



**PEDREIRA N.º 4241 “BARROCAL N.º 2”
REVISÃO DO PLANO DE PEDREIRA
- POMBAL -**

**ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
ANEXOS - PARTE 2
ANEXO I (CONTINUAÇÃO) ATÉ ANEXO II**

Agosto de 2020

PEDREIRA N.º 4241 “BARROCAL N.º 2”

REVISÃO DO PLANO DE PEDREIRA

- POMBAL -

ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

ANEXOS - PARTE 2

ANEXO I (CONTINUAÇÃO) ATÉ ANEXO II

Agosto de 2020

ANEXOS

ANEXO I – DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO I.B – OUTROS ANTECEDENTES (CONTINUAÇÃO)

ANEXO I.C – OUTROS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO II – EXPLORAÇÕES DE RECURSOS GEOLÓGICOS

ANEXO I

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ANEXO I.B

OUTROS ANTECEDENTES (CONTINUAÇÃO)

29 ABR. 2020

A/R

À firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

527/DSMP/DPC/20

ASSUNTO:

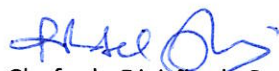
Vistoria à pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2” nos termos do n.º 7 do artigo 31º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10 com análise de reclamação

Firma: Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Comunica-se a V. Ex.ª que em conformidade com o parecer dos peritos que efetuaram em 2020-03-12 vistoria à pedreira supracitada com análise de reclamação, foi verificada a necessidade de imposição das seguintes medidas para cumprimento, no prazo indicado:

- De imediato, cessar qualquer tipo de intervenção e/ou lavra de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação de 2005-12-30, de acordo com o disposto no artigo 63º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10;
- De imediato, sujeitar à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) atenta à legislação em vigor, o projeto de Revisão do Plano de Pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2”, tendo em conta as alterações/revisões pretendidas ao plano de pedreira aprovado, sob pena de aplicação das correspondentes sanções legais;
- Atualizar, no prazo máximo de 90 dias, tendo em conta a situação atual existente no terreno e de acordo com o ICNF, a caução desta exploração de massas minerais, aplicando-se o previsto no n.º 4 do artigo 52º do decreto-lei mencionado, a qual é de 64 320 € (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte euros). Mais nos informou o ICNF que “...existindo duas garantias bancárias no ICNF, uma no valor de 36.904,79€ e outra no valor de 7.366,18€, a empresa poderá apresentar uma nova garantia bancária ou, em alternativa, apresentar um reforço de uma das garantias bancárias, até perfazer o valor indicado para a caução.”, pelo que deverá ser cumprida a minuta que se anexa.

Com os melhores cumprimentos,


A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro
(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

Minuta Garantia Bancária/Seguro Caução

A _____ (1), adiante designado abreviadamente por (Banco/Seguradora), vem pelo presente prestar a favor do ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público, com sede na Avenida da República, nº 16 a 16 B, 1050-191 LISBOA, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com o NIPC 510342647, criado pelo Decreto-Lei nº 135/2012, de 29 de junho, adiante designado ICNF, (garantia bancária/seguro caução) até ao limite de (montante em euros), para garantia do cumprimento das obrigações legais assumidas por B _____ (2), adiante abreviadamente designado por Ordenante/Tomador de Seguro, derivadas da licença e relativas ao PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, nos termos do disposto no art.º 52º do Decreto-Lei nº n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de outubro, que estabelece o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

A presente garantia/seguro caução cobre até ao citado montante todas e quaisquer responsabilidades e obrigações do Ordenante/Tomador de Seguro, contraídas perante o ICNF e relativas ao referido ao PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, referente à pedreira nº _____, denominada " _____", localizada na freguesia de _____ e concelho de _____, pelo que (O Banco/A Seguradora), na qualidade de garante autónomo, se compromete irrevogavelmente a pagar ao ICNF quaisquer quantias, até ao referido limite, logo que tal seja solicitado pelo ICNF.

(O Banco/ A Seguradora) não pode opor ao ICNF quaisquer meios de defesa de Ordenante/Tomador de Seguro possa prevalecer-se face ao ICNF.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pelo ICNF, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos, dependendo a sua caducidade de comunicação escrita do ICNF, feita (ao Banco/à Seguradora), de que o Ordenante/Tomador de Seguro cumpriu pontualmente as obrigações emergentes do PARP - Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística e legislação antes referidas.

Exclusivamente para os seguros caução

A falta de cumprimento pelo Tomador do Seguro de qualquer uma das suas obrigações, nomeadamente o pagamento de prémio, não prejudica nenhum direito do segurado.

Data e assinatura(s)

Assinaturas dos representantes do banco ou seguradora reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o ato.

- (1) Identificação completa do Banco ou da Seguradora que garante a execução do(s) compromisso(s) assumido(s) pelo seu cliente. De acordo com o disposto no art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais, para além da Designação, deve ser indicado o Tipo, a Sede, a Conservatória de Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu nº de matrícula nessa Conservatória;
- (2) Identificação completa da Entidade Ordenante: Nome completo, Residente em , portador do B.I: /cartão de cidadão nº , data de emissão (no caso do BI) ou data de validade (No caso do CC), arquivo de identificação, Contribuinte nº, estado civil; sendo casado, identificação completa do cônjuge. Sendo uma sociedade, identificação completa com os elementos a que se refere o art.º 171º do Código das Sociedades Comerciais.

Minuta Depósito Caução

O Banco _____ atesta que a empresa _____ efetuou em ____/____/2014 o depósito no valor de _____€ à ordem do ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público, com sede na Avenida da República, nº 16 a 16 B, 1050-191 LISBOA, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com o NIPC 510342647, criado pelo Decreto-Lei nº 135/2012, de 29 de junho, para efeitos de prestação da caução nos termos do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, referente à pedreira n.º _____, denominada _____.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Direção-Geral de Energia e Geologia

Edifício Santa Maria,
Av. 5 de Outubro, n.º 208
1069-203 Lisboa

Tel.: 217 922 700 / 800 - Fax: 217 939 540

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS
Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610

RH528331142PT

01-773395

2020-04-28 16:57:26

BCE CENTRO

3040 TAVEIRO

R



RH528331142PT

ctt



tt correios

TAXA PAGA
PORTUGAL
CONTRATO 616698

*À quem
Iberwite - Produtora
de AGG GdL, SA
Rua de Lisboa
3000-444 Fátima*

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia

A/C Sr(a) Eng.ª Rosa Garcia

Área Centro - Rua Câmara Pestana, n.º 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 6 de Maio de 2020

N. Ref. CE-IBE-41/2020-VN
RH 5438 6474 0 PT

Assunto: Vistoria à Pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2" – Actualização de caução – V/ ofício n.º 527/DSMP/DPC/20

Exmo(s). Senhor(es):

Exma. Senhora Eng.ª Rosa Garcia,

Acusamos a recepção do V/ ofício acima referenciado, o qual mereceu a nossa melhor atenção e estranheza.

Com efeito, e relativamente ao primeiro ponto, recordamos a nossa comunicação por correio electrónico enviada na data de 20/01/2020, ao V/ cuidado, através da qual informámos que a intervenção realizada na parte superior da pedreira (movimentação de terras e preparação de terreno exclusivamente no interior da área licenciada) prendeu-se com os trabalhos de execução da vedação em todo o perímetro da área licenciada da pedreira, tal como exigido por V. Exas. aquando da penúltima vistoria realizada à pedreira, e com vista ao cumprimento, no prazo estipulado por V. Exas., das imposições contidas no V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19, de 09/08/2019.

Neste particular, tome-se em consideração que tais trabalhos tiveram como único fim o melhoramento das medidas de segurança de pessoas e bens da pedreira, à luz da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2019 e da Circular n.º 1/DG/2019 emitida pela DGEG em 03/04/2019, incluindo, além da referida vedação da área da pedreira, também o reforço da sinalização de segurança em todo o perímetro da área licenciada, o que necessariamente comportou, tendo em vista a implementação dessas medidas no horizonte temporal fixado no V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19, um esforço considerável de meios e um custo financeiro avultado para esta empresa, numa altura em que o país e esta empresa atravessam um período histórico particularmente dramático e difícil, e de grande incerteza quanto ao futuro.

Por sua vez, quanto ao segundo ponto do V/ ofício, damos por reproduzida a N/ comunicação com a referência CE-IBE-38/2020-VN, remetida aos V/ serviços em 20/04/2020 e cuja cópia se junta em

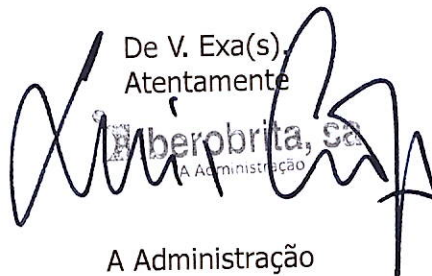
anexo à presente, a qual, certamente, não terá sido do vosso conhecimento pessoal a tempo útil da elaboração e remessa do V/ ofício em referência.

Por fim, relativamente à actualização do valor da caução, manifestamos a N/ estranheza perante a aplicação do citado n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, uma vez que tal norma é apenas aplicável "caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo".

Ora, desconhecendo esta empresa o fundamento para tal entendimento, uma vez que é e sempre foi timbre da IBEROBRITE disponibilizar, quanto à exploração da pedreira, por um lado, toda a informação obrigatória nos prazos e moldes legalmente previstos e, por outro, toda a informação e elementos que lhe são solicitados pela entidade licenciadora, solicita-se a V. Ex.ª que seja esclarecido o fundamento para a aplicação do citado preceito legal e o método de cálculo do valor da caução previsto na alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo.

Além disso, e tendo em consideração que as notificações administrativas que imponham ónus ou deveres aos particulares devem ser fundamentadas e conter todos os elementos necessários para que o interessado possa efectuar a competente apreciação da imposição, solicita-se igualmente o envio da informação do ICNF na qual é baseada a necessidade de actualização da caução para o valor de 64.320,00 €, montante que representa um aumento de quase 50% em relação ao valor da caução já prestada, e cuja exigência coincide, como já se frisou, com uma conjuntura económica dramática para a vida das empresas.

Certos da V/ atenção para o solicitado, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

De V. Exa(s),
Atentamente

A Administração

20 MAIO 2020

A/R

À firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

614 /DSMP/DPC/20

ASSUNTO: Reclamação contra a utilização de explosivos
Pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2” sita na freguesia de Barrocal, concelho e distrito de Pombal, concelho de Leiria
Firma: Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

No seguimento de uma reclamação apresentada junto destes serviços pelo Sr. Hugo Gaspar, na data de 2020-05-07, contra a utilização de explosivos na pedreira supracitada, informando que “...nas últimas semanas se tem testemunhado o impacto da atividade da pedreira n.º 4241 (barrocal n.º 2), Barrocal, Pombal (imagem satélite do PDM Pombal) em casas no lugar de Vérigo, Pombal, que ficam entre 1 a 2 Km de distância da referida atividade” e que “...dia 19 de abril foi sentido pelas 00:37h, também por várias testemunhas, e com características semelhantes localizado no local da pedreira pelo IPMA (em anexo)”, de forma a poder ser avaliada a procedência da reclamação apresentada, notifica-se V. Ex.ª a:

- Indicação em planta, do local/área onde se encontravam a efetuar os trabalhos de desmonte nos meses de março e abril, bem como do local/área onde se encontram atualmente a laborar;
- Apresentar, de imediato, os documentos comprovativos dos registos dos desmontes efetuados nos meses de março e abril, com as respetivas características das pegadas de fogo efetuadas na pedreira;
- Fornecer informação que possa ajudar a esclarecer a situação das vibrações sentidas pelo reclamante e outros, no dia 19 abril, pelas 00:37h, de forma a perceber eventual ligação deste episódio com os rebentamentos que são efetuados na pedreira;

- Monitorizar as vibrações resultantes dos rebentamentos na pedreira, no prazo mínimo de 2 meses, pela empresa fornecedora de explosivos, através do registo em sismógrafo devidamente calibrado por empresa certificada, devendo ser enviado a estes serviços o respetivo relatório de monitorização das vibrações, de acordo com o estabelecido pela NORMA PORTUGUESA NP – 2074 de 2015 -“Avaliação da influência de Vibrações impulsivas em estruturas”.
- Registar em mapa apropriado os dias, horas e características das pegadas de fogo realizadas na pedreira “Barrocal n.º 2” durante todo o período de monitorização, devendo essas informações serem subscritas pelo responsável técnico;
- Comunicar à DGEG-DPC qualquer anomalia/incidente ocorrido antes, durante ou após os rebentamentos realizados na pedreira “Barrocal n.º 2”.
- Não efetuar qualquer tipo de intervenção e/ou lavra de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação de 2005-12-30, de acordo com o disposto no artigo 63º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

2/2

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

REÇAU-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
REÇAU DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS
Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610



A Filipe
Iberoberto - Produtor
de Aguardado, Sº
Rua do Sul
300-444 Taveiro

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia

A/C Sr(a) Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 21 de Maio de 2020

N. Ref. CE-IBE-46/2020-CS
RH543865294PT

Assunto: V. Ofício 614/DSMP/DPC/20

Exmo(s). Senhor(es):

Começamos por informar V.Exas quem é a Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., porque só pode ter havido uma enorme confusão. A IBEROBRITA, S.A foi fundada em 1971, faz 50 anos no próximo ano, é hoje uma das empresas mais relevantes e respeitada do seu sector de atividade, e evidencia a excelência dos seus processos num conjunto de certificados únicos no seu sector, a saber:

- NP EN ISO 14001 (Gestão Ambiental);
- Certificado de Registo N.º PT 000074, Regulamento (CE) n2. 1221/2009, de 25 de novembro (Gestão Ambiental -Emas)
- NP EN ISO 9001 (Qualidade);
- OHSAS 18001 (Segurança);
- Marcação CE (EN 12620; EN 13043; EN 13139; EN 12620; EN 13383-1)

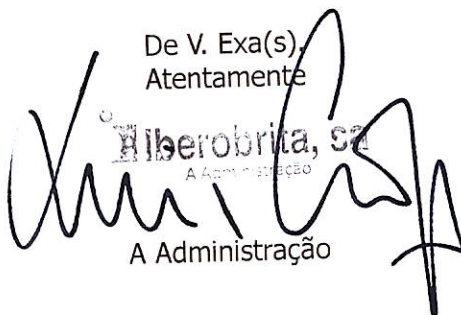
As pessoas, as empresas, o País e o Planeta, estão em estado de pandemia global – COVID-19 – e a atravessar uma crise de saúde pública, social e económica de dimensões históricas. Pensámos que a V. carta, vinda de um organismo público na dependência do Governo, tivesse como objetivo felicitar a IBEROBRITA, S.A., e todos os seus trabalhadores, pela coragem, esforço e resiliência em manter a empresa em funcionamento, mantendo postos de trabalho e cadeias de abastecimento com o mínimo de normalidade, essenciais para todo o tipo de indústrias vitais para o funcionamento da sociedade e economia do País, ou, no mínimo, de perguntarem o que podiam fazer para ajudar ou serem úteis para que esta empresa possa continuar em funcionamento. Ao invés, V.Exas permitiram-se ao ridículo, próprio de um programa de apanhados de TV ou outro de baixa qualidade, ao fazer eco e alimentar uma reclamação só possível vinda de alguém cuja sanha persecutória em relação à IBEROBRITA, S.A., e à sua actividade, lhe tenha toldado por completo o juízo.

Com efeito, informo que o evento descrito no V. ofício foi um evento sísmico, de magnitude 2.7, a uma profundidade de 12 Kms, e cujo epicentro se localizou a SW de Penela (ver anexo1), tendo ocorrido,

pasme-se, durante uma noite de sábado para domingo (não há ninguém na DGEG que tivesse o cuidado de filtrar esta situação?). Ademais, inserindo-se as coordenadas de localização no google maps, é possível aferir a localização exata do epicentro do sismo, podendo-se facilmente confirmar que o mesmo nem sequer ocorreu no mesmo distrito no qual se localiza a pedreira pertencente à Iberobrita, S.A. (ver anexo 2).

A mera sugestão de associação de tal evento de origem natural à actividade desenvolvida pela IBEROBRITE,S.A. na pedreira do Barrocal é absolutamente triste e lunática, e lamentamos que se dê qualquer atenção e relevo a uma ficção criada por alguém que anda a gozar com o V/ e N/ trabalho, e que conseguiu levar um organismo com responsabilidades públicas ao total desvario. Efectivamente, esperávamos da administração pública um maior respeito, seriedade e rigor para com esta empresa, sua Administração, seus trabalhadores e todos que dela dependem, sobretudo tendo em consideração a longa relação e conhecimento que tem (ou deveria ter) da IBEROBRITE, S.A..

Pelo respeito que temos pela DGEG, e por V.Exa em particular, que é muito, preferimos terminar por aqui, na certeza que irão dar sem qualquer efeito o ofício que remeteram à IBEROBRITE, S.A. e nos irão remeter, como é devido, um pedido de desculpas pelo sucedido.

De V. Exa(s),
Atentamente

A Administração

Anexo 1

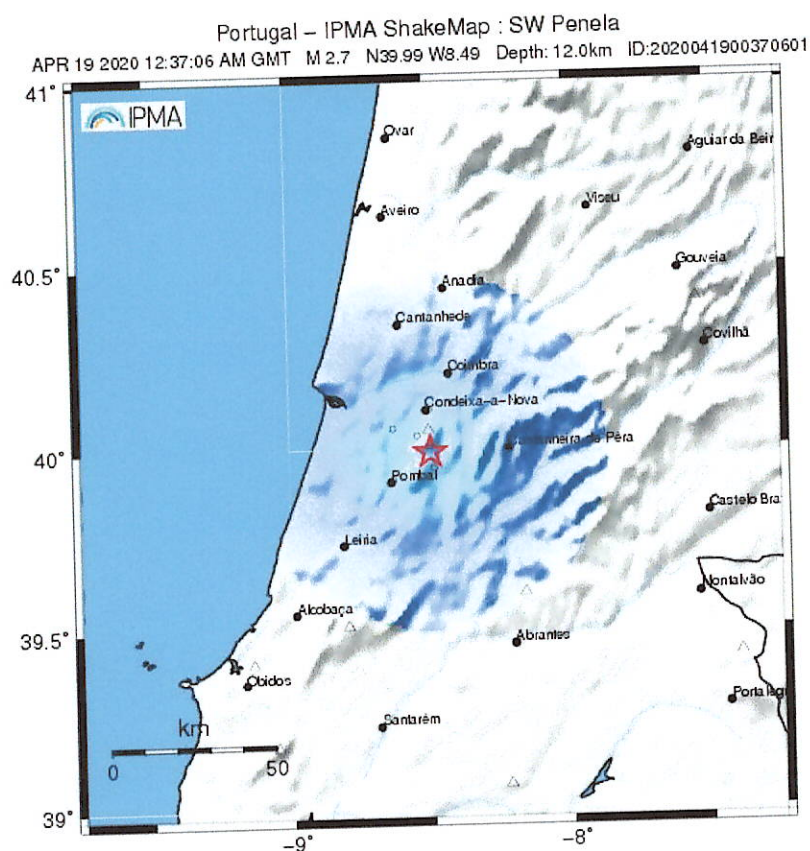


Shakemaps
Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

[Início](#) [Arquivo de Mapas](#) [Evento 2020041900370601](#) [Avisos](#) [Sobre o ShakeMap](#) [Links Relacionados](#) [Comentários](#)

EVENTO Apr 19 2020 | **Intensidade Instrumental** | Aceleração de Pico | | | Download

Intensidade Instrumental



VIBRAÇÃO PERCEPTÍVEL	Nº cent	Fraco	Moderado	Forte	Bast. Forte	Mto Forte	Ruinoso	Desastrosos	Extremo
DANOS POTENCIAIS	n/a	n/a	n/a	Mto ligeiro	Ligeiro	Moderado	Mod. Forte	Forte	Mto Forte
PGA(m/s²)	<0.05	0.3	1.6	5.0	8.8	15	27	47	>83
PGV(cm/s)	<0.07	0.4	1.9	5.6	11	22	43	63	>160
INTENSIDADE INSTRUMENTAL	I	II-III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X+

Scale based upon I.M. (Atkinson & Koda, 2007) & (Wald, et al., 1999)

[Avisos legais](#)
[Shakemap](#) | [Avisos](#) | [Links](#)

copyright © | Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.
Otimizado para Firefox 10, Chrome 18 e Internet Explorer 8, resolução de 800x768





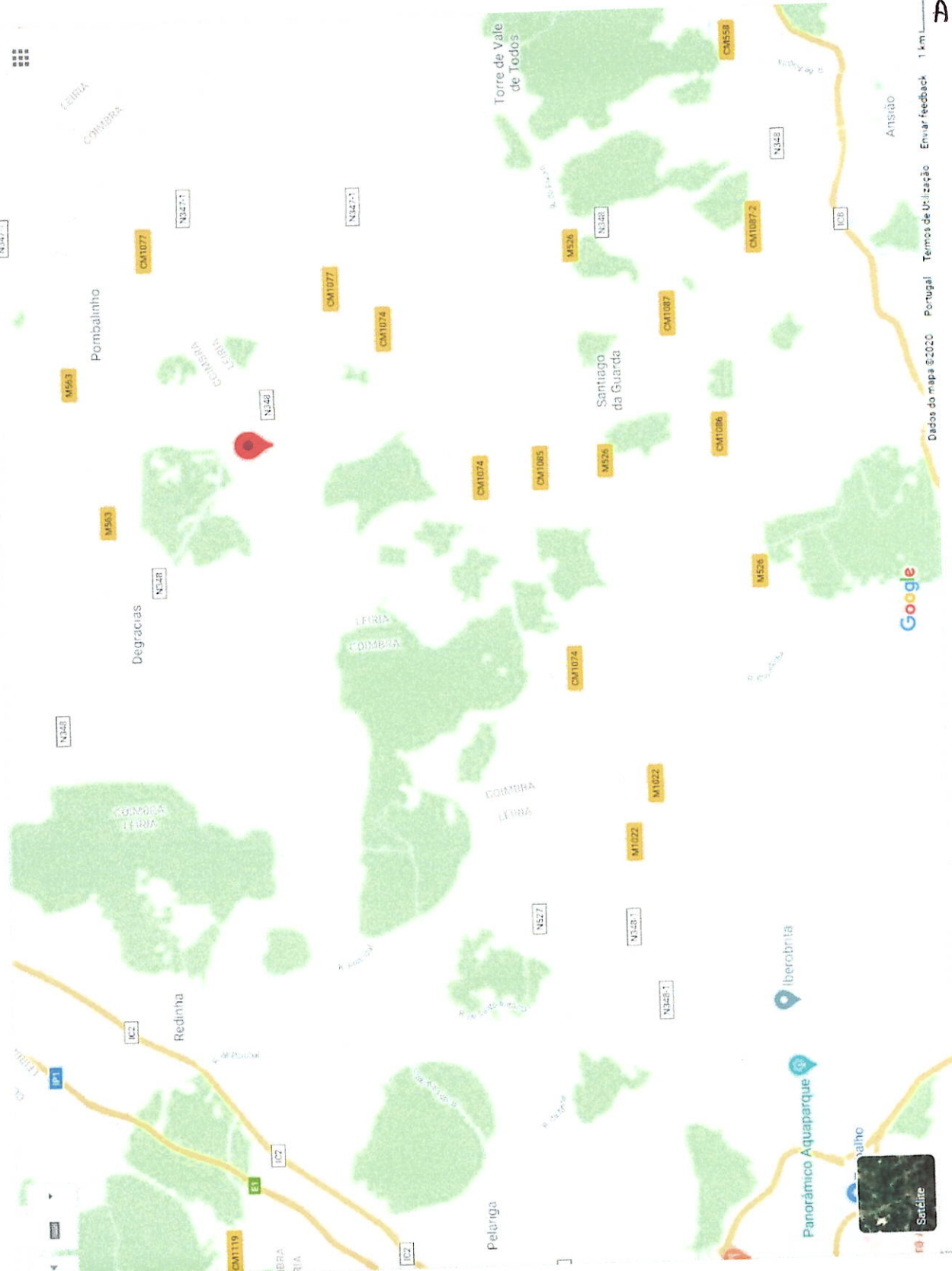
39°59'24.0"N 8°29'24.0"W

39.990000, -8.490000

- Direções
- Guardar
- Imediações
- Enviar para o seu telemóvel
- Partilhar

- Malhadas, Soure
- XGR5+2X Malhadas, Soure
- Adicionar um local em falta
- Adicionar a sua empresa
- Adicionar uma etiqueta

Fotos



28 MAIO 2020

A/R

À firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:
CE-IBE-41/2020-VN
RH 5438 6474 0 PT

Sua comunicação:
2020-05-06

Nossa referência:
Proc. n.º 4241

632 /DSMP/DPC/20

ASSUNTO: Vistoria à pedreira nos termos do n.º 7 do artigo 31º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10
Pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2” sita na freguesia de Barrocal, concelho e distrito de Pombal, concelho de Leiria
Firma: Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Comunicação/contestação apresentada pela firma

Atenta à vossa comunicação/contestação apresentada a coberto da referência CE-IBE-41/2020-VN RH 5438 6474 0 PT, de 2020-05-06, e alegada a justificação de que a intervenção verificada em 2020-03-12 no local da pedreira supracitada, se prendeu com trabalhos de colocação de vedação, salientamos que o cumprimento de uma imposição não revela direitos para a isenção de cumprimento de outra legislação específica, pelo que em área que é do vosso conhecimento como sendo área localizada no Sítio de Interesse Comunitário “Sicó-Alvaiázere” (SICSA), não podem ser executados quaisquer trabalhos sem as devidas autorizações legais prévias. Mais se salienta que sempre foi do vosso conhecimento este impedimento, nomeadamente através das várias reclamações existentes e dos vários alertas dados à firma nas pessoas dos seus representantes para a questão em causa e do conhecimento da empresa que a pedreira está inserida no sítio da Rede Natura 2000- Sicó/Alvaiázere RCM n.º 976/00 de 5 de julho.

Neste contexto, encontrando-se a pedreira “Barrocal n.º 2” em situação de realização de vistoria de verificação do cumprimento das condições, conforme nossa notificação enviada a coberto do ofício com a referência 1038/DSMP/DPC/19, de 2019-08-09, nomeadamente ao cumprimento de “...cessar, de

imediato, qualquer tipo de intervenção/extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação...”, bem como à implementação de “*Vedação da área da pedreira licenciada, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 45º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10 em articulação com o disposto na Circular n.º 1/DG/2019, de 2019-04-03*”, e atenta à receção nestes serviços de reclamações contra as condições de exploração na referida pedreira, foi efetuada a necessária ação de vistoria, na **data de 2020-03-12**, com a participação de representantes do ICNF, CM Pombal e desta DGEG-DPC, tendo os técnicos presentes verificado, entre outras situações, que a firma além de proceder à vedação dos limites da área da pedreira, procedeu igualmente à destruição do coberto vegetal e respetiva decapagem do terreno de toda a área da pedreira licenciada.

Atenta ao exposto, foi considerado que se tratou de uma intervenção executada sem as devidas autorizações legais por parte da firma Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A., o que não pode de modo algum ser justificada com a ação de implementação da vedação dos limites da área licenciada para cumprimento do disposto na Circular n.º 1/DG/2019, de 2019-04-03, até porque a solução escolhida poderia ter sido outra. Assim, os técnicos presentes verificaram na data de 2020-03-12, nomeadamente as seguintes infrações:

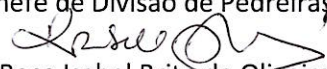
- Início dos trabalhos correspondentes à 1ª fase preparatória da lavra, operação de desmatagem e retirada do coberto vegetal, violando o cumprimento do referido nas notificações da DGEG-DPC “...cessar, de imediato, qualquer tipo de intervenção/extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação...”, pelo que foi levantado o correspondente Auto de Notícia;
- Inutilização de um caminho público existente e cartografado na Carta Militar, tendo sido alterado o seu traçado, situação que a CM Pombal ficou de averiguar relativamente às correspondentes autorizações legais;

- Desrespeito pelo definido na Planta de Ordenamento do PDM de Pombal – Sistema Patrimonial, em que são definidos vários campos de Lapiás como Património referenciado e classificado a proteger, violando o disposto nos artigos 32º e 33º do Regulamento do PDM de Pombal, publicado no Aviso 4945/2014, da 2ª Série do Diário da República n.º 71 de 10 de abril de 2014, na sua redação em vigor;
- Destruição de habitats naturais, alguns com estatuto de prioritários, o mesmo constituindo uma contraordenação conforme previsto no n.º 1 do artigo 22º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes, pelo que foi dado a conhecer pelo ICNF à entidade competente para instrução do processo, a CCDRC, para atuação em conformidade;
- Atitude danosa para o ambiente, e conforme previsto no n.º 2 do artigo 65º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, e enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, considerou o ICNF que face à situação existente no terreno, a caução desta exploração de massas minerais deveria ser exigida na sua totalidade, aplicando-se deste modo o previsto no n.º 4 do artigo 52º do Decreto-Lei mencionado, a qual é de 64.320€ (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte euros), pelo que foi V. Ex.ª notificado em conformidade.

Informa-se ainda V. Ex.ª que atenta ao referido na vossa exposição a coberto da referência CE-IBE-41/2020-VN RH 5438 6474 0 PT, relativamente à atualização do valor da caução, será a sua contestação encaminhada nesta data ao ICNF, para o devido parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro


(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600



Direção-Geral de Energia e Geologia

Edifício Santa Maria,
Av. 5 de Outubro, n.º 268
1069-203 Lisboa

Tel.: 217 922 700 / 800 / Fax: 217 939 540

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS

Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74
3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610

RD518601392PT

BCE CENTRO

02-939838
2020-05-26 16:06:49
3040 TAVEIRO

R



RD518601392PT



TAXA PAGA
PORTUGAL
CONTRATO 616698

A Fimc
Iberbrite Produtora de
Agueda, 82
Rua do Norte
3100-444 Paubel

08 JUN. 2020

Exmº. Senhor
Representante Legal de
Iberobrita – Produtora de Agregados, SA.
Rua de Ansião

3100-474 Pombal

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

SI/2936/2020/URC

2020-06-04

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO – DIREITO DE AUDIÇÃO E DEFESA DE ARGUIDO

NUICO: 000903/20.6.EACBR

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 50º, do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, com as alterações da Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, junto se remete a V. Ex.ª, o Auto de Notícia, relativamente ao processo NUICO acima referido:

No dia: 2020-03-12 pelas 12:30 no estabelecimento de Pedreira -----
denominado: "Barrocal n.º 2" -----
sito no: Barrocal – Pombal – Leiria -----
estava(m) a ser cometida(s) a(s) infracção(ões) descrita(s) no auto de notícia cujá cópia se junta em anexo à presente notificação, e que integra o processo por contra-ordenação, em instrução na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. -----

O(s) facto(s) anteriormente descrito(s) constitui(em) contra-ordenação(ões) nos termos abaixo indicados.

Infração	Explorador procedeu à alteração do plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes -----
Previsão	Nº. 5 do artº. 41º. do Decreto Lei 270/01 de 06 de Outubro, alterado e republicado pelo DL 340/07, de 12 de Outubro-----
Punição	Aliena a) Nº. 2 do artº. 59º. do Decreto Lei 270/01 de 06 de Outubro, alterado e republicado pelo DL 340/07, de 12 de Outubro-----
Coima (euros)	Mínimo de 498,79€ Máximo de 44891,81€

SANÇÕES ACESSÓRIAS – simultaneamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do agente poderão ser determinadas uma ou mais das sanções acessórias prevista(s) no(s) diploma(s) violado(s).

O NOTIFICADO É ESCLARECIDO DE QUE: -

1. A lei lhe faculta a **possibilidade de se pronunciar** sobre a(s) infração(ões) referida(s) e sobre a(s) sanção (ões) em que incorre, relativamente aos factos e outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção;
2. Tem o prazo de **20 dias** a contar da data da assinatura do aviso de receção para, querendo, se pronunciar por escrito, utilizando, se assim o entender, a minuta anexa. A resposta deverá ser remetida para a Unidade Regional do Centro, sita na Rua Camara Pestana n.º 74, 2.º. 3030-163 Coimbra, com o telefone 239 790910, fax 239 790989 e Endereço electrónico : correio.drc@asae.pt;
3. Independentemente de se pronunciar ou não sobre a(s) infração(ões) referida(s) deve, no prazo indicado, **enviar elementos sobre a situação económica**, nomeadamente fotocópias da última declaração de IRC/S ou indicação do volume de vendas, do número de empregados, das viaturas de serviço, da renda mensal paga no estabelecimento e outros encargos ou rendimentos que possua, solicitando-se igualmente, caso se trate de pessoa coletiva, **cópia do respetivo Pacto Social ou Estatuto**;
4. Tem a faculdade de se fazer representar por advogado;
5. Tem a faculdade de requerer o pagamento voluntário da coima pelo mínimo, bastando mencionar tal facto na minuta de Defesa em anexo, **nos casos em que a lei o permita** (art.º 50º-A, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro: sempre que esteja em causa a prática de contraordenação(ões) sancionável(eis) com coima(s) de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, respetivamente, para pessoas singulares 1.870,49 € e para pessoas coletivas 22.445,91 €).-;
6. No caso de não optar pela sua defesa por escrito, poderá contactar estes Serviços, a fim de ser ouvido como arguido sobre os factos acima referidos, em data, hora e local a indicar.

O Notificante,



Anabela Oliveira

(Técnica Superior)

AUTO DE NOTÍCIA

Data da ocorrência:12 de março de 2020..... Hora:12H30.....
Local: BarrocalFreguesia de Pombal Concelho de Pombal
Autuante: **Anabela Esteves Guerreiro Simões**, técnica superior da Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, com sede na Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria), 1069-203 Lisboa.
Testemunhas:Mauro Silva..... Técnico Superior do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP – Direção Regional da Conservação Natureza e Florestas do Centro
e residente emLuso.....
eD. de G. Gomes....., Técnica Superior da Câmara Municipal de Pombal
e residente emPombal.....
e aindaFilipa de Jesus Gomes..... que disse ser Responsável Técnica da pedreira
residente emORTIGOSA.....
e ainda que disse ser
residente em

IDENTIFICAÇÃO

Nome do estabelecimento: Pedreira n.º 4241, denominada “Barrocal n.º 2”
Atividade desenvolvida : Exploração de calcário industrial
Proprietário/ Explorador : Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Sede/residência em Rua de Ansião – 3100 - 474
freguesia de Pombal, concelho de Pombal

INFRAÇÃO

Natureza: O explorador procedeu à alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes
Legislação infringida: n.º 5 do artigo 41º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10 alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 340/07, de 12/10
Punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 59º do citado Decreto Lei
Sanção: coima de 498,79 até 44 891,81 euros.



DESCRIÇÃO DOS FACTOS

Na data, hora e local acima referenciados, na sequência duma ação de fiscalização/vistoria, eu acima identifico

Anabela Simões, verifiquei que a firma exploradora
procedeu à continuação da intervenção fora da área
aprovada como área de lava, constatando-se a
destruição do coberto vegetal e respetiva decapagem
do terreno, implicando a destruição do campo de
Lapiás nas imediações do Marco Geodésico Ouro,
abrangendo, neste caso, uma área interencionada
correspondente aos 78,23 hectares licenciados.
Considera-se esta ação como uma alteração ao
Plano de Pedreiras aprovado, sem a devida autorização
legal, infringindo, de novo, o disposto no n.º 5 do
artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10 alterado e
repblicado pelo Decreto-Lei n.º 340/07, de 12/10.

E por ser verdade e para constar, se lavrou o presente auto, o qual, depois de lido em voz alta e achado conforme, vai ser assinado por quantos nele intervieram e por mim que o escrevi.

DGEG - DPL: Anabela Simões

ICNF: José Silva

CM Pombal: Paulo Gomes

Representante da firma: [assinatura]

AUDIÇÃO E DEFESA DE ARGUIDO

IDENTIFICAÇÃO

Pessoa colectiva -

N.I.P.C. -

Sede social -

Código Postal -

Telefone -

Fax -

Representante -

Função -

Doc. Identificação (tipo) -

n.º -

Residência -

Código Postal -

Telefone -

Pessoa individual -

Filho de -

e de -

Data de Nascimento -

Natural da freguesia de -

Concelho -

Nacionalidade -

N.º Contribuinte -

Doc. Identificação (tipo) -

n.º -

Local de emissão -

Data emissão-

Estado Civil -

Profissão -

Local de trabalho -

Código Postal -

Telefone -

Residência -

Código Postal -

Telefone -

Para o efeito de ser notificado por via postal simples indico a seguinte morada (*residência, local de trabalho ou outro domicílio escolhido*):

Morada:

Código Postal:

Telefone:

Fax:

Tomo conhecimento de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada acima indicada excepto se comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada aos serviços os autos se encontram a correr nesse momento.

Eu, acima identificado, para efeitos do disposto no artigo 50º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, relativamente à matéria dos autos a que se refere o **PROCESSO NÚICO: 000903/20.6.2007**, declaro:

MOTIVO DA OCORRÊNCIA

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃOO próprio ☐ / Outro ☐ (neste caso deve ser indicado o responsável)

Outro responsável (nome) -

Filho de -

e de -

Data de Nascimento -

Natural da freguesia de -

Concelho -

Nacionalidade -

Doc. Identificação (tipo) -

n.º -

Local de emissão -

Data emissão -

Estado Civil -

Profissão -

Local de trabalho -

Código Postal -

Telefone -

Residência -

Código Postal -

Telefone -

Profissão -

Função na empresa -

BENEFÍCIO ECONÓMICO RETIRADO DA PRÁTICA DA CONTRA-ORDENAÇÃO**SITUAÇÃO ECONÓMICA**Junta fotocópias da declaração de modelo 2 do IRS e anexos ☐ (ou) modelo 22 do IRC ☐ mais recente
e / ou responde ao questionário abaixo

Estabelecimentos -	Filiais -	Renda mensal do estabelecimento -	€
Funcionários -	Viaturas -	Facturação bruta mensal -	€
Vive em casa própria ☐ (ou) arrendada ☐ . Paga mensalmente a importância de -			€

PESSOAS A CARGO

Parentesco -	Idade -	Ocupação -
Parentesco -	Idade -	Ocupação -
Parentesco -	Idade -	Ocupação -
Parentesco -	Idade -	Ocupação -

OUTROS ENCARGOS**OUTROS RENDIMENTOS****PAGAMENTO VOLUNTÁRIO**

NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 50-A DO REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS, VENHO REQUERER O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA QUE DEVERÁ SER LIQUIDADA PELO MÍNIMO, ASSINALANDO PARA O EFEITO ESTA OPÇÃO COM UM X.

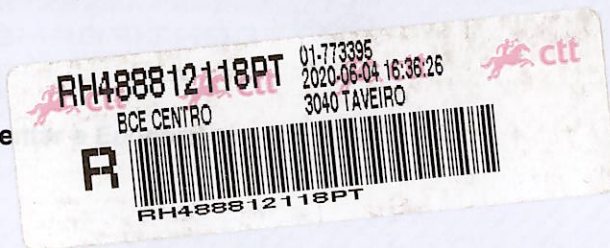
☐

O representante legal (assinatura conforme Cartão de Cidadão),



Autoridade de Segurança Alimentar

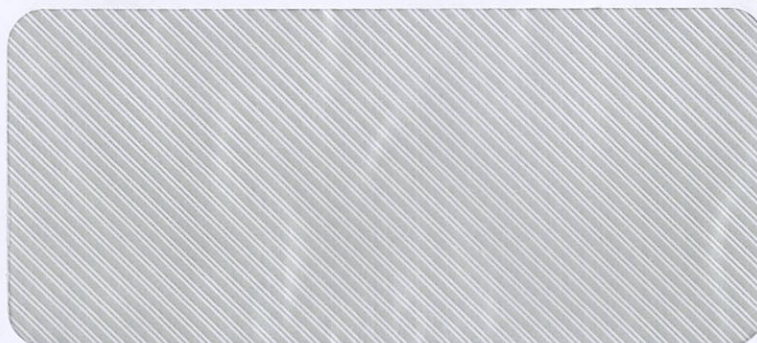
Ministério da Economia



UNIDADE REGIONAL CENTRO-ASAE

Rua Câmara Pestana, 74 - 2.º

3030-163 COIMBRA



Rua Rodrigo da Fonseca, 73
1649-016 LISBOA
Tel: 217 983 600 | Fax: 217 983 654
Email: correio.asae@asae.pt
Website: www.asae.pt

Processo de Contra-Ordenação
NUICO: 000903/20.6.EACBR
(ASAE - Unidade Regional do Centro)

Exmo. Senhor
Inspector-Geral da Autoridade
de Segurança Alimentar e Económica

IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A., sociedade comercial anónima com sede na Rua de Ansião, 3100-474 Pombal, titular do NIPC 500.374.740, tendo sido notificada da instauração do processo de contra-ordenação supra à margem identificado, vem, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (RGCO), apresentar

1

DEFESA ESCRITA

O que faz nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

Vem a arguida acusada de ter infringido o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, porquanto, pelas 12:30 horas do dia 12 de Março de 2020, no estabelecimento de pedreira denominado “Barrocal n.º 2”, sito na localidade de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, “*procedeu à alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes.*”

2.º

Imputando-se à Arguida a contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, punível com coima de € 498,79 a € 44.891,81, e que estatui que constitui contra-ordenação a *não promoção da revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º.*

3.º

Constando do auto de notícia em anexo à notificação que a fiscalização verificou que *“a firma exploradora procedeu à continuação da intervenção fora da área aprovada como área de lavra, constatando-se a destruição de coberto vegetal e respectiva decapagem do terreno (...), abrangendo, nesta data, uma área intervencionada correspondente aos 78,23 hectares licenciados.”*

4.º

E que *“considera-se esta acção como uma alteração ao Plano de Pedreira aprovado, sem a devida autorização legal, infringindo, de novo, o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/07, de 12/10”*.

Ora,

5.º

Discorda, no entanto, a arguida que tenha praticado qualquer infracção, como se vai expor e demonstrar, inexistindo fundamentos de facto ou de direito para imputar e aplicar à Arguida a contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, ou qualquer outra.

Mas, antes de mais, diga-se o seguinte:

2

I – QUESTÃO PRÉVIA: DA APENSAÇÃO DE PROCESSOS

6.º

No presente processo de contra-ordenação, com o n.º 903/20.6.EACBR, que corre os seus termos na Unidade Regional do Centro da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, figura como Arguida a ora exponente, tendo como objecto a infracção imputada acima citada, ie a violação do artigo 41.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 270/01, de 06/10, e a contra-ordenação prevista e punida no artigo 59.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma, alegadamente praticada pela Arguida na data de 12/03/2020 na pedreira denominada “Barrocal n.º 2”, sita na localidade do Barrocal, em Pombal.

Ora,

7.º

Sucede que, corre também termos nesse mesmo serviço da ASAE o processo de contra-ordenação n.º 80/18.2.EACBR, em que também figura como arguida a aqui exponente, e cujo objecto é também a mesma infracção e contra-ordenação em apreço no presente

processo, alegadamente praticada no mesmo local (pedreira do "Barrocal n.º 2"), mas na data de 08/08/2017.

8.º

Sendo que, ambos os processos se encontram na mesma fase procedimental: fase administrativa prévia à decisão da autoridade administrativa.

9.º

Por sua vez, determina o n.º 1 do artigo 19.º do RGCO que *"quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso"*.

Nesta medida,

10.º

Por uma questão de economia processual, evitando-se a duplicação das diligências e actos, e de modo a obter-se uma decisão uniforme e coerente em ambos os processos, devem os supra identificados processos ser apensados, a fim de ser proferida uma única decisão que contemple ambas as infracções imputadas à Arguida.

11.º

Com efeito, é esta a jurisprudência emanada do, entre outros, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 14/04/2015, proferido no âmbito do processo 08437/15 (disponível integralmente em www.dgsi.pt), cujo sumário aqui parcialmente se transcreve:

"1. A possibilidade de apensação de processos, permite que as causas fiquem unificadas sob o ponto de vista processual, passando o processo a ser comum a todas elas, com unidade de instrução, de discussão e de decisão, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos que a justificam: a economia de actividade processual e a coerência ou uniformidade de julgamento (cfr.artº.267, do C.P.Civil).

2. Em sede processual penal a apensação de processos está ligada a motivos de competência por conexão, tal como dispõe o artº.24 e seg. do Código de Processo Penal (as normas do Código Processo Penal são aplicáveis ao caso dos autos por força do disposto no artº.3, al.b), do R.G.I.T., e do artº.41, nº.1, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas).

3. A competência por conexão encontra a sua razão justificativa, antes de tudo o mais, na economia processual. Mas não só, pois a ela acrescem - quando não mesmo se sobrepõem - razões de boa administração da justiça penal (...) e mesmo de prestígio das decisões judiciais, pois desaparecerá o perigo de uma pluralidade de decisões sobre infracções conexas se contradizerem materialmente.

4. Esta conexão pode, e deve, operar nas diversas fases procedimentais e processuais tendentes à apreciação e punição (ou absolvição) da infracção cometida pelo mesmo infractor. Seja na fase administrativa, o que incumbe ao órgão da administração determinar, seja na fase judicial, o que incumbe ao juiz competente, o que, desde logo, é imposto pelo artº.24, nº.2, do C.P.Penal, norma que nos diz que a conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento. (...)”

12.º

Pelo que, nestes termos, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do RGCO, e ainda nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo Penal e no artigo 77.º do Código Penal (aplicáveis ex vi do artigo 41.º, n.º 1, e artigo 32.º do RGCO), deve a entidade administrativa proceder à apensação do presente processo de contra-ordenação ao processo de contra-ordenação com o n.º 80/18.2.EACBR a correr termos nesta mesma unidade da ASAE, com vista a proferir uma única decisão abarcando as duas contra-ordenações.

Posto isto, sempre se diga o seguinte:

II – DA NULIDADE DO PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO (OMISSÃO DO ELEMENTO SUBJECTIVO)

4

13.º

Como se referiu, vem imputada à Arguida a prática da contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, por, alegadamente, ter procedido “à alteração do Plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes” na medida em que “procedeu à continuação da intervenção fora da área aprovada como área de lavra”.

14.º

Sendo que, como é sabido, a arguida é uma pessoa colectiva, e para a aplicação de uma coima a uma pessoa colectiva a Lei exige que o facto tenha sido praticado com dolo, ou, nos casos especialmente previstos na Lei, com negligência, conforme expressamente determina o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO.

15.º

Porém, quer seja da notificação enviada à Arguida, quer seja do auto de notícia anexo, nada consta a que título lhe é imputada essa infracção, se a título doloso, se a título de negligência.

16.º

Na verdade, não só não consta tal imputação subjectiva, pressuposto para qualquer punição contra-ordenacional, como nada é alegado quanto à factualidade que lhe serviria, necessariamente, de sustentação.

17.º

Presumindo a Arguida, pelo valor mínimo e máximo da coima que é indicado no auto de notícia e na sua notificação (mínimo de € 498,79 e máximo de € 44.891,81), que a eventual imputação da infracção lhe é feita a título doloso,

18.º

Já que, fosse a título negligente, o montante máximo da coima seria metade daquele valor, nos termos do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 17.º do RGCO.

19.º

Acontece que a qualificação, processamento, e a aplicação de coimas contra-ordenacionais no nosso ordenamento jurídico não se compadece de presunções ou deduções a cargo do Arguido a quem é imputada uma determinada infracção pela Autoridade Administrativa.

5

Assim,

20.º

Verifica-se que a contra-ordenação que vem imputada à aqui arguida assenta numa inadmissível presunção de culpa, porquanto,

21.º

A culpa é pessoal e intransmissível, conforme se estabelece no artigo 16.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (RGCO).

22.º

E a cada infracção tem de corresponder uma culpa concreta dos seus agentes / participantes, indiciada em factos concretos.

23.º

Sem que seja determinada a culpa concreta não pode existir a aplicação de qualquer sanção (vd. artigo 40.º, n.º 2, do Código Penal).

24.º

Acontece que, pela presente contra-ordenação está a imputar-se à arguida a prática de uma infracção sem ter sido alegado qualquer facto que fundamente essa imputação.

25.º

Efectivamente, o auto de notícia é totalmente omissivo quanto ao elemento subjectivo da infracção que vem imputada à Arguida.

26.º

O facto de se *proceder à alteração do plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes* (o que não se concede) não significa, necessariamente, que se está a cometer a contra-ordenação prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, porquanto há que verificar se estão reunidos os restantes pressupostos que permitam punir aquela conduta, nomeadamente, a culpa.

27.º

É, hoje, unânime na doutrina de que no direito sancionatório deve considerar-se banida toda e qualquer ideia de um "*dolus in re ipsa*", que resultaria sem mais da simples materialidade da infracção (neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 105.º, pg. 125).

6

28.º

Solução, aliás, que iria ao arrepio de toda a evolução da jus-dogmática da doutrina geral do facto punível.

29.º

Com efeito, vigora no nosso ordenamento sancionatório (seja o penal, seja o contra-ordenacional) o princípio basilar da Culpa (*nulla poena sine culpa*).

30.º

O próprio artigo 8.º, n.º 1, do RGCO, como já se invocou, sendo uma concretização deste princípio da Culpa, estatui claramente que: "*Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.*"

31.º

Nestes termos, o presente processo de contra-ordenação, ao imputar à arguida, sem indícios que sustentem uma actuação dolosa, ou sequer negligente, é inválido por violação ostensiva das garantias de defesa do arguido, consagradas expressamente no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

32.º

Efectivamente, o arguido não é um mero objecto do processo, antes foi elevado, pelo legislador, à categoria de verdadeiro *sujeito processual*, em plena igualdade de armas com a acusação e dotado de um eficaz direito de defesa.

Pelo que,

33.º

O n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001, quando interpretado no sentido de dispensar a imputação e a prova do elemento subjectivo do tipo de ilícito, padece, ainda, de inconstitucionalidade material por violação do Princípio da Presunção de Inocência consagrada no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

34.º

Porquanto está a imputar-se uma infracção à arguida sem que se tenha invocado qualquer dos elementos do tipo subjectivo de ilícito doloso (a saber, conduta intencional) ou negligente (a saber, a violação de um dever objectivo de cuidado).

35.º

Inconstitucionalidade que é, aliás, de conhecimento oficioso.

7

36.º

Face ao exposto, fica evidente que a referida omissão do auto de contra-ordenação prejudica irremediavelmente o direito de defesa da Arguida e, bem assim,

37.º

Impede a Arguida de avaliar a correcta ou incorrecta aplicação da lei, por parte da entidade autuante.

Pois que,

38.º

A entidade administrativa optou por notificar a Arguida nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO, que prescreve o seguinte: "*Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.*"

39.º

Porém, para que o direito do contraditório da arguida, consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, fique devidamente salvaguardado, é necessário que o auto de contra-ordenação contenha todos os elementos factuais imputados ao arguido, incluindo os que respeitam à verificação dos pressupostos da punição (entre eles a culpa), à sua intensidade e ainda a qualquer circunstância relevante para a determinação da sanção aplicável.

40.º

Tendo sido neste sentido que se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no Assento n.º 1/2003, publicado na 1.ª Série do Diário da República a 25 de Janeiro de 2003, estabelecendo a seguinte jurisprudência:

"Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa."

8

41.º

Equiparando o auto de contra-ordenação emanado pela autoridade administrativa à acusação em processo penal.

42.º

Assim sendo, não constando do auto de contra-ordenação todos os elementos referidos no artigo 283.º do Código do Processo Penal (aplicável por força do artigo 41.º do RGCO) e não permitindo o exercício do direito de defesa nos termos do artigo 50.º do RGCO, a autoridade administrativa gera automaticamente a ausência processual da arguida.

43.º

Ausência que poderá assumir duas formas, uma das quais física, e a que ora tratamos, ausência processual, que se traduz na impossibilidade do exercício do direito de defesa.

44.º

Que por seu turno, constitui a nulidade prevista na alínea c) do artigo 119.º do Código do Processo Penal (aplicável ao processo contra-ordenacional por força da disposição já

citada), nulidade essa que a própria lei considera como insanável, pois inquina à partida toda a defesa da arguida.

45.º

A notificação a que ora se responde nem sequer menciona a que título é que se pune a conduta da arguida.

46.º

Assentando o processo de contra-ordenação, *ab initio*, numa presunção de culpa, absolutamente intolerável face ao nosso ordenamento jurídico.

47.º

Carecendo de preenchimento do seu elemento subjectivo.

48.º

Assim também o entende a jurisprudência maioritária sobre esta questão, citando a título exemplificativo a tese explanada pelo douto Tribunal de Trabalho do Funchal, no âmbito do processo nº 400/2008, em 02.12.2007 (publicado em www.datajuris.com):

[Tal como no ilícito penal, no ilícito contra-ordenacional há também um princípio de culpa. O art. 8º, n.º 1 do RGCO estipula que "Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previsto na lei, com negligência".

Ora, "ainda que a culpa, no domínio das contra-ordenações, não esteja baseada numa censura ética, não deixa de ser um elemento subjectivo indispensável à punição, que pode subsistir sob a modalidade de dolo ou de mera negligência" – cfr. Ac. TRL de 28.04.2004 mencionado na base de dados do ITIJ como endereço www.dgsi.pt.

E para que se verifique a culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, isto é, que se prove que o mesmo teve o propósito de praticar o facto descrito na lei contra-ordenacional ou que incorreu na falta do cuidado devido, com a consequência da realização do facto proibido por lei."

49.º

No mesmo sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 04/04/2004, disponível em www.dgsi.pt, cujo sumário ora se transcreve:

"1. Mesmo em matéria contra-ordenacional, da narração acusatória devem constar os factos relativos à culpabilidade, onde se reconheça o conhecimento (representação) e a vontade de realização do facto material típico – do tipo objectivo (elementos objectivos, naturalísticos ou normativos) de uma infracção;"

50.º

Ao que se pode acrescentar, mais recente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/02/2018 (proferido no âmbito do processo n.º 1253/17.0T9AVR.P1, e disponível em www.dgsi.pt), cujo sumário ora se transcreve:

“I – Nas contra-ordenações só é punível o facto praticado com dolo ou nos casos especialmente previstos na lei com negligência.

II – O arguido a quem não é imputada uma actuação por dolo ou negligência, não pode ser condenado.”

51.º

Nesta medida, tem obrigatoriamente de existir uma correspondência directa entre a culpa e o agente.

52.º

Caso não se possa determinar essa culpa concreta então também não se poderá aplicar uma sanção equitativa e justa.

53.º

Pois que, como é sabido, a pena a aplicar não pode ultrapassar a medida da culpa, nos termos do disposto n.º 2 do artigo 40.º do Código Penal, por aplicação subsidiária proveniente da remissão do artigo 32.º do RGCO.

10

54.º

Sendo certo que a imputação da contra-ordenação à ora arguida não alega qualquer factualidade na prática da infracção que permita concluir pela punição, nem em que moldes ela é feita.

55.º

A notificação do auto de contra-ordenação omitiu, assim, tal elemento (Culpa).

56.º

Cuja omissão é equiparável à ausência do arguido e constitui uma nulidade insanável, nos termos da alínea c) do artigo 119.º do Código de Processo Penal (por violação do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro), sendo que, e como a jurisprudência maioritária tem assinalado, a ausência do arguido não é puramente uma ausência em sentido físico, mas cobre igualmente a ausência em sentido processual, no sentido de que a falta de indicação daquele elemento impossibilita o direito ao contraditório por parte do arguido, direito este consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

57.º

Logo, estamos perante uma nulidade insanável, nos termos da alínea c) do artigo 119.º do Código de Processo Penal, que expressamente se invoca para todos os efeitos legais,

58.º

E, por conseguinte, deve ser declarado nulo o processo de contra-ordenação em referência, e sem qualquer efeito, o que desde já se requer, pois que da forma como vem formulado o auto de contra-ordenação impede o exercício cabal do direito de defesa da arguida.

Contudo, e sem prescindir, por mera cautela de patrocínio sempre se diga o seguinte:

III – DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA

A) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS OBJECTIVOS DO TIPO

Ora,

59.º

Consta da notificação e do auto de notícia que o *“explorador procedeu à alteração do plano de pedreira aprovado sem a devida autorização legal pelas entidades competentes”*.

11

60.º

Sendo este o facto que a autoridade administrativa imputa à Arguida e considera constituir infracção (ao disposto no n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001),

61.º

Subsumindo essa conduta na contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001 (norma tipificadora).

62.º

Que, como já se referiu, estatui que **“constitui contra-ordenação punível com coima de € 498,79 a € 44.891,81 a não promoção da revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º”**.

63.º

Sendo certo que, o n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001 estabelece o dever do explorador *“promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste”*.

64.º

Daqui se retirando, pela letra da norma tipificadora, que a tónica da contra-ordenação em análise reside na não promoção pelo explorador da revisão do plano de pedreira sempre que pretenda proceder a alterações ao mesmo.

Ora,

65.º

Salvo o devido respeito, o conceito de *promoção* não apresenta especial complexidade de interpretação ou definição.

66.º

Com efeito, “promoção” tem os seguintes significados:

1. *Acto ou efeito de promover.*
 2. *Acesso ou elevação a cargo ou categoria superior.*
 3. *Conjunto de pessoas promovidas.*
 4. *Nomeação para um cargo de importância superior.*
 5. *Acto de promotor.*
 6. *Requerimento de proposta, principalmente do Ministério Público.*
- (in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, disponível em www.priberam.pt/dlpo/)

12

67.º

Consistindo o acto de promover em fazer com que se execute, que se ponha em prática alguma coisa, em desenvolver ou fomentar, e, particularmente no Direito, em requerer ou propor.

Aqui chegados,

68.º

Cumpre aferir se dos autos e do facto imputado encontramos indícios ou elementos que consubstanciem a não promoção pela Arguida da revisão do plano de pedreira quando pretendeu proceder a alteração do mesmo.

Neste particular,

69.º

Apenas resulta do auto que “a firma exploradora procedeu à continuação da intervenção fora da área aprovada como área de lavra, constatando-se a destruição do coberto vegetal e respectiva decapagem do terreno, (...) abrangendo, nesta data, uma área intervencionada correspondente aos 78,23 hectares licenciados.”

70.º

Inexistindo qualquer elemento nos autos ou facto que demonstre ou concretize que a Arguida não tenha promovido, no sentido de ter desenvolvido e requerido, a revisão do plano de pedreira anteriormente a ter procedido a alterações ao mesmo (que é, como vimos, o facto típico que é punido como contra-ordenação pela norma invocada no auto).

71.º

E inexistente pela simples razão de que a Arguida promoveu, efectivamente, a revisão do plano de pedreira aprovado para a Pedreira do "Barrocal n.º 2" quando pretendeu proceder alterações deste.

Com efeito,

72.º

A ora arguida, enquanto empresa titular da licença de exploração da pedreira do "Barrocal n.º 2", entregou no ano de 2015 um pedido de Revisão do Plano de Pedreira, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, revisão essa ainda pendente e aguardar decisão junto da entidade licenciadora (Direcção Geral da Energia e Geologia).

De facto,

73.º

A Arguida, pretendendo proceder à actualização do Plano de Pedreira apresentado no ano de 2003 (e aprovado no final de 2005 pela entidade licenciadora), de modo a que o plano pudesse reflectir, por um lado, o desenvolvimento verificado na actividade extractiva dos últimos anos, e, por outro, pudesse garantir para o futuro uma exploração sustentável e racional, com respeito pelas regras e normas estabelecidas para o sector e de acordo com as melhores técnicas disponíveis, promoveu a revisão do Plano de Pedreira, mediante a apresentação do competente processo de revisão junto da entidade competente (DGEG) em **15/09/2015**, conforme fotocópia do processo devidamente carimbado por aquela entidade que se junta em anexo e se dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 1).

74.º

Na verdade, volvidos mais de 10 anos de exploração com base no Plano de Pedreira apresentado em 2003, revelou-se durante o ano de 2015 a necessidade de o actualizar, com vista, além do mais, a se actualizar a área de extracção no interior da área licenciada da pedreira.

75.º

Pois que, tendo em conta o desenvolvimento da actividade ao longo daquele período temporal, e uma vez que a licença em vigor para a pedreira abrange uma área total de 78,23 hectares, a Arguida propôs uma actualização da área de extracção de 26,70 hectares para 61,91 hectares, sem, contudo, haver a necessidade de ampliação da área da pedreira, dado aquele alargamento da área de extracção se situar, ainda, no interior da área licenciada e concessionada à IBEROBRITA.

76.º

Nessa medida, a aqui Arguida promoveu então em 17/09/2015, directamente nos serviços da Divisão de Pedreiras do Centro da DGEG, a Revisão do Plano de Pedreira respeitante à pedreira do "Barrocal n.º 2", com n.º 4241, nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na sua redacção actual.

77.º

Facto que, aliás, é do conhecimento da própria entidade licenciadora e da entidade que levantou o auto que deu origem ao presente processo de contra-ordenação.

78.º

Pelo que, dúvidas inexistem quanto ao facto de a Arguida ter promovido a revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do D.L. n.º 270/2001, e necessariamente antes da data da infracção imputada (12/03/2020).

14

79.º

Revisão essa que, ainda nesta data, se encontra pendente nos serviços da entidade licenciadora e a aguardar apreciação e decisão.

Chegados aqui,

80.º

Recorde-se, novamente, que resulta da norma tipificadora – alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2011 – como contra-ordenação apenas o facto do explorador não promover a revisão do plano de pedreira, e não qualquer outro facto.

Isto é,

81.º

O legislador apenas tipificou como contra-ordenação a conduta de "não promoção da revisão do plano de pedreira",

82.º

Deixando omissa (isto é, sem qualquer previsão punitiva contra-ordenacional) a situação em que o explorador cumpre o dever de promover a revisão do plano de pedreira antes de proceder a alterações a este, mas não tenha ainda obtido a apreciação ou sua aprovação por parte da entidade competente.

83.º

E assim se compreende que seja, atenta a natureza e a autoria do documento em causa (plano de pedreira), que consubstancia apenas o desenvolvimento e planeamento técnico da licença exploração da pedreira.

84.º

Daí que o legislador, pressupondo sempre, claro está, uma licença válida e em vigor, tenha colocado o acento tónico da contra-ordenação aqui em apreço na não promoção da revisão do plano de pedreira propriamente dita, e não, por exemplo, nos actos de execução posteriores resultantes da revisão ao plano de pedreira apresentada pelo explorador (porque fazê-lo seria colocar em causa os próprios direitos advenientes da licença de exploração, que ficariam condicionados ou mesmo prejudicados irremediavelmente em caso de atraso ou protelamento na aprovação da revisão do plano de pedreira apresentada pelo explorador).

15

85.º

Na verdade, sendo o plano de pedreira um *documento técnico* (composto pelo plano de lavra e pelo Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística – vd. alínea t) do artigo 2.º do D.L. 270/2011), da responsabilidade total do titular da licença de exploração, prende-se sobretudo com a questão do planeamento futuro da lavra no interior da área licenciada, servindo de enquadramento aos planos trienais, e visando a definição dos objectivos finais da exploração, processo, e eventuais acções de monitorização durante e após as operações, conforme previsto na parte final do n.º 1 do artigo 41.º do diploma em referência.

86.º

Pelo que se compreende que o legislador, ao prever o quadro contra-ordenacional do artigo 59.º do DL n.º 270/01, em especial a contra-ordenação aqui em crise, tenha pretendido sobretudo salvaguardar que o explorador seja, antes de mais, titular de licença de exploração válida e que tenha um plano de pedreira aprovado (ie, que não proceda a acções de exploração de recursos minerais sem a competente licença e sem um plano de pedreira), plano este que deverá ir actualizando ao longo do tempo sempre que houver necessidade de proceder a ajustamentos ou alterações do mesmo.

87.º

Colocando, assim, a tónica mais no dever de revisão propriamente dito do que no dever de, uma vez promovida a revisão, não proceder à execução do plano de pedreira em revisão, comportamento que não merece, atento o enquadramento do próprio documento, um grau tão elevado de censura.

88.º

Daí que, como se expôs, o legislador apenas tenha tipificado como contra-ordenação, neste particular, a não promoção da revisão do plano de pedreira, deixando sem punição os casos em que o explorador promove a revisão do plano de pedreira aprovado, mas ainda não obteve (seja qual for a razão) a aprovação pela entidade competente.

89.º

Sendo certo que, caso tivesse sido essa a intenção do legislador o teria previsto expressamente na letra da norma tipificadora, o que não acontece (ao contrário, por exemplo, do que sucede na contra-ordenação prevista para a exploração sem licença, consignada na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001).

Ora,

90.º

Vigora em matéria contra-ordenacional o princípio da legalidade de acordo com o qual só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática (Artigo 2.º do RGCO).

91.º

Por outro lado, apenas constitui contra-ordenação o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima (artigo 1.º do RGCO).

Pelo que,

92.º

Não vindo imputado nem evidenciado no auto de notícia que a Arguida não tenha procedido à promoção da revisão do plano de pedreira antes de proceder a alterações a este (o que não se concede), e que a única falta terá sido, eventualmente, na data da fiscalização ainda não ter tido a aprovação pela entidade competente, então forçoso é concluir que tal conduta não constitui qualquer contra-ordenação, uma vez que tal conduta não preenche um tipo legal no qual se comine uma coima,

93.º

Não preenchendo, muito menos, o tipo legal previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001.

Efectivamente,

94.º

A letra deste preceito, como, aliás, de todo o diploma citado, é claramente omissa quanto às consequências para o explorador que, tendo promovido a revisão do plano de pedreira, ainda não tenha sido notificado da sua aprovação pela entidade competente.

95.º

Sendo que, em matéria de qualificação criminal ou contra-ordenacional não é permitido o recurso à analogia (Artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal, aplicável por força do artigo 32.º do RGCO) ou à interpretação extensiva, situação que constituiria violação expressa e grosseira do já mencionado princípio da legalidade.

96.º

Na verdade, em matéria de direito sancionatório público aplicam-se, no essencial, as garantias vigentes no direito penal, especialmente aquelas que se prendem com a segurança, certeza, confiança e previsibilidade, estando excluída a interpretação analógica e, bem assim, a extensiva sempre que da mesma resultem questionadas aquelas garantias.

17

Assim,

97.º

Se do Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/2001 – norma tipificadora – não consta a menção à não alteração do plano de pedreira cujo explorador promoveu oportunamente a revisão, não pode o intérprete / aplicador decidir pela respectiva inclusão no tipo legal ou partir do pressuposto que é intenção do legislador a respectiva inclusão.

98.º

Efectivamente, inexistindo norma expressa e anterior que preveja a punição para o explorador que, tendo promovido a revisão do plano de pedreira, ainda não tenha obtido a sua aprovação pela entidade competente, não pode a contra-ordenação prevista no Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/2001 ser usada, de forma analógica ou com recurso a interpretação extensiva, para punir o comportamento imputado à Arguida, por violar, entre outros, o princípio da legalidade.

99.º

É este, aliás, o sentido da jurisprudência sobre esta questão, como é reflexo a conclusão do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/06/2017 (no âmbito do processo n.º 2010/16.7T8BRR.L1-4, disponível em www.dgsi.pt), que apesar de se debruçar sobre um preceito contra-ordenacional distinto, afasta claramente a interpretação analógica e extensiva neste ramo do Direito:

1 – Não integra a contraordenação p.p. pelo Artº 25º/1-b) da Lei 27/2010 de 30/08 a não apresentação, pelo motorista, do formulário a que se reporta a Decisão da Comissão de 12/04/2007.

2 – Em matéria de qualificação contraordenacional não é permitido o recurso à analogia ou à interpretação extensiva sempre que desta resultem violadas as garantias de segurança, certeza, confiança e previsibilidade.

100.º

Destarte, não preenchendo a conduta em causa no presente processo de contra-ordenação os elementos objectivos da infracção prevista no Artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/2001, e não sendo lícito o recurso à analogia e à interpretação extensiva em matéria contra-ordenacional no ordenamento jurídico português, impõe-se a absolvição da Arguida quanto à contra-ordenação por que vem acusada.

Porém, sem prejuízo de tudo quanto se aduziu, sempre se diga ainda o seguinte:

18

B) DA IMPUGNAÇÃO DO FACTO IMPUTADO

101.º

Conforme já mencionado, imputa a entidade autuante à Arguida o seguinte facto: “a firma exploradora procedeu à continuação da intervenção fora da área aprovada como área de lavra, constatando-se a destruição de coberto vegetal e respectiva decapagem do terreno (...), abrangendo, nesta data, uma área intervencionada correspondente aos 78,23 hectares licenciados.”

102.º

E considerando a entidade autuante “esta acção como uma alteração ao Plano de Pedreira aprovado, sem a devida autorização legal, infringindo, de novo, o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/07, de 12/10”.

103.º

Sucede que, como iremos demonstrar, a intervenção levada a efeito no exterior da área de extracção previsto no Plano de Pedreira aprovado em 2005, e presentemente em revisão, a que se refere o auto de notícia não constituiu qualquer intervenção ao nível da lavra ou de extracção de recursos geológicos / massas minerais (calcário).

Com efeito,

104.º

Anteriormente à acção de fiscalização / vistoria que deu origem ao auto de notícia, ocorrida em 12/03/2020, a Arguida procedeu, efectivamente, a trabalhos de remoção de coberto vegetal e de movimentação de terras fora da área de extracção prevista no Plano de Pedreira, mas no interior da área licenciada da pedreira, com vista à construção de uma vedação no perímetro da área demarcada / licenciada da pedreira.

105.º

Vedação essa cuja construção não foi uma iniciativa da IBEROBRITA, mas lhe foi imposta pela própria entidade licenciadora (a mesma entidade que levantou o auto de notícia), através do ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19, de 09/08/2019, que concedeu à Arguida um prazo máximo de 180 dias para construir a referida vedação da área licenciada da pedreira, conforme documento que se junta em anexo (doc. 2).

19

106.º

Ofício este enviado à Arguida em articulação com o disposto na Circular n.º 1/DG/2019, 03/04/2019, emitida pela DGEG na sequência de um grave acidente ocorrido numa pedreira de Borba no final de 2018, e que previa, além de outras medidas destinadas a evitar acidentes e outras situações de perigo para a segurança de pessoas e bens, a necessidade de execução de vedação da área da pedreira, conforme documento que se junta em anexo (doc. 3).

Ora,

107.º

Como se compreenderá facilmente, é tecnicamente impossível executar uma vedação da área da pedreira sem que se realizem, de algum modo, trabalhos que impliquem, entre outros, a destruição do coberto vegetal e respectiva decapagem do terreno.

108.º

Porém, tome-se em consideração que tais trabalhos ocorreram sempre no interior da área licenciada da pedreira, e a opção construtiva utilizada (um muro em pedra e terra) foi a menos nociva tanto do ponto de vista ambiental, como de um ponto de vista estético e

funcional, tendo sido ainda a opção mais racional de ponto de vista do melhor aproveitamento dos recursos, já que utilizou exclusivamente materiais existentes naturalmente no local ou provenientes da própria actividade da pedreira, não se recorrendo a elementos artificiais maciços e perenes, como betão armado, elementos de metal ou outros materiais afins, tudo conforme fotografias que se juntam em anexo (doc. 4 a 7).

109.º

Sendo certo que, necessariamente, e como já se referiu, a execução desta vedação, nestas circunstâncias, implica, entre outros, trabalhos de decapagem, de remoção do coberto vegetal, e de movimentação de terras e materiais na zona intervencionada, com recurso a máquinas de escavação e de movimentação de terras.

Ora,

110.º

Este trabalho de construção da vedação teve lugar durante o final de 2019 e os primeiros meses de 2020, tendo ficado concluído sensivelmente por volta da data da fiscalização que deu origem ao presente processo de contra-ordenação, tendo o mesmo constituído um trabalho moroso (atenta a extensão da vedação), difícil (atenta a localização e acessibilidades da zona intervencionada), e um encargo financeiro considerável para a IBEROBRITA.

20

111.º

Ademais, diga-se ainda que a entidade licenciadora e que levantou o auto teve conhecimento, durante a execução dos trabalhos, do modo de execução da vedação pela Arguida e dos trabalhos que estavam a ser realizados para esse efeito no interior da pedreira.

112.º

Com efeito, em plena execução dos trabalhos de construção da vedação, a Arguida enviou uma comunicação por correio electrónico à Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro, na data de 20 de Janeiro de 2020, mediante o qual, além do mais, e na sequência de uma reclamação de um terceiro, descreveu o tipo e modo de intervenção que estava a ser efectuada e remeteu, entre outras, as fotografias em anexo (Doc. 4 a 7) dos locais onde estavam a ser executados os trabalhos, e pelas quais era possível verificar o modo de execução e o estado em que, nessa data e nesses locais, os trabalhos se encontravam, conforme documento que se junta (doc. 8).

113.º

Não tendo a entidade licenciadora, perante essa evidência, tecido qualquer comentário, manifestado qualquer reserva, ou proposto qualquer alternativa ao modo e à solução construtiva então em execução para cumprimento, recorde-se, de uma instrução / ordem emanada da própria entidade licenciadora.

114.º

Daí que não se compreenda, igualmente, a posição posteriormente assumida e traduzida no levantamento do auto de notícia quando os trabalhos já estavam concluídos, e quando, aliás, a própria opção construtiva utilizada já tinha sido objecto, anteriormente, do acordo da entidade licenciadora em vistorias anteriores.

Mas mais,

115.º

Pelo teor do auto de notícia, a entidade autuante está a enquadrar os trabalhos executados pela Arguida para efeitos de construção da vedação no perímetro da área licenciada da pedreira como trabalhos de lavra, isto é como trabalhos de extracção de recursos geológicos (calcário).

116.º

E, conseqüentemente, por essa extracção estar limitada pelo plano de pedreira a uma determinada área no interior da área licenciada, e os trabalhos terem decorrido fora dessa área (mas no interior da área licenciada), considerou que a Arguida procedeu a uma alteração do Plano de Pedreira aprovado.

21

Ora,

117.º

Acontece que tal enquadramento e consideração labora em manifesto erro, estando desprovido de qualquer fundamento técnico ou validade jurídica.

118.º

Com efeito, a intervenção efectuada pela Arguida fora da área de extracção visou, como se expôs, unicamente a construção da vedação no perímetro da área licenciada da pedreira,

119.º

Sendo que esta intervenção não se confunde, de todo, com a execução de trabalhos de lavra, já que não implicou nem visou qualquer desmonte ou abertura de bancadas para a

retirada de material para efeitos de aproveitamento produtivo (nomeadamente produção para comercialização de agregados britados e outros produtos calcários).

120.º

Repita-se: todos os trabalhos efectuados pela Arguida fora da área de extracção, seja os de remoção do coberto vegetal, seja os de decapagem, sejam os de movimentação de terras e rochas, visaram, única e exclusivamente, a construção e conclusão da vedação da área licenciada da pedreira no prazo concedido pela entidade licenciadora.

Aliás,

121.º

Como demonstração inequívoca do erro de enquadramento / qualificação dos trabalhos por parte da entidade autuante está o facto de esta ter inscrito no auto de notícia que, fruto da *"continuação da intervenção"* fora da área de extracção (26,7 hectares), à data da fiscalização estar *"intervencionada uma área correspondente aos 78,23 hectares licenciados"*.

122.º

Ora, se assim fosse, isto quereria dizer que a área total licenciada da pedreira (78,23 hectares) estaria em lavra, isto é em escavação para extracção de calcário.

22

123.º

Nesse caso, questiona-se onde é que o explorador da pedreira teria instalada a sua unidade industrial de transformação de calcários em agregados se toda a área está ocupada com a lavra? Ou onde teria instalados os stocks de material? Ou as oficinas? Ou os parques de estacionamento? Ou todos os anexos e espaços destinados às actividades acessórias e complementares da lavra?

124.º

Teria a arguida, forçosamente, de ter tudo isso no exterior da área licenciada, já que toda essa área *"intervencionada"*, nas palavras da entidade autuante, estaria a ser utilizada exclusivamente para lavra.

125.º

Ora, isto constitui não só um verdadeiro absurdo, como uma impossibilidade de facto e de Direito.

126.º

E apenas demonstra o manifesto equívoco e confusão em que laborou a entidade autuante ao considerar o tipo de intervenção efectuada para a construção da vedação como lavra.

Por seu turno,

127.º

Vem a Arguida também acusada de, com a intervenção realizada (trabalhos para a construção de uma vedação), ter procedido à alteração ao plano de pedreira.

128.º

Porém, do plano de pedreira aprovado pela entidade licenciadora nada consta quanto à construção de uma vedação no perímetro da pedreira durante o desenvolvimento do projecto de exploração (ie durante o período em que fora desenvolvida a actividade de lavra).

129.º

Na verdade, a necessidade de construção da vedação apenas adveio da circular já referida (doc. 3 em anexo) e do ofício remetido pela Entidade licenciadora durante o ano de 2019 (doc. 2 em anexo), sendo que o Plano de Pedreira foi aprovado no final de 2005.

130.º

Daí que seja uma impossibilidade lógica proceder-se à alteração de um elemento do plano de pedreira que nem sequer está previsto ou definido nesse mesmo plano para o período de execução da lavra na pedreira.

131.º

Sendo certo que nada no Plano de Pedreira aprovado impede que se execute este tipo de trabalhos (construção de vedações, instalações de apoio, caminhos, etc) fora da área definida como área de extracção, mas dentro da área licenciada.

Em conclusão,

132.º

Reafirma-se que não corresponde à verdade que a intervenção efectuada pela Arguida fora da área de extracção tenha sido uma intervenção de lavra.

133.º

Sendo igualmente falso que a Arguida, nessa intervenção, tenha destruído o campo de lapiás junto do Marco Geodésico Ouro como referido no auto de notícia, até porque este marco beneficia de uma zona de defesa de 15 metros de raio, por força do n.º 4 do artigo

19.º do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26/04, que a Arguida sempre respeitou e se encontra a respeitar.

Pelo que,

134.º

Não constitui a intervenção efectuada pela arguida qualquer alteração ao Plano de Pedreira aprovado pela entidade licenciadora.

135.º

E, nessa medida, inexistente qualquer infracção ao n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10,

136.º

Devendo, forçosamente, a arguida ser absolvida da contra-ordenação por que vem acusada, prevista e punida no artigo 59.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 270/01, de 6/10, e o processo arquivado em conformidade.

Porém, caso se entenda, o que só se admite como mera hipótese académica, que o facto imputado constitui aquela contra-ordenação, diga-se ainda, subsidiariamente e por mera cautela de patrocínio, o seguinte:

24

IV – DA EXCLUSÃO DA ILICITUDE

137.º

Começa-se por dizer que a pedreira explorada pela Arguida ("Barrocal n.º 2") se encontra devida e definitivamente licenciada desde o ano de 1983 (ainda que, anteriormente, a actividade tenha sido desenvolvida de forma lícita e autorizada, ao abrigo de anterior legislação que não obrigava, no caso, à obtenção de licença), nessa data girando sob outra designação societária, no que terá sido, aliás, pioneira no tipo de recurso explorado (calcário para fins industriais) e na região em que se insere, conforme fotocópia da licença que se junta em anexo (doc. 9).

138.º

Após a alteração da designação da sociedade (de Lopes & Gonçalves, Lda para IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.), esta, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 270/01, de 06/10, procedeu à adaptação da exploração às condições desse diploma e tendo apresentado o competente plano de pedreira, que foi aprovada pela entidade licenciadora no final de 2005, conforme documento que se junta em anexo (doc. 10).

139.º

Ora, da adaptação e do plano de pedreira aprovado resulta que a pedreira tem uma área total licenciada de 782.387,00 m², sendo que *“esta área engloba a zona de exploração da pedreira (isto é, a área de extracção / lavra), zonas de defesa, zona de implantação de instalações de apoio à exploração da pedreira, e zona de deposição de materiais explorados, deposição de terras vivas, instalações sociais, escritórios, edifícios diversos de apoio à actividade e instalações industriais anexas à pedreira, nomeadamente instalações de quebra, britagem e classificação de pedra (...)”*. (vd. doc. 10 anexo)

140.º

A chamada área de exploração (área de lavra) no interior da área licenciada prevê, com efeito, uma área de 26,7 hectares, sendo nesta área, portanto, que o explorador pode proceder a operações de lavra, isto é ao desmonte a céu aberto, por degraus direitos, e com recurso a explosivos, e à remoção, limpeza das frentes e transporte da massa mineral resultante dos desmontes para processamento na unidade industrial de britagem.

141.º

Sendo certo que, esta área é forçosamente destinada apenas e só à lavra, não podendo, por uma impossibilidade lógica e até física, o explorador nela exercer qualquer das outras actividades ou construções acessórias e complementares.

25

142.º

Com efeito, é na restante área da pedreira não classificada como área de extracção que o explorador poderá efectuar os trabalhos destinados às *“instalações de apoio à exploração da pedreira, e zona de deposição de materiais explorados, deposição de terras vivas, instalações sociais, escritórios, edifícios diversos de apoio à actividade e instalações industriais anexas à pedreira, nomeadamente instalações de quebra, britagem e classificação de pedra”*, tal como consta da adaptação da licença.

143.º

Sendo que, no entendimento da Arguida, a construção da vedação no perímetro da pedreira, tal como ordenada pela entidade licenciadora, se enquadra precisamente na classe de trabalhos a efectuar fora da área de extracção, mas no interior da área licenciada, estando os mesmos legitimados pela própria licença e plano de pedreira em vigor (como, de resto, toda e qualquer outra operação ou construção nesse domínio acessório e complementar à actividade principal de extracção).

144.º

E não implicando, no seu entender, qualquer necessidade de proceder à prévia alteração do plano de pedreira e sua aprovação pela entidade competente exclusivamente para esse efeito.

145.º

Já que, tal como se explicitou in supra, a Arguida entende e agiu na convicção de que os trabalhos necessários à construção da vedação, nomeadamente a decapagem do terreno, a remoção do coberto vegetal, e a movimentação de terras, não constituem operações de lavra.

Efectivamente,

146.º

A área licenciada da pedreira é de 782.387,00 m2, estando a sua demarcação poligonal há muito fixada e reconhecida pela entidade licenciadora, sendo no interior dessa área que a IBEROBRITA vem exercendo a actividade de extracção, transformação e aproveitamento de calcário, ao abrigo, naturalmente, do plano de pedreira aprovado em 2005, e que, presentemente, como é sabido, se encontra em processo de revisão para efeitos de adaptação ao desenvolvimento entretanto verificado da actividade no interior da área licenciada.

26

147.º

Neste particular, cabe aludir à definição e terminologia legal de **área demarcada da pedreira**, expressamente constante da Lei n.º 45/2015, de 22/06 (que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos), e que não apresenta qualquer alteração à definição já anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16/03 (revogado por aquele diploma): designa-se por «**Demarcação**» a **linha, normalmente poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração**. (vd. artigo 2.º, alínea j), da Lei n.º 45/2015 e artigo 25º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 90/90).

148.º

Ora, como se compreenderá, os chamados “**direitos de exploração**” conferidos ao titular da licença e que são exercidos por este no interior da área poligonal licenciada da pedreira, compreendem não só o direito à extracção do recurso geológico propriamente dito (ie à lavra – o direito essencial de exploração), mas, bem assim, os direitos acessórios e complementares que permitem o desenvolvimento da actividade extractiva e produtiva, como sejam a instalação e manutenção dos anexos de pedreira, a construção e manutenção de instalações de britagem, a abertura e manutenção de caminhos de apoio e outras infra-

estruturas de circulação, a formação de stocks de produtos acabados / transformados, a execução de trabalhos de aterro e movimentação de terras e solos, a instalação e manutenção de equipamentos de protecção e segurança, a instalação de sinalização de segurança, e etc.

149.º

Tudo isto, volte-se a frisar, constitui o âmago dos chamados “**direitos de exploração**” a exercer, em exclusivo, pelo explorador no interior da área poligonal demarcada / licenciada, e atribuídos à arguida aquando da emissão da licença de exploração de que é titular.

150.º

Naturalmente que o exercício de tais direitos, além de estar limitado, passe a redundância, pela própria área poligonal demarcada (fora da qual o titular não pode exercer em absoluto qualquer direito de exploração, salvo autorização ou licenciamento específico), está sujeito às regras legais e regulamentos concretamente aplicáveis, e está condicionado pelo que se encontra previsto no plano de pedreira aprovado, nomeadamente no que diz respeito ao plano de lavra.

151.º

Neste particular, se é certo que o titular da licença só pode executar trabalhos de lavra (ie extracção) na área prevista como área de lavra / extracção no plano de lavra, também é certo que, na restante área licenciada e demarcada não definida como área de lavra, o explorador pode exercer os restantes direitos de exploração, acessórios e complementares ao direito principal (o de extracção), sem os quais, aliás, o próprio exercício do direito essencial não seria tecnicamente possível.

27

152.º

Por sua vez, a área demarcada de exploração, dentro da qual o titular pode exercer por Lei os direitos de exploração, assenta, como não poderia deixar de ser, na área concessionada ao explorador pelo Estado para esse efeito.

153.º

Efectivamente, e como se define na Lei n.º 54/2015, de 22/06, «**Área de concessão**» é a área de exploração de recursos geológicos atribuída por contrato celebrado entre o Estado e o concessionário.

154.º

Neste âmbito, a área de exploração da denominada “Pedreira do Barrocal n.º 2” encontra-se atribuída, em regime de concessão, à sociedade IBEROBRITA – PRODUTORA DE

AGREGADOS, S.A. (originariamente designada por Lopes & Gonçalves, Limitada) por força da celebração em 03 de Janeiro de 1978, com o Município de Pombal, do contrato de Concessão do Direito de Exploração de Pedra, no lugar de Barrocal, em Pombal.

Assim,

155.º

Perante este quadro legal e administrativo, a Arguida sempre foi, ao longo do tempo, procedendo a intervenções, nomeadamente realizando trabalhos de remoção de coberto vegetal e respectiva decapagem, fora da área aprovada como área de lavra, para o efeito de instalar anexos da pedreira, zonas de deposição de materiais explorados e/ou terras, proceder à abertura de caminhos de apoio e instalação de outras infra-estruturas de circulação, colocar sinalização de segurança, e outros similares.

156.º

Nunca tendo a entidade licenciadora levando qualquer objecção ou colocado quaisquer entraves à execução destes trabalhos fora da área de lavra, uma vez os mesmos se enquadram nos chamados direitos de exploração a exercer pelo explorador dentro da área licenciada da pedreira.

Com efeito,

157.º

E como bom e recente exemplo do que se acaba de referir, entre o final do ano de 2017 e o início de 2018, a arguida teve necessidade, por razões operacionais e de segurança, de alterar a rede de caminhos na parte superior (Noroeste e Norte) da pedreira, fora da área aprovada como área de lavra, desviando o traçado desses caminhos de modo a afastá-los da bordadura dos taludes, o que implicou a necessidade de se construir um novo caminho, cujo traçado se encontra maioritariamente no interior da área poligonal demarcada / licenciada, salvo um pequeno troço, de cerca de 230 metros de comprimento e uma área de aproximadamente 1.150 m², que ultrapassa a linha de demarcação e extravasa, desse modo, a área poligonal licenciada da exploração.

158.º

Sendo certo que, para a execução de todo o novo traçado do caminho, a IBEROBRITA teve de proceder ao nivelamento e uniformização do terreno onde iria assentar o novo traçado, através da retirada do coberto vegetal e da decapagem do terreno, tendo posteriormente uma máquina (bulldozer) espalhado e compactado sobre o leito do terreno agregados extraídos e britados na própria pedreira (tout-venant), para efeitos de colocação de uma camada de regularização de espessura média variável.

159.º

Trabalhos esses que foram verificados in loco pela entidade licenciadora nas sucessivas vistorias que realizou à pedreira após a sua execução, não tendo levantado qualquer auto de notícia ou qualquer objecção à sua realização, nem tendo exigido qualquer alteração ao plano de pedreira.

160.º

Na verdade, e como não poderia deixar de ser, apenas e só os trabalhos de execução do troço do caminho no exterior da área licenciada tiveram de ser objecto de autorização e licenciamento por parte entidade competente (CCDR Centro), uma vez que, naturalmente, inserindo-se esse troço fora da área licenciada e em área REN e Rede Natura 2000, a intervenção teria sempre de ser objecto do competente processo de comunicação prévia, tendo o mesmo corrido junto da CCDR Centro e dado origem ao processo n.º VIA-LE.15.09/1-18, que terminou pelo deferimento dessa entidade, tudo conforme notificação que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzida (doc. 11).

Aqui chegados,

161.º

Diga-se que a arguida, após ter recebido a notificação da sua entidade licenciadora a ordenar a execução da vedação da área licenciada da pedreira no prazo máximo de 180 dias, o que aconteceu em Agosto de 2019 (vd. doc. 2), executou todos os trabalhos necessários para sua conclusão nesse prazo, nomeadamente de remoção do coberto vegetal e decapagem do terreno, convencida de que os mesmos se enquadravam nos direitos de exploração, concedidos pela licença e pelo plano de pedreira aprovado, a exercer fora da área aprovada como área de lavra,

162.º

E sem necessidade de qualquer formalidade ou aprovação prévia, como sempre sucedeu em relação a outras intervenções semelhantes para outros fins.

163.º

É verdade que a construção da vedação, pela sua dimensão e extensão, implicou uma maior intervenção no terreno, mas a Arguida agiu convencida que o princípio e as regras eram as mesmas aplicáveis às restantes intervenções efectuadas fora da área classificada como área de extracção.

164.º

E, a ser assim, estava dispensada de proceder previamente à alteração do plano de pedra ou a obter qualquer aprovação por parte da entidade licenciadora.

165.º

Até porque, durante a execução dos trabalhos em apreço, a Arguida deu conhecimento dos mesmos à entidade licenciadora (vd. doc. 8), e esta nada objectou ou pôs em causa.

166.º

Tendo a Arguida terminado os trabalhos e concluído a vedação plenamente convencida de que agia dentro da legalidade, de forma legítima, e com o acordo da entidade licenciadora.

167.º

Não lhe sendo, em concreto e perante todos os circunstancialismos de facto e de Direito, a sua conduta censurável, caso se venha considerar que mesma constitui a infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 270/01 (o que não se concede).

Acresce que,

168.º

A arguida sempre manteve, ao longo dos quase 50 anos que já leva de actividade, uma postura de colaboração e cooperação com a entidade licenciadora e restantes entidades fiscalizadoras,

30

167.º

Sendo uma empresa que sempre se pautou pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade, mantendo um permanente esforço de melhoria do desempenho e eficácia em matéria de segurança e ambiente, num compromisso entre a responsabilidade social da empresa e os objectivos de gestão,

168.º

Importando, neste âmbito, referir que a Arguida promove a melhoria contínua e o desenvolvimento sustentado da actividade exercida na pedra do Barrocal n.º 2, na qual tem implementado um Sistema de Gestão Integrada da Qualidade, Ambiente e Segurança, no âmbito da Certificação pelas normas ISO 9001 (Sistemas de Gestão de Qualidade), ISO 14001 (Sistemas de Gestão Ambiental) e OHSAS 18001/NP 4397 (Sistemas de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho), conforme fotocópias de certificados que se juntam em anexo (doc. 12 a 14).

169.º

A Arguida participa ainda no Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), que tem como objectivo, enquanto instrumento importante do Plano de Acção para um Consumo e Produção Sustentáveis e uma Política Industrial Sustentável, promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações mediante o estabelecimento e a implementação de sistemas de gestão ambiental, a avaliação sistemática, objectiva e periódica do desempenho de tais sistemas e a comunicação de informação ao público e a outras partes interessadas, possuindo um Certificado de Registo no EMAS, conforme documento que se junta em anexo (doc. 15).

170.º

Sendo, não só no meio local e regional em que se insere, como em todo o meio industrial nacional em que labora, conhecida como uma empresa exemplar e cumpridora.

Ora,

171.º

Determina o artigo 1.º do RGCO que constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

172.º

Sendo, portanto, a ilicitude e a censurabilidade (culpa) da conduta os pressupostos legais para a aplicação de uma contra-ordenação.

31

173.º

Porém, estabelece o n.º 2 do artigo 8.º do RGCO que *“o erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo”*.

174.º

E, por seu turno, dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do RGCO que *“age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não for censurável”*.

Assim,

175.º

Por tudo quando se deixou dito e demonstrado, ainda que se considere que a conduta imputada à Arguida se possa subsumir na contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do D.L. n.º 270/2001 por violação do disposto no n.º 5 do artigo 41.º do mesmo diploma (o que não se concede), sempre a mesma estaria, por tudo quanto se expôs in supra, com a ilicitude excluída,

176.º

Uma vez que a Arguida agiu sem consciência da ilicitude do facto, e em erro sobre os elementos do tipo ou da proibição, sem que esse erro lhe possa ser concretamente censurável.

Pelo que,

177.º

Sempre deverá, no limite e em *ultima ratio*, e com base neste fundamento, ser a Arguida absolvida da contra-ordenação por que vem acusada, e proceder-se ao arquivamento do processo.

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Ex.^a deva tomar em consideração, requer-se:

a) A apensão do presente processo de contra-ordenação ao processo de contra-ordenação n.º 80/18.2.EACBR, a correr termos neste mesmo serviço;

b) Que o presente processo de contra-ordenação seja considerado nulo e, em consequência, arquivado;

Ou, caso assim não se entenda,

c) Que a Arguida seja absolvida da contra-ordenação por que vem acusada em face da inexistência da infracção, seja por não estarem preenchidos os elementos objectivos do tipo, seja por falta de verificação do facto imputado;

Ou, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender,

d) Que a Arguida seja absolvida em face da exclusão da ilicitude e da culpa do facto que lhe é imputado, procedendo-se ao arquivamento do presente processo.

32

Prova:

A) Documental: documentos em anexo.

B) Testemunhal: Requer a inquirição da seguinte testemunha, a inquirir à matéria de facto dos artigos 59.º a 177.º:

i) Filipa de Jesus Gomes, Eng.^a geóloga, responsável técnica de pedreira, com residência profissional da sede da Arguida.

Junta: 15 documentos; Procuração Forense; duplicado legal.

O Advogado,

Edgar Vieira Novo

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG – Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74

3030-163 Coimbra

CC:

CCDR – Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

ICNF – Direção Regional da Conservação da
Natureza e Florestas do Centro

Câmara Municipal de Pombal

Registada

Pombal, 18 de junho de 2020

N. Ref. CE-IBE-54/2020-VN

RH 5438 6712 8 PT

Assunto: **Pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2" – V/ Ofício n.º 632/DSMP/DPC/20 – Prestação de Caução e outros**

Exmos. Senhores

Exma. Sr.ª Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro,

Acusamos a recepção do V/ ofício n.º 632/DSMP/DPC/20, datado de 22/05/2020, em resposta à nossa missiva com a referência CE-IBE-41/2020-VN, de 06/05/2020, o qual mereceu a nossa melhor atenção, e perante o qual, atento o extenso rol de afirmações e considerações nele contidas, nos vemos obrigados, em nome dos princípios que regem as relações entre a Administração Pública e os particulares, a esclarecer e informar V. Ex.ª do seguinte:

I – QUESTÃO PRÉVIA

Começam V. Exas. por considerar, no ofício em referência, que a IBEROBRITA procedeu, com a sua missiva, à apresentação de uma contestação ao V/ ofício n.º 527/DSMP/DPC/20, de 22/04/2020, contestando especificadamente a actualização do valor da caução, para o montante de 64.320,00 €, imposta no terceiro ponto desse ofício.

Consideração esta que é reforçada expressamente no último parágrafo do V/ ofício ora em apreço, ao ser referido que *"relativamente à actualização do valor da caução, será a sua contestação encaminhada nesta data ao ICNF, para o devido parecer"*.

Ora, salvo o devido respeito, estamos em crer que a nossa missiva com a referência CE-IBE-41/2020-VN foi redigida em moldes claros e lineares, e que da mesma não resulta qualquer contestação à eventual actualização que se revelar necessária ao valor da caução a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 270/01, de 06/10, conforme fotocópia da referida carta que se junta em anexo e se dá aqui por integralmente reproduzida, para se evitar quaisquer dúvidas ou equívocos (doc. 1).

Com efeito, para se contestar algo, necessário é, primeiramente, que se conheça com propriedade e completude o que se contesta, pois que não é possível contestar o que não se conhece. E, tal como alertado na nossa missiva, do V/ ofício aí em causa não constavam os elementos mínimos e indispensáveis para se compreender a súbita e inesperada exigência de um reforço de quase 50% do valor da caução, e, bem assim, do próprio montante exigido e do cálculo que o produziu. Na verdade, nem sequer constava em anexo ao V/ ofício o parecer / cálculo alegadamente efectuado neste particular pelo ICNF e que V. Exas. invocam para sustentar o reforço da caução, ao contrário do que sempre sucedeu no passado, como o demonstra V/ ofício n.º 704/DSMP/DPC/19, de 04/06/2019, mediante o qual é solicitado o reforço da caução para o montante de 44.270,97 €, e ao qual juntaram o parecer / cálculo efectuado pelo ICNF, conforme documento que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido (doc. 2).

Nessa medida, da nossa missiva, que, aparentemente, tanto incómodo parece ter criado nos V/ serviços, não resulta qualquer contestação, mas apenas, como é possível constatar no documento anexo (doc. 1), as seguintes solicitações, legítimas e mais do que razoáveis: que fosse esclarecido o fundamento para a aplicação do n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 270/01 e o método de cálculo do valor da caução utilizado, e que fosse enviada a informação do ICNF na qual era baseada a necessidade de actualização da caução para o montante de 64.320,00 €, tal como sempre aconteceu.

Não cremos, mais uma vez, que tais solicitações constituam qualquer contestação à eventual necessidade de actualização da caução, e as mesmas foram feitas ao abrigo dos mais básicos direitos garantidos pela Lei aos particulares perante a actuação dos órgãos e entidades da Administração Pública, nomeadamente ínsitos no artigo 11.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, que estabelece que *"os órgãos da Administração Pública devem actuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar ao particulares as informações e os esclarecimentos de que carecem"*, e no artigo 12.º, do CPA, que impõe que *"os órgãos da Administração Públicas devem assegurar a participação dos particulares (...) na formação de decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respectiva audiência nos termos do presente Código"*.

Recorde-se, ademais, tal como referimos na nossa missiva, do dever de fundamentação dos actos que imponham ou agravem deveres, encargos ou ónus, aos particulares, conforme dispõe o

artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do CPA, e que, nos termos do artigo 153.º, n.º 2, do mesmo normativo, equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por insuficiência, não esclareçam a motivação do acto.

Pelo que, atento o exposto, solicitamos a revisão da V/ apreciação referente à N/ carta com a referência CE-IBE-41/2020-VN, qualificando-a e tratando-a em conformidade, nomeadamente para efeitos do cumprimento do aí solicitado, remetendo-nos os elementos omitidos inicialmente.

II – DO REFORÇO DA CAUÇÃO

Sem prejuízo do ora aduzido e do requerido na N/ carta supra-referida, e sem prejuízo da apreciação que vier a ser feita aos elementos solicitados e à eventual confirmação ou acerto do valor da caução, desde já aproveitamos para remeter a V. Exas. o original do aditamento à Garantia Bancária n.º 962300488028630, emitida em 09/07/2019 pelo Banco Santander Totta, S.A., que procede ao seu reforço no valor de 20.049,03 €, passando assim o valor garantido por essa Garantia Bancária a ser de 27.415,21 €, e a caução prestada a favor do ICNF, para efeitos do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, a perfazer o valor total de 64.320,00 €.

De facto, nunca tendo sido intenção da IBEROBRITA furtar-se às suas responsabilidades e deveres exigidos enquanto titular da licença de exploração da pedreira, e como acto demonstrativo e um sinal inequívoco da sua colaboração, cooperação, transparência e boa fé, que sempre manteve e pretende manter com a sua entidade licenciadora, no caso a DGEG, apresenta-se desde já o referido reforço de caução solicitado, no valor de 20.049,03 €, reforço este que, não se deixa de frisar, constitui um aumento considerável de uma responsabilidade financeira da empresa perante a Banca, facto que, atentas as circunstâncias que actualmente o país e a economia enfrentam, não é de todo despendendo.

Pelo que, solicitamos a V. Ex.^a que proceda ao envio e submissão do reforço de garantia bancária em anexo ao ICNF, a fim de que esta entidade proceda à sua aceitação.

III – DA EXPLORAÇÃO DA PEDREIRA NO INTERIOR DA ÁREA LICENCIADA

Relativamente aos restantes aspectos levantados no V/ ofício n.º 632/DSMP/DPC/20, informamos que não nos iremos alongar em grandes considerações, deixando para o momento e sede próprias a sua análise caso a caso, e no qual faremos a ponderação e exame com a profundidade e acuidade que merecem.

Porém, por entendermos que os mesmos radicam numa certa postura que tem vindo a ser assumida, mais recentemente, pela entidade licenciadora em relação à IBEROBRITA, alicerçada, desconhecendo-se com que fim, em vários pressupostos, se não preconceitos, que revelam alguma falta de coerência, objectividade, e até boa fé, relativamente à actividade que tem sido desenvolvida de forma legítima pela IBEROBRITA no interior de uma área poligonal que há várias décadas se encontra concessionada e devidamente licenciada para a exploração de massas minerais (calcário), postura essa que, a título de exemplo mais gritante, culminou há dias com a elaboração e envio do V/ ofício n.º 614/DSMP/DPC/20, de 18/05/2021, através do qual, espante-se, é imputada à actividade da IBEROBRITA na "pedreira do Barrocal n.º 2" a responsabilidade por um sismo, de magnitude 2.7 (Richter), ocorrido num Domingo (19 de Abril de 2019) a uma profundidade de 12 quilómetros (12.000,00 metros), e com o epicentro perto de Penela, no distrito de Coimbra, numa localidade afastada várias dezenas de quilómetros da pedreira explorada pela IBEROBRITA (e resta saber, aliás, se a DGEG - Divisão de Pedreiras do Centro, por uma questão de igualdade, enviou semelhante ofício às pedreiras – pelo menos duas – que se encontram a muita menor distância do epicentro do referido sismo), cumpre tecer alguns esclarecimentos em relação às muitas afirmações, generalidades, e imputações contidas no V/ ofício em referência.

Assim, e com vista, sobretudo, a desmitificarmos alguns equívocos ou dúvidas que possam estar, nesta altura, a causar os efeitos acima referidos, sempre se diga o seguinte:

Começamos por recordar, mais uma vez, já que, infelizmente, parece por vezes ser esquecido pela própria Entidade Licenciadora, o facto da pedreira explorada pela IBEROBRITA se encontrar **devida e definitivamente licenciada desde o ano de 1983** (ainda que, anteriormente, a actividade tenha sido desenvolvida de forma lícita e autorizada, ao abrigo de anterior legislação que não obrigava, no caso, à obtenção de licença), no que terá sido, aliás, pioneira no tipo de recurso explorado (calcário para fins industriais) e na região em que se insere.

Mais, **a área licenciada da pedreira é de 782.387,00 m²**, estando a sua demarcação poligonal há muito fixada e reconhecida pela entidade licenciadora, sendo no interior dessa área que a IBEROBRITA vem exercendo a actividade de extracção, transformação e aproveitamento de calcário, ao abrigo, naturalmente, do plano de pedreira aprovado em 2005, e que, presentemente, como é sabido, se encontra em processo de revisão para efeitos de adaptação ao desenvolvimento entretanto verificado da actividade no interior da área licenciada.

Neste particular, cabe aludir à definição e terminologia legal de **área demarcada da pedreira**, expressamente constante da Lei n.º 45/2015, de 22/06 (que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos), e que não apresenta qualquer alteração à definição já anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 90/90, de 16/03

(revogado por aquele diploma): designa-se por «**Demarcação**» a **linha, normalmente poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração**. (vd. artigo 2.º, alínea j), da Lei n.º 45/2015 e artigo 25º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 90/90).

Ora, como se compreenderá, os chamados “**direitos de exploração**” conferidos ao titular da licença e que são exercidos por este no interior da área poligonal licenciada da pedreira, compreendem não só o direito à extracção do recurso geológico propriamente dito (ie à lavra – o direito essencial de exploração), mas, bem assim, os direitos acessórios e complementares que permitem o desenvolvimento da actividade extractiva e produtiva, como sejam a instalação e manutenção dos anexos de pedreira, a construção e manutenção de instalações de britagem, a abertura e manutenção de caminhos de apoio e outras infra-estruturas de circulação, a formação de stocks de produtos acabados / transformados, a execução de trabalhos de aterro e movimentação de terras e solos, a instalação e manutenção de equipamentos de protecção e segurança, a construção e instalação de vedações no perímetro da área de demarcada, a instalação de sinalização de segurança, e etc.

Tudo isto, volte-se a frisar, constitui o âmago dos chamados “**direitos de exploração**” a exercer, em exclusivo, pelo explorador no interior da área poligonal demarcada / licenciada, e atribuídos à IBEROBRITA aquando da emissão da licença de exploração de que é titular.

Naturalmente que o exercício de tais direitos, além de estar limitado, passe a redundância, pela própria área poligonal demarcada (fora da qual o titular não pode exercer em absoluto qualquer direito de exploração, salvo autorização ou licenciamento específico), está sujeito às regras legais e regulamentos concretamente aplicáveis, e está condicionado pelo que se encontra previsto no plano de pedreira aprovado, nomeadamente no que diz respeito ao plano de lavra.

Neste particular, se é certo que o titular da licença só pode executar trabalhos de lavra (ie extracção) na área prevista como área de lavra / extracção no plano de lavra, também é certo que, na restante área licenciada e demarcada não definida como área de lavra, o explorador pode exercer os restantes direitos de exploração, acessórios e complementares ao direito principal (o de extracção), sem os quais, aliás, o próprio exercício do direito essencial não seria tecnicamente possível.

Por sua vez, a área demarcada de exploração, dentro da qual o titular pode exercer por Lei os direitos de exploração, assenta, como não poderia deixar de ser, na área concessionada ao explorador pelo Estado para esse efeito. Efectivamente, e como se define na Lei n.º 54/2015, de 22/06, «**Área de concessão**» é a **área de exploração de recursos geológicos atribuída por contrato celebrado entre o Estado e o concessionário**.

Neste âmbito, a área de exploração da denominada “Pedreira do Barrocal n.º 2” encontra-se atribuída, em regime de concessão, à sociedade IBEROBRITE – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A. (originariamente designada por Lopes & Gonçalves, Limitada) por força da celebração em 03 de Janeiro de 1978, com o Município de Pombal, do contrato de Concessão do Direito de Exploração de Pedra, no lugar de Barrocal, em Pombal.

Ora, o quadro que acabou de se traçar parece-nos, salvo o devido respeito, isento de quaisquer dúvidas ou ambiguidades.

E, aqui chegados, resulta claro que os direitos de exploração titulados pela licença e pelo contrato de concessão, atribuídos à IBEROBRITE há já várias décadas, são o reflexo, por um lado, do reconhecimento pelo Estado do interesse na exploração dos recursos geológicos existentes no local, e, por outro, uma vez atribuídos pelo Estado, constituem, para todos os efeitos legais, actos constitutivos de direitos para o seu titular, cuja protecção e defesa está garantida constitucionalmente.

Como tal, e atento o reconhecimento da relevância (jurídica, económica e social) desses direitos de exploração de recursos geológicos, beneficiam os mesmos de uma protecção legal específica ainda mais abrangente e excepcional do que os demais direitos conferidos a particulares pela Administração Pública, sendo disso exemplo os vários instrumentos previstos na Lei de Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos (Lei n.º 45/2015, de 22/06) e no próprio Decreto-Lei n.º 207/01, de 06/10, como seja a possibilidade de sujeitar a servidão administrativa os prédios vizinhos de uma área concessionada (artigo 28.º, alínea f), e 53.º, n.º 3 da Lei de Base), ou o direito do concessionário ou titular do direitos de exploração de requerer a expropriação dos terrenos necessários à exploração não abrangidos pela concessão ou fora da área demarcada (artigo 28.º, alínea e), e artigo 55.º, n.º 2 e 3, da Lei de Base).

Por outro lado, uma vez concedida a licença de exploração e concessionada a respectiva área de concessão, as inovações e prescrições legislativas posteriores quanto ao uso e utilização da área demarcada / licenciada de exploração não lhe são aplicáveis, atenta a regra geral de aplicação das leis no tempo e dos princípios a ela subjacentes.

Com efeito, nesta matéria, e tal como resulta do artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil (preceito normativo central em toda a teoria jurídica da aplicação da lei no tempo), o princípio geral é o da não retroactividade da lei, ou seja, a lei só estipula para o futuro quando lhe não seja atribuída pelo legislador eficácia retroactiva e que, mesmo nesta última situação, se presumem ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

Daí que, em regra, as novas disposições legais aprovadas e publicadas posteriormente não afectem nem se apliquem à realização de acções e explorações já licenciadas ou autorizadas à data de entrada em vigor da nova legislação. Veja-se, a título de exemplo, e ainda que não fosse

necessária a sua expressa menção legal para a aplicação daquele princípio, o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22/08, que estabeleceu o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Com efeito, e continuando a utilizar o exemplo citado, estando a área de exploração da pedreira devidamente autorizada e licenciada antes da entrada em vigor do Regime da REN, não pode posteriormente ser exigido, ao abrigo dessa nova legislação, o cumprimento das regras nele previstas no interior da área demarcada e licenciada anteriormente, sob pena de se contrariar e subverter gravemente o princípio geral de aplicação das leis no tempo que, como vimos, está legal e jurisprudencialmente mais do que consagrado, e porque redundaria, na prática, numa revogação inválida e ilegal do acto administrativo que concedeu a Licença ou a Concessão.

Ora, os regimes legais de protecção e de ordenamento do território invocados no V/ ofício, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24/04, que estabeleceu a Rede Natura 2000, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/00, de 05/07, que definiu o Sítio Sicó-Alvaiázere, e o Regulamento do PDM de Pombal, publicado no Aviso n.º 4945/2014, da 2ª Série do Diário da República de 10/04/2014, sendo todos posteriores ao licenciamento e à concessão da área demarcada de exploração da pedreira do Barrocal n.º 2, não se aplicam às acções e ao exercício dos direitos de exploração pela IBEROBRITA no interior da área demarcada / licenciada. Se assim não fosse, então desde a entrada em vigor dos referidos instrumentos legais que toda a actividade desenvolvida pela IBEROBRITA no interior da área licenciada, quer seja a lavra propriamente dita, quer sejam todos os restantes trabalhos e acções acessórios e complementares que tem vindo a realizar, estaria em violação dos mesmos, o que seria, como é, um absurdo jurídico.

Aliás, sempre foi este o entendimento (e o único juridicamente admissível, na verdade) de todas as entidades públicas (DGEG, ICNF, CCDR, Câmara Municipal de Pombal, entre outras) que fiscalizaram e vistoriaram a actividade da IBEROBRITA nos últimos 20 anos, período temporal durante o qual já se encontravam em vigor os referidos instrumentos legais, inclusivamente aquando do processo de adaptação da licença ao Decreto-Lei n.º 270/01, de 06/10, não se compreendendo a súbita alteração de entendimento ora ostentada pela Divisão de Pedreiras do Centro sobre esta matéria.

Com efeito, e para se avocar um exemplo recente e claro disto mesmo, recorde-se que entre o final do ano de 2017 e o início de 2018, a IBEROBRITA teve necessidade, por razões operacionais e de segurança, de alterar a rede de caminhos na parte superior (Noroeste e Norte) da pedreira, desviando o traçado desses caminhos de modo a afastá-los da bordadura dos taludes, o que implicou a necessidade de se construir um novo caminho, cujo traçado se encontra maioritariamente no interior da área poligonal demarcada / licenciada, salvo um pequeno troço, de cerca de 230 metros de comprimento e uma área de aproximadamente 1.150 m², que ultrapassa a linha de demarcação e extravasa, desse modo, a área poligonal licenciada da exploração.

Ora, para a execução de todo o novo traçado o caminho, a IBEROBRITA teve de proceder ao nivelamento e uniformização do terreno onde iria assentar o novo traçado, através da retirada do coberto vegetal e da decapagem do terreno, tendo posteriormente uma máquina (bulldozer) espalhado e compactado sobre o leito do terreno agregados extraídos e britados na própria pedreira (tout-venant), para efeitos de colocação de uma camada de regularização de espessura média variável.

Sendo que, apenas e só os trabalhos de execução do troço do caminho no exterior da área licenciada tiverem de ser objecto de autorização e licenciamento por parte da CCDR Centro, uma vez que, naturalmente, inserindo-se esse troço em área REN e Rede Natura 2000, a intervenção teria sempre de ser objecto do competente processo de comunicação prévia, tendo o mesmo corrido junto da CCDR Centro e dado origem ao processo n.º VIA-LE.15.09/1-18, que terminou pelo deferimento dessa entidade, não sem antes ter sido efectuada uma verificação ao local e avaliação da intervenção, tanto pelos técnicos da CCDR Centro, como também pela APA, pela ARHC, e pelo ICNF, tudo conforme notificação que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzida (doc. 3).

Ora, se o entendimento das entidades que tomaram conhecimento da abertura deste novo caminho fosse o que agora está a ser assumido pela DGEG Centro, então forçosamente a IBEROBRITA já tinha sido condenada pela violação do Regime da REN e da Rede Natura 2000 em face da execução do traçado do novo caminho no interior da área demarcada / licenciada, o que não sucedeu nem poderia suceder, atentos os princípios jurídicos acima explanados, e dado que a abertura desse caminho se enquadra, necessariamente, no leque dos chamados “direitos de exploração” a exercer em exclusivo no interior da área licenciada.

Pelo que, cabe então questionar se a IBEROBRITA pode abrir um novo caminho no interior da área licenciada sem violar, nomeadamente, os regimes legais da REN e Rede Natura 2000 (posteriores ao licenciamento), como e em que medida violará esses mesmos regimes ao executar no interior da área licenciada os trabalhos necessários para a construção de uma vedação (que, aliás, foi imposta pela própria entidade licenciadora), também ela situada ainda no interior da área demarcada?

Por respeito aos princípios e regras jurídicas de aplicação da lei no tempo, por respeito aos direitos já constituídos e consolidados em nome do titular da licença de exploração, e até em coerência com o que sempre foi entendido por V. Exas., não tendo a IBEROBRITA, para a execução dos trabalhos de construção da vedação, realizado qualquer acção ou trabalho fora da área demarcada e licenciada não vemos, salvo o devido respeito, como podem estar violados os dispositivos legais invocados no V/ ofício.

E ainda que V. Exas. considerem que os trabalhos de execução da vedação, nomeadamente a limpeza prévia do terreno e a movimentação de terras para o efeito, constituem a 1ª fase preparatória da lavra (só autorizada numa área de 267.000 m2 segundo o plano de pedreira

aprovado em 2005, presentemente em revisão), o que não se concede e será contestado em sede própria, então, por uma questão de simples lógica, e uma vez que se trata, como sempre, de uma intervenção ainda no interior da área poligonal demarcada / licenciada, o que estaria em causa seria o incumprimento do plano de pedreira, e não os dispositivos legais invocados.

Sendo que, a este propósito, a IBEROBRITE já reconheceu, e nunca o escondeu da entidade licenciadora, estando declarado e assumido nos vários documentos que foi enviando à entidade licenciadora (sejam nos relatórios únicos anuais, sejam nos programas trienais, sejam em documentos ad hoc enviados a pedido da entidade licenciadora) que, após a apresentação do pedido de revisão do Plano de Pedreira no final de 2015, se procedeu a trabalhos de extracção no interior da área licenciada que extravasaram a área de lavra prevista no Plano de Pedreira, tendo essa situação sido verificada no local directamente pelas várias entidades fiscalizadoras, aquando da vistoria realizada em 08/08/2017.

Porém, desde esse período que a lavra desenvolvida na pedreira tem-se limitado à área de extracção prevista no Plano de Pedreira de 2005, salvo situações pontuais de pequenas intervenções que foram necessárias para garantir a operacionalidade dos acessos e a segurança das bancadas então abertas (como, aliás, foi explicitado in loco durante a realização das várias vistorias efectuadas após o ano de 2017).

Quanto ao mais, isto é, em relação às restantes acções que têm sido desenvolvidas fora da área de extracção, mas sempre no interior da área poligonal licenciada, essas dizem respeito aos trabalhos e acções acessórias e complementares à actividade principal (extracção de calcário), como sejam a movimentação de terras e solos provenientes dessa actividade, a alteração de caminhos de apoio à actividade, a execução de trabalhos para a instalação de sinalização de segurança, e a execução de trabalhos para a construção da vedação.

No que diz respeito, em concreto, à construção da vedação, não deixaremos de referir que a decisão da sua execução não foi uma iniciativa que partiu da IBEROBRITE, mas antes lhe foi imposta e ordenada por V. Exas. após várias insistências, tanto escritas como orais, nesse sentido, não obstante a construção dessa vedação comportar, além do mais, elevados custos de execução, a suportar integralmente pela IBEROBRITE.

Sendo certo que, a opção utilizada na sua construção foi a menos nociva tanto do ponto de vista ambiental, como de um ponto de vista estético e funcional, tendo sido ainda a opção mais racional de ponto de vista do melhor aproveitamento dos recursos, já que utilizou apenas materiais existentes naturalmente no local ou provenientes da própria actividade da pedreira, não recorrendo a elementos artificiais maciços e perenes, como betão armado, elementos de metal ou outros materiais afins.

Mais, em plena execução dos trabalhos de construção da vedação, de modo a ser cumprido o prazo estipulado no V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19 para a sua conclusão, foi enviado um email a V.

Exas. em 20 de Janeiro de 2020, mediante o qual, além do mais, juntámos fotografias dos locais onde estavam a ser executados os trabalhos, e pelas quais era possível verificar o modo de execução e o estado em que, nessa data e nesses locais, os trabalhos se encontravam. Não tendo V. Exas., perante essa evidência, tecido qualquer comentário, manifestado qualquer reserva, ou proposto qualquer alternativa ao modo e à solução construtiva então em execução. Daí que não se compreenda, igualmente, a posição agora levantada por V. Exas. quanto a esta questão.

Por fim, quanto aos restantes pontos levantados no V/ ofício ora em apreço, e uma vez que remeteram os mesmos para as diversas entidades neles referidas, nomeadamente a CCDDR, a Câmara Municipal de Pombal, e o ICNF, não nos iremos neste texto pronunciar, ficando a aguardar o momento e a sede própria para apresentarmos a competente pronúncia e, sendo caso disso, impugnação.

Em jeito de conclusão, diremos apenas que, atenta a relevância desta matéria sobre os direitos de exploração e as condições de exercício desses direitos no âmbito de uma licença válida e vigente, e ao abrigo de um contrato de concessão válido e vigente, e dos regimes legais aplicáveis à actividade desenvolvida pela IBEROBRITA no interior da área licenciada e concessionada, é absolutamente fulcral afastarem-se quaisquer equívocos e dúvidas existentes, sobretudo por parte da entidade licenciadora, já que estes equívocos e constantes avanços e recuos provocam grandes incertezas e constrangimentos vários, tanto no trabalho realizado pelas várias entidades envolvidas na fiscalização e avaliação, como na própria actividade desenvolvida pela IBEROBRITA na pedreira, com todos os custos e prejuízos daí decorrentes, além de que alimentam desnecessariamente especulações e insinuações várias apresentadas por terceiros sem qualquer conhecimento de causa, com fins, muitas vezes, obscuros e não totalmente esclarecidos. Situação tanto mais grave tendo em conta a actual e dramática situação económica e social causada pela pandemia do novo Coronavírus, e do grau de grande incerteza em que todos vivemos quanto ao futuro próximo.

Com efeito, nunca é demais lembrar que cumpre aos órgãos da Administração Pública não promoverem acriticamente todas e quaisquer reclamações que lhes cheguem, sem lhes fazer qualquer crivo e análise objectiva e imparcial prévia, e sem antes dar oportunidade ao visado para sobre elas se pronunciar, já que, tais procedimentos, além de violarem os princípios e as regras que regem a actividade administrativa, nomeadamente o princípio da legalidade (artigo 3.º do CPA), o princípio da imparcialidade na medida em impõe que *"a administração deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objectividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório"* (artigo 9.º do CPA), e o princípio da boa fé na medida em que estabelece que *"devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes*

em face das situações consideradas, e, em especial a confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa e o objectivo a alcançar com a actuação empreendida' (artigo 10.º, n.º 2, do CPA), conduzem à tomada de decisões e medidas precipitadas, infundamentadas, desproporcionadas, e injustas, que acabam por violar os direitos e garantias dos particulares e causar-lhes graves consequências e prejuízos irreparáveis.

Neste âmbito, recorde-se igualmente o princípio da responsabilidade, previsto no artigo 16.º do CPA, que estabelece que *"a Administração Pública responde, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da sua actividade"*, princípio este igualmente consagrado no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa, que prevê que o *"Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem."*

Aliás, ao nível da Lei fundamental, e atenta a importância desta matéria, tão cara ao portugueses, que por tanto tempo estiveram sujeitos à arbitrariedade e despotismo de um Estado autoritário, recorde-se o disposto no artigo 266.º da CRP, que determina que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, e que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé. Estipulando ainda o artigo 271.º, n.º 1, da CRP que *"os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos"*.

Por fim, voltamos novamente a recordar, já que também parece ser tantas vezes esquecido, que a IBEROBRITE foi fundada em 1971, faz 50 anos no próximo ano, é hoje uma das empresas mais relevantes e respeitadas do seu sector, de cuja actividade depende um conjunto vasto de outros sectores da economia (como é o caso da construção civil e obras públicas, e das indústrias da cerâmica, do vidro, dos moldes, da pasta de papel, e etc.), constituindo um importante agente para o desenvolvimento económico e social de toda uma região, evidenciando a excelência dos seus processos num conjunto de certificados únicos no seu sector, nomeadamente ao nível de gestão ambiental (no âmbito da NP EN ISO 14001 e do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, de 25/11 – EMAS – no que foi e é pioneira), bem como de segurança e de qualidade (no âmbito da NP EN ISO 9001 e OHSAS 18001).

Queremos, desta forma, reforçar que a postura da IBEROBRITE ao longo de todo este tempo tem sido no sentido do cumprimento rigoroso das suas obrigações, numa relação de colaboração, transparência, e de boa fé com a sua entidade licenciadora e restantes órgãos da Administração

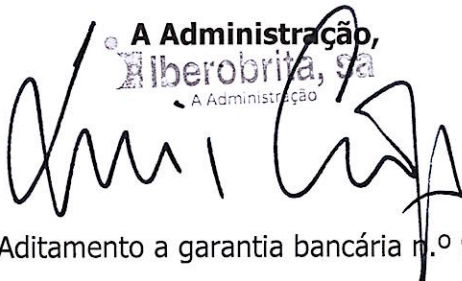
Pública, como é demonstrativo a entrega do reforço de caução solicitado, cujo original segue em anexo, e como também o comprova o facto de estar em vias de apresentar à entidade licenciadora um Estudo de Impacte Ambiental em face da mera actualização do seu Plano de Pedreira aprovado em 2005, quando essa actualização nem sequer prevê qualquer ampliação da área poligonal licenciada, com todos os custos e encargos daí decorrentes para a própria empresa.

Porém, e sem prejuízo de tudo quanto se disse, não deixará a IBEROBRITA nunca de reagir e pugnar, através dos meios próprios, pela defesa e salvaguarda de todos os seus direitos e garantias e pela reparação de todos os prejuízos e danos sofridos em caso de violação ou limitação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Certos da V/ atenção,

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

A Administração,
Iberobrita, SA
A Administração



Junta: 3 documentos; Aditamento a garantia bancária n.º 962300488028630.

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia

A/C Sr(a) Eng.^a Rosa Garcia

Área Centro - Rua Câmara Pestana, n.º 74
3030-163 Coimbra

Pombal, 6 de Maio de 2020

N. Ref. CE-IBE-41/2020-VN
RH 5438 6474 0 PT

Assunto: Vistoria à Pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2" – Actualização de caução – V/ ofício n.º 527/DSMP/DPC/20

Exmo(s). Senhor(es):

Exma. Senhora Eng.^a Rosa Garcia,

Acusamos a recepção do V/ ofício acima referenciado, o qual mereceu a nossa melhor atenção e estranheza.

Com efeito, e relativamente ao primeiro ponto, recordamos a nossa comunicação por correio electrónico enviada na data de 20/01/2020, ao V/ cuidado, através da qual informámos que a intervenção realizada na parte superior da pedreira (movimentação de terras e preparação de terreno exclusivamente no interior da área licenciada) prendeu-se com os trabalhos de execução da vedação em todo o perímetro da área licenciada da pedreira, tal como exigido por V. Exas. aquando da penúltima vistoria realizada à pedreira, e com vista ao cumprimento, no prazo estipulado por V. Exas., das imposições contidas no V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19, de 09/08/2019.

Neste particular, tome-se em consideração que tais trabalhos tiveram como único fim o melhoramento das medidas de segurança de pessoas e bens da pedreira, à luz da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2019 e da Circular n.º 1/DG/2019 emitida pela DGEG em 03/04/2019, incluindo, além da referida vedação da área da pedreira, também o reforço da sinalização de segurança em todo o perímetro da área licenciada, o que necessariamente comportou, tendo em vista a implementação dessas medidas no horizonte temporal fixado no V/ ofício n.º 1038/DSMP/DPC/19, um esforço considerável de meios e um custo financeiro avultado para esta empresa, numa altura em que o país e esta empresa atravessam um período histórico particularmente dramático e difícil, e de grande incerteza quanto ao futuro.

Por sua vez, quanto ao segundo ponto do V/ ofício, damos por reproduzida a N/ comunicação com a referência CE-IBE-38/2020-VN, remetida aos V/ serviços em 20/04/2020 e cuja cópia se junta em

anexo à presente, a qual, certamente, não terá sido do vosso conhecimento pessoal a tempo útil da elaboração e remessa do V/ ofício em referência.

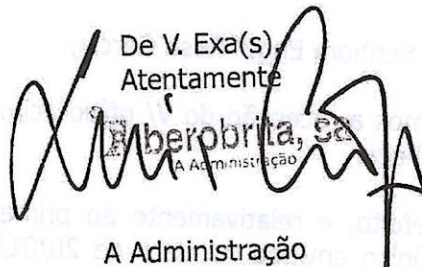
Por fim, relativamente à actualização do valor da caução, manifestamos a N/ estranheza perante a aplicação do citado n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, uma vez que tal norma é apenas aplicável "caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo".

Ora, desconhecendo esta empresa o fundamento para tal entendimento, uma vez que é e sempre foi timbre da IBEROBRITE disponibilizar, quanto à exploração da pedreira, por um lado, toda a informação obrigatória nos prazos e moldes legalmente previstos e, por outro, toda a informação e elementos que lhe são solicitados pela entidade licenciadora, solicita-se a V. Ex.ª que seja esclarecido o fundamento para a aplicação do citado preceito legal e o método de cálculo do valor da caução previsto na alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo.

Além disso, e tendo em consideração que as notificações administrativas que imponham ónus ou deveres aos particulares devem ser fundamentadas e conter todos os elementos necessários para que o interessado possa efectuar a competente apreciação da imposição, solicita-se igualmente o envio da informação do ICNF na qual é baseada a necessidade de actualização da caução para o valor de 64.320,00 €, montante que representa um aumento de quase 50% em relação ao valor da caução já prestada, e cuja exigência coincide, como já se frisou, com uma conjuntura económica dramática para a vida das empresas.

Certos da V/ atenção para o solicitado, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

De V. Exa(s).
Atentamente



Iberobrita, S.A.
A Administração

04 JUN. 2019

Exmo. Senhor

Gerente da Firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 Pombal

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. 4241

704 /DSMP/DPC/19

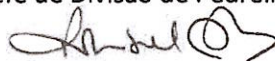
ASSUNTO: Programa Trienal 2018-2021 – Atualização de caução
IBEROBRITA – Produtora de Agregados, S.A.
Pedreira n.º 4241 denominada “Barrocal n.º 2”, classe 1, sita na freguesia e concelho de Pombal

Na sequência do programa trienal 2018-2021 apresentado por V. Ex.ª nestes serviços relativo à pedreira referida em epígrafe, bem como após envio de um exemplar ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), vem esta entidade informar, através do ofício com a referência 18271/2019/DCNF-LVT, de 2019-04-04, que atenta a que preveem explorar no triénio em análise 4 400 000 toneladas, deverá a caução prestada ser atualizada para 44 270, 97 euros (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta euros e noventa e sete cêntimos).

Neste contexto, existindo já prestada uma garantia bancária no valor de 36 904, 79 €, poderá V. Ex.ª apresentar uma nova garantia bancária, anulando-se a garantia já existente, ou em alternativa apresentar um reforço da garantia Bancária, até perfazer o valor de 44 270, 97, através da minuta de caução em anexo, de forma a ser dado cumprimento integral ao disposto no ofício do ICNF.

Com os melhores Cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

Anexo: o citado no texto

ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000
Fax: 226 192 199

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200
Fax: 239 700 299

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de
Almeirim lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450
Fax: 266 743 530

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro
e Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600
Fax: 289 896 691

G. Amador
Plano, ul
2019.4.11

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E
GEOLOGIA



E-13056
S- 3457
À



DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA – ÁREA CENTRO
RUA CÂMARA PESTANA, 74
3030-163 COIMBRA

SUA REFERÊNCIA

P4241

SUA COMUNICAÇÃO DE

6 fevereiro 2019

NOSSA REFERÊNCIA

18271/2019/DCNF-LVT
2019-04-06

ASSUNTO PROGRAMA TRIENAL 2018/2021

PEDREIRA N.º 4241 DENOMINADA “BARROCAL N.º 2”, SITA NA FREGUESIA E CONCELHO DE POMBAL

REQUERENTE: IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, SA

Decorrente do Ofício com a referência DLPA 440/19, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR), no qual remete para o ICNF o Ofício n.º 2646/19 DSA/CC, com a referência 173/DSMP/DPC/19, Proc. N.º 4241, de 6 de fevereiro de 2019, da Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro (DGEG-AC), verificou-se o seguinte

A CCDRC remeteu para o ICNF o Programa Trienal (PT) 2018/2021, dado que a análise do referido plano é da competência deste instituto enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística da pedreira n.º 4241.

Deste modo, cumpre informar:

O PT em análise diz respeito à pedreira n.º 6241, denominada “Barrocal n.º 2”, com uma área licenciada de 78,5 ha, respeitante ao triénio de 2018 a 2021, o qual foi entregue na DGEG-AC para efeito do cumprimento do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro.

Relativamente ao PT 2015 a 2018 o ICNF, através do Ofício n.º 53824/2015/DCNFLVT, de 13 de outubro de 2015, informou a DGEG-AC da necessidade de atualização da caução, a qual teve em conta os trabalhos de exploração/recuperação previstos para esse triénio.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e
Vale do Tejo.
Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros
Rua Dr. Augusto César da Silva Ferreira
2040-215 Rio Maior

TEL + 351 +351 243 999 480 FAX + 351 +351 243 999 488
E-MAIL pnscac@icnf.pt www.icnf.pt



Nesse âmbito, e de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, a caução foi atualizada para o valor de 36.904,79 € (trinta e seis mil, novecentos e quatro euro e setenta e nove cêntimos).

Tendo em atenção o PT agora apresentado constata-se o seguinte:

1. Segundo o Plano de Lavra aprovado, existem reservas para a exploração em cerca de 40 milhões de toneladas de calcário, numa área de 26,7 ha;
2. De acordo com o PT 2015-2018, as reservas já exploradas eram de 19.650.737 toneladas, sendo as reservas disponíveis à data de 2015 de 20.349.263 toneladas, sendo que previam explorar para esse triénio 3.300.000 toneladas;
3. No PT 2018/2021, e ao contrário do indicado no PT 2015/2018, não é apresentado o item "Reservas do Plano de Lavra disponíveis";
4. Considerando o valor constante do PT 2015/2018 para este item (20.349.263 toneladas) e as "Reservas já explorados" em 2018 (23.131.695 toneladas), o valor será de **16.868.305 toneladas**;
5. Considerando ainda que preveem explorar no triénio em análise **4.400.000 toneladas**, a caução deverá ser atualizada para **44.270,97 € (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta euro e noventa e sete cêntimos)**.

Deste modo, e tendo em atenção que existe uma garantia bancária nos nossos serviços no valor de 36.904,79 €, a empresa poderá apresentar uma nova garantia bancária, com a anulação da garantia bancária existente, ou em alternativa, apresentar um reforço da garantia bancária, até perfazer o valor indicado para a caução, remetendo-se minuta de caução que terá de ser cumprida, a qual se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza
e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes

Anexo: O referido.



Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
 Divisão Sub-Regional de Leiria

Com Conhecimento:

- MUNICÍPIO DE POMBAL
- APA, IP / ARHC
- ICNF

À

Iberobrita - Produtora de Agregados S.A.
 Rua Ansião, S/n
 3100 - 474 Pombal

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DSR_LEIRIA 56/18
 Proc.º VIA-LE.15.09/1-18
 ID: 95422

13 ABR. 2018

ASSUNTO: Comunicação prévia no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional - abertura de caminho de apoio à "Pedreira do Barrocal n.º 2"

Local: Barrocal, freguesia e concelho de Pombal

Requerente: IBEROBERTA, Produtora de Agregados, S. A.

LEIRIA - Pombal

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, informa-se V. Ex.ªs que, tendo em conta a localização da pretensão assinalada nas plantas constantes do processo, e, de acordo com Planta da Delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor para o Município de Pombal, aprovada pela Portaria n.º 38/2015 e publicada na I.ª Série do Diário da República n.º 33, a 17.02.2015, o local da pretensão insere-se totalmente em áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN), na tipologia "Áreas de máxima infiltração".

Aquela tipologia corresponde, atualmente, à categoria de "Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos", nos termos do Anexo IV do atual Regime Jurídico (RJREN), publicado pelo Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 239/2012, de 2 de novembro e posteriores alterações constantes do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho.

Assim, a pretensão tem enquadramento na alínea f) - Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada, do Item VI (Prospecção e exploração de recursos geológicos) do anexo II do RJREN, estando a ação sujeita a procedimento de comunicação prévia a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDRC), nos termos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do citado Regime Jurídico.

Dada a natureza e finalidade da pretensão, bem como o cumprimento dos requisitos da alínea f) do Item VI - Prospecção e exploração de recursos geológicos - do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, a mesma é compatível com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais da área integrada em REN, não pondo em causa, à priori, as funções subjacentes à categoria de REN em que se insere, definidas no Anexo I do RJREN.





Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Divisão Sub-Regional de Leiria

Por outro lado, dada a interferência da pretensão com o domínio hídrico e a sua inserção em área abrangida pela Rede Natura 2000, no sítio "Sítio Sicó - Alvaiázere", com o código PTCON0045, estes serviços convocaram a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, IP), designadamente a Administração da Região Hidrográfica do Centro (ARHC), e, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP) para a realização de uma Conferência de Serviços, nos termos previstos pelo Artigo 24.º do RJREN.

A APA/ARHC, compareceu à referida Conferência de Serviços, realizada nesta Divisão Sub-Regional a 05/04/2018, tendo-se pronunciado favoravelmente à viabilização da pretensão, parecer esse consubstanciado em Ata constante do processo.

O ICNF, não compareceu à Conferência de Serviços, mas remeteu-nos o ofício com a referência 20036/2018/DCNF-LVT, datado de 04/04/2018 (cuja cópia se anexa e que faz parte integrante deste ofício), onde é emitido parecer favorável à pretensão, condicionado ao cumprimento de algumas medidas ali elencadas.

Face ao exposto, informa-se que a comunicação prévia relativamente ao projeto para "Abertura de um caminho de apoio à Pedreira Barrocal n.º 2", ocupando uma área de REN de aproximadamente 1.150 m², é aceite por esta CCDRC, para o local indicado nas plantas em anexo, nos termos e para os efeitos previstos na subalínea ii), da alínea b) do n.º 3 do Art.º 20.º do RJREN, uma vez que não se verifica nenhuma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do artigo 22.º do mesmo Regime Jurídico, condicionada ao cumprimento das condições impostas pelo ICNF e sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento específicos.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Divisão

(Eng.ª Rufina Lucília Marques Vilão)

Rufina Vilão

Chefe da Divisão
Sub-Regional de Leiria
da CCDRC do Centro

Anexo: Localização da pretensão em planta à escala 1:25.000 e 1:5.000

Implantação da pretensão em plantas à escala 1: 5000

ofício ref.º 20036/2018/DCNF-LVT

SG, RV

Ofício nº DSR_LEIRIA 56/18

13-04-2018

2/2

ADITAMENTO À GARANTIA BANCÁRIA Nº. 962300488028630

BENEFICIÁRIO: ICNF – INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., Pessoa Colectiva Nº 510342647, com sede na Avenida da República nºs 16 a 16B, 1050-191 LISBOA

O BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., com sede na Rua do Ouro, nº 88, 1100-063 LISBOA e com o capital social de EURO 1.256.723.284,00, Matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o N.º 500844321 de Pessoa Colectiva, vem, pelo presente documento de aditamento, para os devidos e legais efeitos, **proceder ao reforço**, em EURO 20.049,03 (VINTE MIL E QUARENTA E NOVE EURO E TRÊS CENTIMOS), ao valor da garantia bancária nº 962300488028630, prestada em 09 de Julho de 2019, a pedido e em nome de IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A., Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Pombal sob o Número Único de Matricula e Identificação Fiscal Nº 500374740, com o capital social de EURO 1.000.000,00 e sede na Rua de Ansião, 3100-474 POMBAL.

O valor garantido, passa, após este aumento, a ser de EURO 27.415,21 (VINTE E SETE MIL, QUATROCENTOS E QUINZE EURO E VINTE E UM CENTIMOS).

A garantia bancária acima referenciada mantém plenamente as condições que levaram à sua prestação, alterando tão somente o seu valor.

Este documento de aditamento fica a fazer parte integrante da garantia bancária inicialmente emitida, pelo que deverá sempre acompanhar o original da mesma, em quaisquer circunstâncias.

Lisboa, 16 de Junho de 2020.

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.



Imposto do Selo pago por meio de Guia Verba 10.3 da TGIS: Valor: EURO 120,29 Data de liquidação: 16.06.2020
--



ADVOGADOS

ANTÓNIO PEQUITO VALENTE

HÉLIA CLEMENTE CONCEIÇÃO

Reconheço as assinaturas de PAULO SÉRGIO PEREIRA HENRIQUES LEITÃO e de ARMANDO MANUEL DA SILVA PALET, feitas na minha presença, pelos próprios, titulares do C.C. n.º 10779631 7ZX7 emitido pela República Portuguesa, válido até 14.12.2028 e do C.C. n.º 08097169 5ZZ8 emitido pela República Portuguesa, válido até 14.11.2021, os quais outorgam neste acto na qualidade de procuradores, com poderes para o acto, em nome e representação do BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., conforme verifiquei pela Procuração com Termo de Autenticação outorgada em 03 Dezembro de 2019 pela Advogada Rosário Vital, titular da Cédula Profissional número 1740E, com domicílio profissional na Rua da Mesquita, n.º 6, Torre A 3.º D, 1070-238 Lisboa que me foi exibida e restituí.

Este reconhecimento é feito nos termos e para os efeitos previstos no N.º 1 do Artigo 38.º do Decreto-Lei N.º 76-A/2006, de 29 de Março e da Portaria N.º 657-B/2006, de 29 de Junho.-----
Lisboa, 16 de Junho de 2020

CONTA GRATUITA

Não foram cobrados emolumentos, em virtude deste reconhecimento fazer parte do contrato de prestação de serviços firmado com o cliente.

Registo N.º 125656/52975

O/A Advogado(a)

H1-

HÉLIA CLEMENTE CONCEIÇÃO
ADVOGADA
C. P. 12545 L NIF 212 866 281 Céd. Prof. 3131
Avenida Estados Unidos da América, 100-8º andar
1700-179 LISBOA
Tel. 218 459 400

Av.ª dos Estados Unidos da América, 100-5º Dto., 1700-179 Lisboa

Telf.: (351)218435950

Fax (351)218435959

e-mail: a.pequitovalente@mail.telepac.pt / Hélia.conceicao@mail.telepac.pt



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Hélia Clemente Conceição

CÉDULA PROFISSIONAL: 12545L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais presenciais

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Banco Santander Totta, S.A.

NIPC n.º 500844321

OBSERVAÇÕES

Reconheço as assinaturas na folha retro de PAULO SÉRGIO PEREIRA HENRIQUES LEITÃO e de ARMANDO MANUEL DA SILVA PALET feitas, na minha presença, pelos próprios, titulares dos Cartões de Cidadão 10779631 e 08097169, emitidos pela República Portuguesa e válidos até 14/12/2028 e 14/11/2021, os quais outorgam neste acto na qualidade de procuradores, com poderes para o acto, em nome e representação do "BANCO SANTANDER TOTTA, S.A.", conforme verifiquei pela procuração outorgada em 03 de Dezembro de 2019 pela Advogada Rosário Vital, titular da Cédula Profissional número 1740E, que me foi exibida e restituí.-----

Este reconhecimento é feito nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março e da Portaria N.º 657-B/2006, de 29 de Junho

EXECUTADO A: 2020-06-16 14:03

REGISTADO A: 2020-06-16 14:04

COM O N.º: 12545L/52975

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 34035192-092367

29 JUN. 2020

A/R

À firma

Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:
CE-IBE-46/2020-CS
RH 5438 65294PT

Sua comunicação:
2020-05-21

Nossa referência:
Proc. n.º 4241

785/DSMP/DPC/20

ASSUNTO: Pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2” sita na freguesia de Barrocal, concelho e distrito de Pombal, concelho de Leiria
Firma: Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.
Comunicação/contestação apresentada pela firma

Exmos Senhores:

O nosso ofício com a referência 614/DSMP/DPC/20, de 2020-05-18 dirigido à V/empresa não dirime o conhecimento que a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) tem sobre a vossa empresa, uma vez que as questões referidas no citado ofício visam no seu teor o cumprimento estipulado na legislação em termos de Código de Procedimento administrativo e Decreto-lei 270/01 de 6 de outubro na atual redação.

Assim, pese embora todas as questões que são de enaltecer e valorizar em termos de empresa perante a DGEG, esta como entidade licenciadora, tem por obrigação legal verificar e evidenciar o cumprimento legal, compatibilizando direitos do Estado com os titulares de licenças de pesquisa ou de exploração, de acordo com o estipulado no artigo 66º do Decreto-lei 270/01 de 6 de outubro na atual redação.

Neste contexto, não se afigura como ridículo fazer eco de uma reclamação, que a legislação prevê, mas sim evidenciar com os registos que a empresa por lei, faz e que por força do estipulado entre outros no art.º46.º, 54.º e 55.º do citado Decreto-lei 270/01 de 6 de outubro na atual redação, deverão os titulares das licenças, responder de acordo com as obrigações definidas no seu artigo 57.º.

Assim, atenta à reclamação apresentada perante esta DGEG, e por forma a evidenciar a situação de cumprimento, foram solicitados os elementos/documentos de forma a permitir evidenciar o grau de cumprimento legal das medidas a que está sujeita, não assentando a defesa em pressupostos de cumprimento, se bem que o possa ter como evidente.

Neste contexto, reiteramos a apresentação dos elementos solicitados a coberto do ofício com a referência 614/DSMP/DPC/20, de 2020-05-18 (cópia em anexo), devendo no **prazo máximo de 10 dias** dar cumprimento aos três primeiros itens desse ofício, bem como dar cumprimento à monitorização das vibrações e envio dos respetivos relatórios conforme solicitado.

Dá-se ainda conhecimento a V. Ex.^a da comunicação remetida a estes serviços na data de 2020-06-02 pelo ICNF, na sequência do encaminhamento a esta entidade da vossa exposição relativamente à atualização do valor da caução, pelo que reitera-se a sua prestação de acordo com o estipulado legalmente.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)

Anexo: o citado no texto

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

A/R

À firma
Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100 – 474 POMBAL

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

Proc. n.º 4241

614 /DSMP/DPC/20

ASSUNTO: Reclamação contra a utilização de explosivos
Pedreira n.º 4241 “Barrocal n.º 2” sita na freguesia de Barrocal, concelho e distrito de Pombal, concelho de Leiria
Firma: Iberobrita – Produtora de Agregados, S.A.

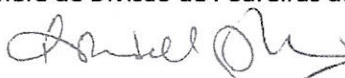
No seguimento de uma reclamação apresentada junto destes serviços pelo Sr. Hugo Gaspar, na data de 2020-05-07, contra a utilização de explosivos na pedreira supracitada, informando que “...nas últimas semanas se tem testemunhado o impacto da atividade da pedreira n.º 4241 (barrocal n.º 2), Barrocal, Pombal (imagem satélite do PDM Pombal) em casas no lugar de Vérigo, Pombal, que ficam entre 1 a 2 Km de distância da referida atividade” e que “...dia 19 de abril foi sentido pelas 00:37h, também por várias testemunhas, e com caraterísticas semelhantes localizado no local da pedreira pelo IPMA (em anexo)”, de forma a poder ser avaliada a procedência da reclamação apresentada, notifica-se V. Ex.ª a:

- Indicação em planta, do local/área onde se encontravam a efetuar os trabalhos de desmonte nos meses de março e abril, bem como do local/área onde se encontram atualmente a laborar;
- Apresentar, de imediato, os documentos comprovativos dos registos dos desmontes efetuados nos meses de março e abril, com as respetivas caraterísticas das pegadas de fogo efetuadas na pedreira;
- Fornecer informação que possa ajudar a esclarecer a situação das vibrações sentidas pelo reclamante e outros, no dia 19 abril, pelas 00:37h, de forma a perceber eventual ligação deste episódio com os rebentamentos que são efetuados na pedreira;

- Monitorizar as vibrações resultantes dos rebentamentos na pedreira, no prazo mínimo de 2 meses, pela empresa fornecedora de explosivos, através do registo em sismógrafo devidamente calibrado por empresa certificada, devendo ser enviado a estes serviços o respetivo relatório de monitorização das vibrações, de acordo com o estabelecido pela NORMA PORTUGUESA NP – 2074 de 2015 -“Avaliação da influência de Vibrações impulsivas em estruturas”.
- Registar em mapa apropriado os dias, horas e características das pegadas de fogo realizadas na pedreira “Barrocal n.º 2” durante todo o período de monitorização, devendo essas informações serem subscritas pelo responsável técnico;
- Comunicar à DGEG-DPC qualquer anomalia/incidente ocorrido antes, durante ou após os rebentamentos realizados na pedreira “Barrocal n.º 2”.
- Não efetuar qualquer tipo de intervenção e/ou lavra de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação de 2005-12-30, de acordo com o disposto no artigo 63º do Decreto-lei n.º 270/01, de 06/10, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 340/07, de 12/10.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro



(Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia)


ANS/ANS

Correspondência para: Direção Geral de Energia e Geologia – Área Centro, Rua Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício
Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Fax: 217 939 540
Linha Azul: 217 922 861
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim
lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e
Rosa
8000 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

EXMOS. SENHORES
DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
ÁREA CENTRO
RUA CÂMARA PESTANA, 74
3030-163 - COIMBRA

pedreiras.centro@dgeg.gov.pt

SUA REFERÊNCIA
Proc. nº 4241 - 528/DSMP/DPC/20

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
23546/2020/DRCNF-C/DRCNB/DOT
02-06-2020

ASSUNTO PEDREIRA Nº 4241 DENOMINADA "BARROCAL Nº 2" SITA NO BARROCAL, FREGUESIA E CONCELHO DE POMBAL, PERTENCENTE À FIRMA IBEROBRIITA - PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.
ANÁLISE DE RECLAMAÇÃO E VISTORIA NOS TERMOS DO Nº 7 DO ARTIGO 31º DO DECRETO-LEI Nº 270/01, DE 06/10, ALTERADO E REPUBLICADO PELO DECRETO-LEI Nº 340/07, DE 12/10 ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

Relativamente ao assunto em epígrafe, e no seguimento da receção do V. Of. nº 631/DSMP/DPC/20, de 22 de maio, comunicando a contestação apresentada pela firma Iberobriita – Produtora de Agregados, S.A. sobre a atualização do valor da caução referente à pedreira “Barrocal n.º 2”, situada na freguesia e concelho de Pombal, somos a informar:

No âmbito da vistoria realizada à Pedreira denominada “Barrocal n.º 2”, com o n.º 4241, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, a Direção geral de Energia e Geologia (DGEG) notificou a empresa Iberobriita, SA, tendo em conta as competências do ICNF, da necessidade de que a caução desta exploração de massas minerais fosse prestada na sua totalidade, aplicando-se deste modo o previsto no n.º 4 do artigo 52º do Decreto-Lei anteriormente mencionado, a qual é de 64.320 € (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte euro).

A razão desta imposição teve como base os seguintes pressupostos:

- A empresa procedeu à decapagem da totalidade da área ainda não intervencionada, na qual o Plano de Pedreira atualmente aprovado não previa qualquer tipo trabalhos de pedreira, nem qualquer outro tipo de utilização;



- Assim, além de proceder à vedação do limite da pedreira, através de um talude de cerca de 1,5 metros de altura, ação que visava dar cumprimento ao requerido pela DGEG em 9 de agosto de 2019 decorrente de uma anterior vistoria, a empresa procedeu igualmente à destruição do coberto vegetal e respetiva decapagem do terreno, na área que ainda não estava intervencionada, localizada a norte/nordeste da área já objeto de lavra, a qual já havia sido parcialmente explorada e objeto de auto de notícia por parte da DGEG;
- Importa salientar que para a zona objeto de intervenção está identificada, no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, uma mancha com os habitats 6210 (* importante habitat de orquídeas), 6220*, 8210, 8240*, 8310, 9340 e 6110*, sendo que os assinalados com (*) são considerados prioritários;
- Foi igualmente destruída grande parte da mancha de Lapiás identificada no Plano Diretor Municipal de Pombal como património geológico, não tendo apenas sido intervencionada uma área em redor do marco geodésico aí presente;
- Deste modo, constatou-se que a empresa não cumpriu com as determinações estipuladas no Ofício remetido em 9 de agosto de 2019 pela DGEG, onde era referido que *“em conformidade com o parecer dos peritos que efetuaram em 2019-07-18 vistoria à pedreira (...) notifica-se (...) a cessar, de imediato, qualquer tipo de intervenção/extração de massas minerais em área não autorizada de acordo com o Plano de Pedreira aprovado no projeto de adaptação, devendo ser entregue, com a urgência possível, de acordo com anteriores notificações, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA), atenta nomeadamente ao parecer emitido pela Autoridade de AIA, em 2018-06-14”*;
- Tendo em atenção a situação constatada no local e atrás descrita, foi levantado de imediato um novo Auto de Notícia por parte da DGEG, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
- De igual modo, importa referir que dado que se procedeu à destruição de habitats naturais, alguns com estatuto de prioritários, o mesmo constitui uma contraordenação conforme previsto no n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com as alterações subsequentes, tendo o ICNF para o efeito comunicado tal facto à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, face às competências desse organismo nesta matéria;
- Considerou-se ainda que a atuação da empresa demonstrou uma atitude danosa para o ambiente, e conforme previsto no n.º 2 do artigo 65º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, e enquanto entidade responsável pela aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagístico (PARP), e decorrente da situação existente no terreno, o ICNF impôs que a caução desta exploração de massas minerais fosse prestada na sua totalidade, aplicando-se deste modo o previsto no n.º 4 do artigo 52º do referido Decreto-Lei.

Através do Ofício n.º 012104, com a referência 631/DSMP/DPC/20, de 22 de maio de 2020, a DGEG remete para o ICNF a contestação apresentada pela empresa *“para emissão de parecer no âmbito das vossas competências nomeadamente sobre a atualização do valor da caução”*, enviando para o efeito a cópia da comunicação/contestação apresentada.



Neste âmbito, e no que à caução diz respeito, a empresa alega o seguinte:

- *“Relativamente à atualização do valor da caução, manifestamos a N/ estranheza perante a aplicação do citado n.º 4 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, uma vez que tal norma é apenas aplicável “caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo””;*
- *“Ora, desconhecendo a empresa o fundamento para tal entendimento, uma vez que é e sempre foi timbre da IBEROBRITA disponibilizar, quanto à exploração da pedreira, por um lado, toda a informação obrigatória nos prazos e moldes legalmente previstos e, por outro lado, toda a informação e elementos que lhe são solicitados pela entidade licenciadora, solicita-se a V. Ex.ª que seja esclarecido o fundamento para a aplicação do citado preceito legal e o método de cálculo do valor da caução previsto na alínea c) do n.º 5 do mesmo artigo”.*

Relativamente aos argumentos apresentados, importa fazer os seguintes considerandos:

- De acordo com o n.º 5 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, *“consoante o tipo de massa mineral em exploração, as particularidades do PARP e a tipologia da pedreira, o valor da caução será encontrado tendo como base um dos métodos abaixo indicados, sendo que para as pedreiras da classe 4 o método a adotar será sempre o previsto na alínea c)”*;
- Neste âmbito, com exceção das pedreiras de classe 4, compete à entidade responsável pela aprovação do PARP decidir qual a fórmula a utilizar para o cálculo da caução;
- Tendo em atenção a experiência do ICNF nas explorações de massas minerais existentes no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC), foi estipulado por esta área protegida, que para as pedreiras que têm como fim a exploração de massas minerais industriais (*vide* definição constante da alínea p) do artigo 4º da Resolução de Conselho de Ministros n.º 57/2010, de 12 de agosto que publicou o Plano de Ordenamento do PNSAC) se optou por utilizar a fórmula indicada na alínea b) do mencionado n.º 5 do artigo 52º, que tem como base os seguintes itens:
 - Custo total do projeto aprovado para a execução do PARP;
 - Volume total previsto no plano de lavra para exploração;
 - Volume já explorado;
- Na realidade, a empresa tem vindo sempre a indicar a informação necessária para a aplicação desta fórmula, tendo a caução vindo a ser atualizada decorrente dos Programas Trienais apresentados e conforme dispõe o n.º 6 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, sendo que os valores disponibilizados se reportam apenas ao previsto no Plano de Pedreira aprovado;
- No entanto, e conforme já anteriormente descrito, a empresa tem vindo a desrespeitar o Plano de Pedreira aprovado, procedendo à exploração fora da área atualmente autorizada no Plano de Lavra, o que levou mesmo a que a DGEG tenha já levantado 2 autos de notícia;
- Acresce a este facto que a empresa procedeu durante o ano de 2019 à decapagem de praticamente toda a área licenciada, na qual não tinha autorização para efetuar qualquer trabalho de pedreira, tendo mesmo sido notificada que, para proceder à alteração do Plano de Pedreira, e por conseguinte



à alteração da área sujeita a lavra, teria de proceder ao respetivo procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, o que não aconteceu até à data;

- Assim, uma vez que a exploração extravasou a área prevista no Plano de Lavra, a qual culminou com a decapagem da restante área licenciada, deixa de ser possível proceder ao cálculo da caução conforme estipula a fórmula prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro;
- Desta forma, e face ao previsto no n.º 4 do mencionado artigo 52º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, o ICNF, enquanto entidade responsável pelo estabelecimento da caução, exigiu que nesta fase a caução fosse prestada na totalidade, ou seja, no valor de 64.320 €, tendo em conta o previsto na fórmula indicada na alínea c) do n.º 5 do artigo 52º.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por : **MARIA TERESA FIDÉLIS DA SILVA**
Num. de Identificação: BI065296370
Data: 2020.06.02 15:02:54 Hora de Verão de GMT

Teresa Fidélis



CARTÃO DE CIDADÃO
• • • • •

GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direção Regional da Economia do Centro

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS E PEDREIRAS

Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74

3030-163 Coimbra

Contribuinte: 600 076 610

A Fatura
Iberlids - Produtora de Agregados, SA
Rua de Aviação
3100-474 Remelão

F



RH528331893PT

BCE CENTRO

3040 TAVEIRO

01-773396
2020-06-26 16:11:29TAXA PAGA
PORTUGAL
VALE DAS FLORES (COIMBRA)

Sede: Av. Dr. Lourenço Peixinho, n.º 42 - 2.º | 3800-159 AVEIRO

Tel: 234 004 600 | Fax 234 004 619

Rua Câmara Pestana, 74 | 3030-163 COIMBRA

Tel: 239 700 200 | Fax 239 405 611 - 239 405 986
GPS: 40° 11' 37.23" N, 8° 24' 20.21" WE-mail: dir.centro@dre.mn-economia.ptwww.dre.mn-economia.pt

Exmo(s). Senhor(es):

DGEG – Divisão de Pedreiras do Centro

Rua Câmara Pestana, 74

3030-163 Coimbra

Registada

Pombal, 13 de julho de 2020

N. Ref. CE-IBE-59/2020-VN

RH 5438 6714 5 PT

Assunto: **Pedreira n.º 4241 denominada "Barrocal n.º 2" – V/ Ofício n.º 785/DSMP/DPC/20 – Resposta / Envio de Elementos**

Exma. Sr.ª Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro,

Acusamos a recepção do V/ ofício supra identificado, datado de 24/06/2020, a reiterar, além do mais, o solicitado nos três primeiros pontos do V/ ofício com a referência 614/DSMP/DPC/20, de 18/05/2020, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Antes de mais, não deixaremos de informar que concordamos com o que é dito por V. Ex.ª no V/ ofício, na parte em que clarifica que a DGEG, enquanto entidade licenciadora, tem também por obrigação legal verificar e evidenciar o cumprimento normativo por parte dos titulares de licenças de exploração, tal como, aliás, qualquer autoridade administrativa com competências de licenciamento e poderes de fiscalização.

Porém, também não deixamos de fazer notar que essa actividade da entidade licenciadora, enquanto órgão da administração pública, não pode ser arbitrária ou discricionária, estando sujeita a critérios de legalidade, objectividade, proporcionalidade, razoabilidade, igualdade, imparcialidade, e de boa fé, como resulta dos artigos 3.º a 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Isto apenas para dizer que, efectivamente, se é verdade que a DGEG, ao abrigo do quadro normativo que regula o licenciamento e fiscalização das pedreiras (nomeadamente do Decreto-Lei n.º 270/2001), pode ordenar a execução de trabalhos e medidas destinadas à garantia da segurança das explorações e pode solicitar aos titulares de licença de exploração informações e esclarecimentos relativos à actividade, também é verdade que estes poderes não podem ser exercidos de forma totalmente discricionária ou subjectiva, estando o exercício destes poderes públicos sujeito, além dos critérios elencados, ao dever de fundamentação e de audição prévia do interessado, sob pena de invalidade dos actos administrativos que os concretizem.

Posto isto, e porque a postura da IBEROBRITA tem sido sempre de colaboração e cooperação com a sua entidade licenciadora, e sem prejuízo do entendimento já manifestado por esta empresa em relação ao teor do V/ ofício com a referência 614/DSMP/DPC/20, vimos pelo apresentar dar cumprimento e esclarecer os três primeiros pontos desse ofício, conforme se segue:

Primeiro Ponto: No tocante ao solicitado neste ponto, junto remetemos planta à escala 1/5000, com a indicação dos locais onde foram efectuados trabalhos de desmonte nos meses de Março e Abril do corrente ano, bem como dos locais onde actualmente estão a ser realizados os trabalhos de desmonte e extracção (doc. 1).

Segundo Ponto: Relativamente aos registos dos desmontes efectuados nos meses de Março e Abril de 2020, contendo as características das pegas de fogo efectuadas, junto enviamos, em conformidade, o mapa com o registo dos desmontes realizados nesse período (doc. 2). Remetemos ainda fotocópia do mapa anexo à Autorização de utilização de explosivos n.º 250, emitida em 30/01/2020 pela Direcção Nacional da PSP, e que abarca o período ora em apreço, contendo as quantidades de produtos explosivos adquiridos por conta da autorização e respectivas datas (doc. 3).

Terceiro Ponto: No que concerne ao sismo ocorrido no dia 19 de Abril de 2020, pelas 00:37 horas, a uma profundidade de 12 quilómetros, devidamente registado e caracterizado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (entidade responsável pela vigilância e monitorização sísmológica no território nacional), conforme impressão do evento no arquivo de "shakemaps" disponível online que se junta em anexo (doc. 4), e que causou as vibrações sentidas pela população na região centro nessa data, informamos que mantemos a nossa total incredulidade perante o absurdo da mera sugestão de associação desse evento natural à actividade da pedreira explorada pela IBEROBRITA.

Não se compreende, com efeito, como é que uma entidade pública como a DGEG, com técnicos e dirigentes de reconhecidas competências científicas na área da geologia e engenharia de minas, se predispõe a sugerir essa inaudita possibilidade e continua a insistir perante a IBEROBRITA para que esta a explique ou esclareça, como se fosse uma entidade divina responsável pelos movimentos tectónicos da crosta terrestre ou como se fosse uma entidade científica que estuda e analisa os sismos.

Na verdade, estamos em crer que tal sugestão e insistência não só descredibilizam a entidade licenciadora e o seu trabalho perante terceiros, abalando a confiança que nela depositam todos aqueles que com ela se relacionam, como, servindo de base e justificação para uma campanha de imposição de medidas excepcionais e de solicitação de elementos extraordinários relacionados com a utilização de explosivos, faz tábua rasa de todo o conhecimento que a entidade licenciadora tem da IBEROBRITA e da actividade de utilização de explosivos na pedreira do Barrocal n.º 2 em específico.

Efectivamente, recorde-se que, neste particular, não há registo de qualquer reclamação nos últimos anos sobre vibrações sentidas pelas populações próximas que possam ser associadas à actividade na pedreira, tendo a IBEROBRITA um histórico imaculado ao longo dos últimos 50 anos no que concerne ao uso e emprego de explosivos no desmonte a céu aberto, inexistindo registo de danos, acidentes ou reclamações fundamentadas a este propósito.

Razões pelas quais manifestamos as nossas maiores reservas quanto à insistência da entidade licenciadora nesta particular questão, não se vislumbrando qual a finalidade ou a justificação para tal procedimento, que, além de implicar para esta organização elevados custos e encargos totalmente inúteis, partiu de uma reclamação absolutamente infundada, absurda, e até difamatória, da autoria de alguém cujo único móbil parece ser o de condicionar e limitar uma actividade industrial legítima, autorizada, necessária, e de enorme mais valia económica e social para toda uma região.

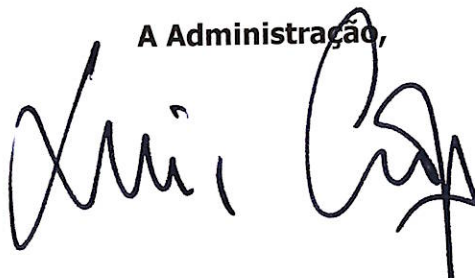
Pelo que, tal como referido inicialmente, e por muito esforço intelectual que façamos, não compreendemos como é que tal reclamação, invocando um evidente evento sísmico de origem natural e assente em manifesta má fé, possa fundamentar, de forma objectiva e sem violar os princípios orientadores da actividade pública-administrativa acima aludidos, a imposição de medidas excepcionais ou a solicitação de elementos adicionais a uma empresa privada de exploração de massas minerais.

Ademais, e considerando que existem pelo menos mais nove pedreiras em laboração na área em redor do epicentro do sismo (oito delas até mais próximas do epicentro), como se pode constatar na planta à escala 1/100000 que se junta em anexo (doc. 5), que cruza a informação geográfica das explorações cadastradas existentes num raio de cerca de 11 quilómetros ao epicentro do sismo, não se quer imaginar que a pedreira do Barrocal n.º 2 seja a única exploração a ser alvo destas medidas tão esdrúxulas, já que, à falta de fundamento, razoabilidade, utilidade, e proporcionalidade das mesmas, acresceria ainda o total desrespeito pelo princípio da equidade, da igualdade de tratamento, e da imparcialidade.

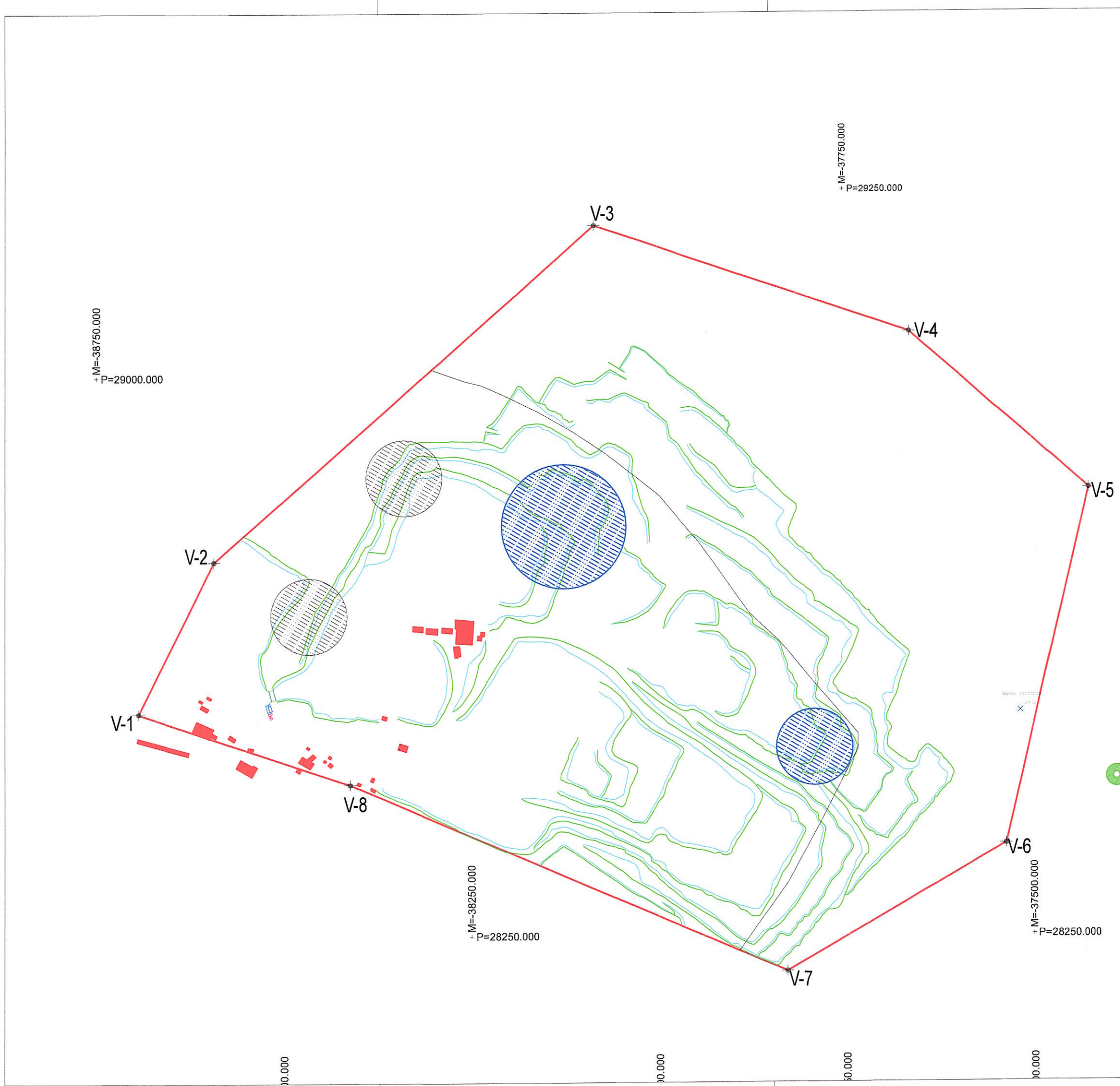
Por fim, relativamente à questão do reforço da caução, informamos V. Exas. que o reforço de caução solicitado pelo V/ ofício n.º 527/DSMP/DPC/20, de 27/04/2020, já foi efectuado mediante o competente aditamento à garantia bancária n.º 962300488028630, no valor de 20.049,03 €, remetido em 18/06/2020 a V. Exas. através do N/ ofício com a referência CE-IBE-54/2020-VN.

Certos da V/ atenção, e na expectativa de que a entidade licenciadora dará como definitivamente findo o presente assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

A Administração,



Junta: 5 documentos.



Vértices da poligonal	Coordenadas Hayford-Gauss - Ponto Central	
	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
V-1	- 38 694	28 549
V-2	- 38 593	28 753
V-3	38 084	29 203
V-4	- 37 662	29 059
V-5	37 424	28 848
V-6	- 37 537	28 372
V-7	37 829	28 202
V-8	38 412	28 454

LEGENDA

- Limite da área da pedreira - 78 238.7 m²
- Cristas de Talude
- Bases de Talude
- Zonas de circulação
- Torre Eólica
- Marco geodésico
- Vértices da poligonal da pedreira
- Zona explorada nos meses de março e abril de 2020
- Zona em exploração atual

Empresa proponente:



Localização

Pedreira N° 4241 "Barrocal N° 2"
Freguesia : Pombal
Concelho: Pombal

Designação

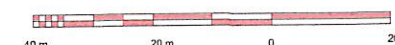
Elaborado por:

Helder Domingues
Técnico Topógrafo Geómetra
Escola Profissional de Ciências Geográficas - Lisboa
Portador do N° ID CIVIL 11109784 e NIF N° 20533

Escala

1/5000 A3

Escala Gráfica:



Sistema de Coordenadas:

Datum Planimétrico : Datum 73
Datum Vertical: Marégrafo de Cascais

Desenho N.º

Ficheiro N.º

Mapa com o registo dos desmontes realizados na pedreira do Barrocal n.º 2 durante os meses de março e abril de 2020

Código do desmorte		15/2020	16/2020	17/2020	18/2020	19/2020	20/2020	21/2020	22/2020	23/2020	24/2020	25/2020	26/2020	27/2020	
Dia do desmorte		4/mar	11/mar	11/mar	16/mar	23/mar	27/mar	27/mar	27/mar	8/abr	8/abr	22/abr	26/abr	27/abr	
Hora do desmorte		12:00	11:30	11:30	12:00	10:05	16:25	16:30	16:30	15:05	15:05	16:30	17:10	11:30	
Características da pega de fogo	Malha (esp. x afast.)		8,5 x 8,0	Repé	5,5 X 5,5	8,5 X 8,0	5,5 X 5,5	Repé	8,5 X 8,5	8,5 x 8,5	5,5 X 5,5	5,5 X 6,0	8,0 X 8,0	5,5 X 6,0	Repé
	Tipo de explosivo	Riodin	9 caixas	--	5 caixas	8 caixa	8 caixa	5 caixa	10 caixa	4 caixa	7 caixa	8 caixa	11 caixa	11 caixa	10 caixa
		Riogel Plus	18 caixas	4 Caixas	10 caixas	16 caixa	15 caixa	11 caixa	20 caixa	8 caixa	13 caixa	17 caixa	22 caixa	22 caixa	13 caixa
		Riogel Por	--	9 caixas	--	--	--	12 caixa	--	--	--	--	--	--	--
		Riogel CC	36 caixas	--	--	58 caixa	--	--	--	--	--	--	--	--	--
		Amonóleo	50 sacos	--	30 sacos	40 sacos	30 sacos	--	100 sacos	40 sacos	30 sacos	45 sacos	85 sacos	50 sacos	60 sacos
		Quantidade total de	2816 kg	325 kg	1120 kg	3042 kg	1317 kg	695 kg	3240 kg	1296 kg	1243 kg	1742 kg	2939 kg	2064 kg	2065 kg

PRINCIPAIS INSTRUÇÕES PARA USO DE EXPLOSIVOS, SUA ARMAZENAGEM E VIGILÂNCIA

Instalações e funcionamento de paióis de explosivos para consumo

Art.º 25.º - 1. Os impetrantes de autorização de compra e emprego de explosivos são obrigados a instalar e a manter paióis próprios para a sua armazenagem.

2. A autorização referida no n.º 1 do artigo 19.º. Não pode ser concedida sem que a comissão de explosivos comunique que o paiol construído está em condições de ser utilizado.

Art.º 26.º - 1. É dispensada a construção do paiol quando exista paiol abastecedor a uma distância máxima de 5 Kms. Devendo as quantidades levantadas ser estritamente necessárias ao consumo do próprio dia.

2. Pode o Diretor da Polícia de Segurança Pública autorizar que seja excedida a distância prevista no n.º 1 deste artigo, por razões devidamente justificadas.

Art.º 27.º - O funcionamento de paióis de explosivos para consumo fica subordinado às condições seguintes:

a) A autorização para a compra e emprego de explosivos é mantida no paiol, salvo se for necessária a sua apresentação ao fornecedor para averbamento de novas aquisições, devendo neste caso existir ali a guia de remessa dos fornecimentos feitos, com indicação do número e data da correspondente autorização;

b) Para registo diário das entradas e saídas do material explosivo deve existir um livro de modelo V anexo ao presente diploma, numerado e rubricado e cada página pelo responsável da obra e sem emendas ou rasuras não ressalvadas;

c) Independentemente das condições técnicas exigidas pela comissão dos explosivos, o recinto dos paióis terá as necessárias condições de segurança contra o furto e as portas possuirão fechaduras de segurança;

d) A lotação fixada pela comissão dos explosivos em caso algum poderá ser excedida;

e) Quanto à arrumação dos explosivos a sua distribuição para os trabalhos, seguir-se-á o determinado nos regulamentos em vigor, devendo para isso existir paiolins móveis, fechados, que regressarão ao paiol principal com as sobras, findo o dia de trabalho;

f) As cápsulas detonadoras serão sempre armazenadas em paiolim próprio, devidamente aprovado pela comissão dos explosivos;

g) É proibido ceder qualquer quantidade de explosivos ou cápsulas detonadoras para obra diferente, ainda que nesta esteja autorizado o seu emprego, salvo oposto na alínea l) quanto às porções sobranes, depois de concluídos os trabalhos;

h) É proibida a distribuição de material explosivo a operários ou tarefeiros sob qualquer forma de pagamento, sendo o seu emprego sempre por conta do titular da autorização, diretamente responsável perante a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública;

i) Quando se verifique, depois de concluídos os trabalhos, a existência de sobras de explosivos ou cápsulas detonadoras, poderá o titular da licença requerer à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública a cedência desses artigos a qualquer entidade que se encontre munida da competente autorização, fazendo-se o movimento respetivo nos livros de registo logo que esteja autorizada essa transferência;

j) Quando se trate de pequenas porções de explosivo sem valor comercial proceder-se-á à sua inutilização, com observância do respetivo regulamento;

l) Manter-se um serviço de vigilância permanente, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 14.º;

m) Existir casa apropriada, barraca ou guarita para guarda, situada em local que permita a vigilância do paiol;

n) Ao pessoal em exercício de fiscalização será facultada a entrada nos paióis, depois de identificado;

o) É proibida a permanência dos guardas nos paióis;

p) É proibido fazer lume nos paióis e neles entrar com lanterna de luz livre;

q) É proibido conservar, nestes paióis, pólvoras e substâncias inflamáveis, ferramentas e utensílios que lhes não respeitem;

r) O titular da autorização é obrigado a comunicar imediatamente à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, o extravio ou perda da mesma autorização e qualquer ocorrência anormal, descaminho ou furto de explosivos e, em caso de desastre, comunicá-lo também à Comissão de Explosivos;

s) As autorizações dos trabalhos serão devolvidas à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, no prazo de trinta dias, a contar da sua caducidade ou da conclusão dos trabalhos.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DIRECÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

OPERAÇÕES E SEGURANÇA Departamento de Armas e Explosivos

PROCESSO Nº **13 / 4138 / 20**

AUTORIZAÇÃO Nº **250**

Autorizo: **IBEROBRITA-PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.**

Residente: **Sede - Rua de Ansião
3100-474 Pombal**

a adquirir até: **65.000 Kg. EXPLOSIVOS e correspondentes detonadores**

para serem aplicados nos trabalhos de: **PEDREIRAS**

descrição: **exploração da pedra denominada " BARROCAL 2 - Nº. 4241 " sita -----**

Localidade de: **Barrocal**

Freguesia: **Pombal**

concelho de: **Pombal**

distrito de: **Leiria**

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no artigo 31º. R.F.A.C.E.P.E. aprovado pelo DL

nº 376/84, de 30 de Novembro, sendo válida até: **31-dez-2020**

(deve ser devolvida ao Departamento de Armas e Explosivos após ter expirado a sua validade ou ter esgotado o saldo)

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública,

30 JAN 2020

NOTA:

AS ENTIDADES QUE UTILIZAM EXPLOSIVOS SÃO RESPONSÁVEIS POR QUAISQUER ACIDENTES QUE RESULTEM DO SEU EMPREGO DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NO Nº.1 DO ARTIGO 35º. DO REG.SOBRE O FABRICO ARMAZENAGEM COMÉRCIO E EMPREGO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS.

Paiol Móvel
49 Kg.

Fundo de Fiscalização € **3723,59**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO

Padro Nunes A. M. Coelho de Moura
Superintendente



Shakemaps

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

Início

Arquivo de Mapas

Evento 2020041900370601

Avisos

Sobre o ShakeMap

Links Relacionados

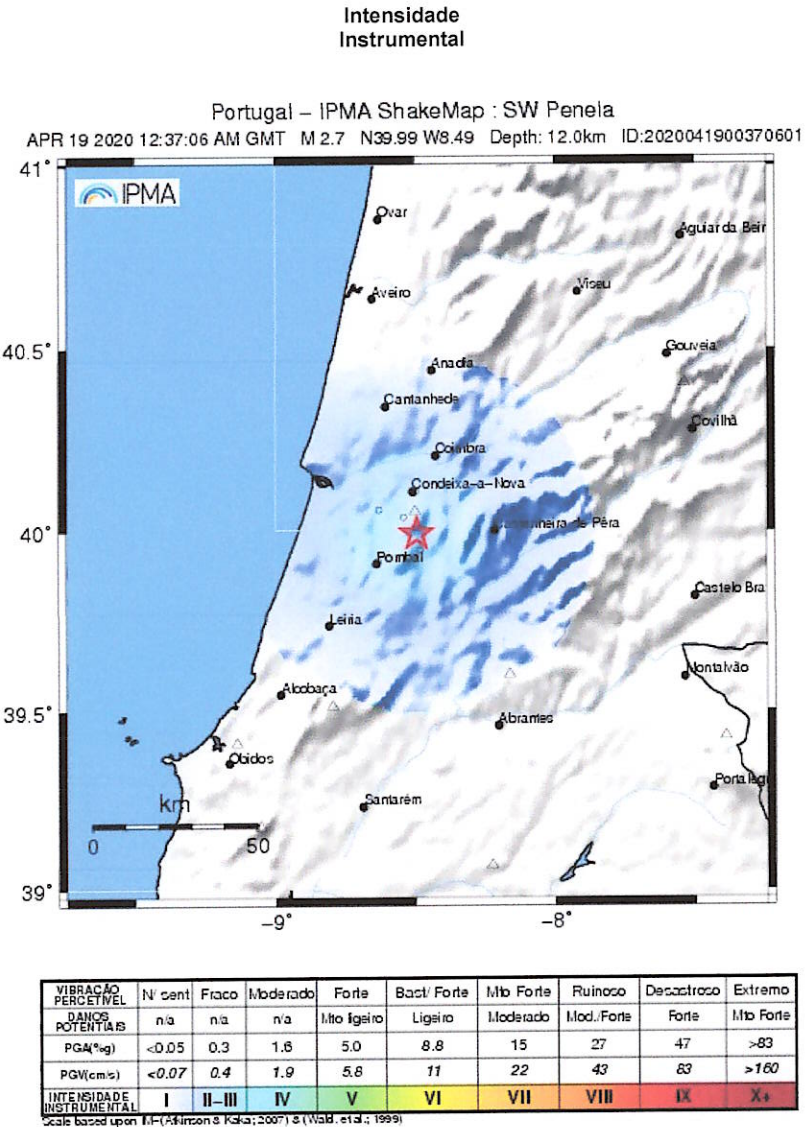
Comentários

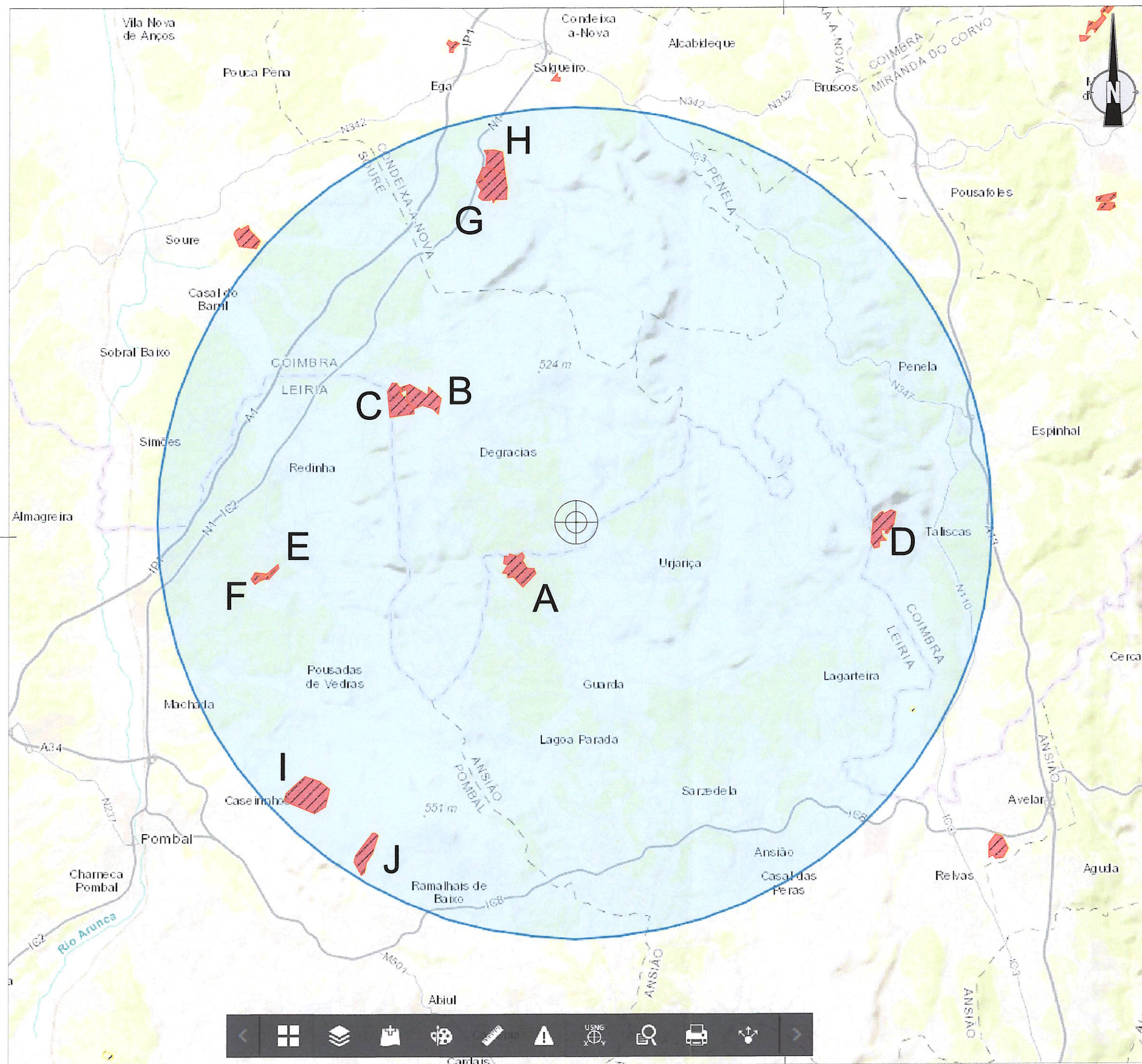
EVENTO Apr 19 2020

Intensidade Instrumental

Aceleração de Pico

Download





ANEXO I.C

OUTROS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



LICENÇA DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL

N.º 23/2014

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento do Licenciamento da Atividade Industrial – RELAI - aprovado pelo Decreto Regulamentar. n.º 8/2003, de 11 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar. n.º 61/2007, de 9 de maio, bem como do artigo 68.º do REAI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29/10, e ainda do estipulado no 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (SIR), e na sequência da vistoria efetuada ao Estabelecimento Industrial é concedida a:

IBEROBRITA-PRODUTORA DE AGREGADOS, SA

Processo n.º 2013432

licença de exploração industrial para o exercício da atividade de:

Quebra, britagem e classificação de pedra (calcário).

C.A.E. – REV3: 08113

no estabelecimento industrial do **Tipo 2** sito em:

PEDREIRA BARROCAL N.º 2;

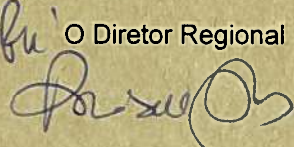
Freguesia de **POMBAL**;

Concelho de **POMBAL**.

Obs: A presente licença é válida enquanto se mantiverem cumpridas :

- todas as condições que levaram à sua emissão;
- toda a legislação específica aplicável à citada atividade.

Coimbra, 28 de outubro de 2014

O Diretor Regional

Rosa Isabel Oliveira
DIRECTORA DE SERVIÇOS



MUNICÍPIO DE POMBAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO
Divisão de Obras Particulares

ALVARÁ DE OBRA DE CONSTRUÇÃO Nº 64/14

PROCESSO Nº: 885/13

Nos termos do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, é emitido o Alvará Nº **64/14** em nome de **IBEROBRITA, S.A.**, nif. nº: **500374740**, com sede na Rua de Ansião, nesta cidade de pombal, através do qual é licenciada uma construção que incide sobre o prédio sito no lugar de Pedreira do Barrocal, da freguesia e concelho de Pombal, descrito na Conservatória do Registo Predial de **Pombal**, sob o nº --- e inscrito na matriz da respectiva freguesia, sob o artigo ---.

A construção, aprovada por **deliberação tomada em reunião desta Câmara realizada em 2014/01/30**, respeita o disposto no Plano Director Municipal e apresenta as seguintes características:

Área de Construção: 563,23 m² + *350 m² (*área referente ao estacionamento coberto)

Uso a que se destina a construção: **LEGALIZAÇÃO DE OBRAS DE UM CONJUNTO DE CONSTRUÇÕES DE APOIO (EDIFÍCIO DE APOIO ÀS BÁSCULAS DE PESAGEM, OFICINA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARQUE DE ESTACIONAMENTO COBERTO DOS FUNCIONÁRIOS, REFEITÓRIO, POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO, FUROS DE ÁGUA E CASAS DE ARRUMOS) AFETAS DIRETAMENTE À INDÚSTRIA EXTRATIVA DE PEDRA EXISTENTE.**

CONDICIONALISMOS: Em obra, deverá dar cumprimento às condições referidas no parecer emitido pela Unidade de Saúde Pública, refª. C-88/2013 USP, do qual o requerente já tomou conhecimento, através do nosso ofício refª. 330/14, datado de 2014/02/10.

EMPREITADA A: OBRAS EXECUTADAS.

Esta Licença é válida de: **OBRAS EXECUTADAS.**

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 26/2010 de 30 de Março.

Município de Pombal, 10/3/2014

O Responsável pelo Serviço

Presidente da Câmara

Luís Diogo de Paiva Morão de Alves Mateus - Dr.

Registado no Município de Pombal, em 2014/03/10.

A receita proveniente da concessão do presente alvará de licença foi registada com a Guia Nº 1536/14.

NOTA: Deverá requerer o nº. de polícia, anteriormente ao pedido de Autorização de Utilização.



MUNICÍPIO DE POMBAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO
Divisão de Obras Particulares

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO Nº 73/14

PROCESSO Nº: 885/13

Nos termos do n.º 2 do artigo 62º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, é emitido o alvará de autorização de utilização n.º **73/14** em nome da firma **IBEROBRITA, S.A.**, nif. n.º **500374740**, para um edifício situado na Pedreira do Barrocal, da freguesia e concelho de Pombal, descrito na Conservatória do Registo Predial de Pombal sob o nº **00** e inscrito na matriz sob o artigo **00**, a que corresponde o alvará de licença de construção inicial n.º **64/14**, emitido em **2014/03/10**, a favor de **IBEROBRITA, S.A.**.

O pedido foi **deferido** por despacho do Sr. Presidente da Câmara de **2014/05/14** e foi autorizada a seguinte utilização: **Conjunto de construções de apoio (armazém de peças, edifícios de apoio às básculas de pesagem, oficina de manutenção de máquinas e equipamentos, parque de estacionamento coberto dos funcionários, refeitório, postos de transformação, furos de água e casas de arrumos) afetas diretamente à indústria extrativa de pedra existente.**

O Técnico responsável pela direcção técnica da obra foi **RUI JORGE CARDOSO MARIA**, inscrito na **O.E.T.** sob o Nº **3145**.

O autor do projecto de arquitectura foi: **SANDRA MARGARIDA GOMES FERRINHO ERVILHA**, inscrita na **O.A.** sob o n.º 10449.

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º. 555/99, de 16 de Dezembro.

Município de Pombal, 20/5/2014

O Responsável pelo Serviço

Presidente da Câmara

Luís Diogo de Paiva Morão de Alves Mateus - Dr.

Registado no Município de Pombal, em 2014/05/20.

A receita proveniente da concessão do presente alvará de licença foi registada com a Guia Nº 3152 desta data.



MUNICÍPIO DE POMBAL
DEPARTAMENTO DE URBANISMO E OBRAS PARTICULARES
Divisão de Obras Particulares

**INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS
DERIVADOS DO PETRÓLEO**

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO Nº 6/07

PROCESSO Nº: 334/07

Nos termos do artigo Nº 14º do Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de Novembro e da Portaria nº 1188/2003 de 10 de Outubro, é concedida à firma **IBEROBRITA - PRODUTORA DE INERTES, S.A.**, com sede na Rua de Ansião, s/n, nesta cidade de Pombal, licença para explorar um posto de abastecimento de gasóleo para consumo próprio, com a seguinte constituição.

Produto	Instalação	Capacidade (Litros)
gasóleo	Reservatório superficial	14.000 litros

Esta Instalação está situada em:

Morada: Rua da Pedreira - Barrocal
Freguesia: **POMBAL**
Concelho: **POMBAL**
Distrito: **Leiria**

A exploração da instalação fica sujeita ao prescrito na legislação aplicável, nomeadamente às condições de segurança, higiene e ambiente.

Nos termos do nº15 da Portaria nº 1188/2003, de 10 de Outubro, a licença de exploração substitui a licença ou autorização de utilização prevista no regime jurídico das urbanizações e edificações.

Este alvará é válido por 20 anos, a contar da data da emissão do mesmo

Município de Pombal, 9/11/2007

O Responsável pelo Serviço

O Presidente da Câmara

NARCISO FERREIRA MOTA

Registado no Município de Pombal, em 2007/11/09.

A receita proveniente da concessão do presente alvará de licença foi registada com a Guia Nº 11994 desta data.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

Licença de Paiol Provisório Móvel Nº 2932

Faço saber aos que esta Licença virem que, atendendo ao que me foi requerido pela empresa IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A. Titular do NIPC 500 374 740, com sede em Rua de Ansião, 3100-474 Pombal distrito do Leiria, está autorizada a instalação e utilização de um paiol provisório móvel nas seguintes condições:-----

A) LOCALIZAÇÃO: O paiol fica estacionado junto dos locais de trabalho designados nesta licença e no fim de cada dia de trabalho, caso existam sobras de produtos explosivos, recolhe ao estabelecimento de armazenagem designado nesta licença.-----

B) CONSTRUÇÕES:-----

PAIOL PROVISÓRIO MÓVEL: Caixa de Madeira, forrada interiormente com chapa zincada, tem duas pegas laterais de corda, fecho com cadeado de latão, pintada exteriormente de cor cinzento, tendo na tampa pintado com cor preto a palavra “EXPLOSIVOS – DIVISÃO DE RISCO 1.1 - LOTAÇÃO: 49 Kg” e o respectivo símbolo de perigo. Dividido em dois compartimentos, sendo um de 655x560x234 mm destinado a explosivos e outro de 290x560x234 mm destinado a rastilho/cordão detonante.-----

PAIOLINS MÓVEIS PARA TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS E

DETONADORES: Caixas separadas de madeira com pega em corda colocada na tampa, com as medidas de 500x185x155 mm, de construção idêntica à do paiol, tendo um a inscrição “EXPLOSIVOS – Divisão de Risco 1.1 – Lotação: 10Kg” e outro a palavra “DETONADORES – Divisão de Risco 1.1 – Lotação: 500 unidades” ambos com símbolo de perigo correspondente.-----

C) LOTAÇÃO: Paiol Provisório Móvel para 49 Kg de explosivos e paiolins um de 10 Kg de explosivos e outro para 500 cápsulas detonadoras.-----

D) DESTINO DOS PRODUTOS EXPLOSIVOS: -----

Trabalhos de exploração da pedreira denominada “BARROCAL Nº. 2”, sita na localidade de Barrocal, freguesia e concelho de Pombal, distrito de Leiria e

registada na Direção Regional do Centro do Ministério da Economia, sob o n. 4241.-----

E) DESIGNAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ARMAZENAGEM PARA O ESTACIONAMENTO DO PAIOL PROVISÓRIO MÓVEL: O paiol provisório móvel e o paiolim de detonadores, com as sobras de produtos explosivos existentes, estacionam no paiol abastecedor, o paiol pertencente à empresa "MAXAMPOR, S.A.".-----

F) PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 19 DE SETEMBRO DE 2021.-----

G) CLAÚSULAS ESPECIAIS:-----

TRANSPORTE: O paiol é transportado em viatura da empresa, de marca Toyota, com a matrícula 08-SI-96 devidamente preparada para tal fim (paiol e paiolim travados e afastados um do outro e veículo munido de extintor de pó químico polivalente tipo A,B e C).-----

SEGURANÇA: Nos trabalhos e quando abastecido o paiol é vigiado por um guarda privativo e idóneo. Quando estacionado o paiol provisório móvel deve situar-se a 100 m. de edifícios habitados, a 60 metros de vias de comunicação e a 40 m. de linhas elétricas.-----

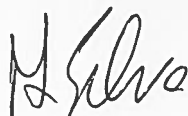
PUNCIONAMENTO: O paiol e os respectivos paiolins estão puncionados e marcados com o número que foi atribuído à respetiva licença (2932).-----

Esta Licença vai assinada e autenticada com selo branco desta Direção Nacional.-----

Direção Nacional da PSP, 19 de setembro de 2019

O DIRETOR NACIONAL ADJUNTO – UOOS

(No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 03//GDN/2017 de 20/02/2017)



Manuel Augusto Magina da Silva

Superintendente - chefe

Submissão: 2019/01/22

Responsável pela submissão: Iberobrita S.A. (500374740)

Identificação do estabelecimento

Estabelecimento	Pedreira (APA03680943)
Telefone	236200110
Morada	Rua da Pedreira
Código Postal	3100-419 - Pombal
CAE Principal	08121 - Extração de saibro, areia e pedra britada

Organização

Número de Identificação Fiscal	500374740
Nome/Denominação Social	Iberobrita S.A.
Email	iberobrita@grupojuliolopes.com
País	Portugal
Morada	Rua de Ansião
Localidade	POMBAL
CAE Principal	08121 - Extração de saibro, areia e pedra britada
CAE Secundário	--

Enquadramento MIRR

Produtor de Resíduos

B - Fichas sobre Produção de resíduos

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
130502 ((*) Lamas provenientes dos separadores óleo/água)	0.400000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
D9 Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.)	0.400000			
Transportador				
Silimpa - Limpezas Industriais, S.A. (502865555)				
Estabelecimento não definido				

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
130507 ((*) Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água)	1.940000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
D9 Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.)	1.940000			
Transportador				
Silimpa - Limpezas Industriais, S.A. (502865555)				
Estabelecimento não definido				

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
150110 ((*) Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas)	0.147000	0.080000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
D15 Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	0.227000			

Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
150202 ((*) Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo sem outras especificações), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas)	0.134000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
D15 Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	0.134000			
Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160103 (Pneus usados)	7.800000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Vulcal - Vulcanizações e Lubrificantes, S.A. (501551298)				
(APA00131635) VULCAL VULCANIZAÇÕES E LUBRIFICANTES, S.A. (P. IND. MANUEL DA MOTA)				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	7.800000			
Transportador				
Vulcal - Vulcanizações e Lubrificantes, S.A. (501551298)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160107 ((*) Filtros de óleo)	0.490000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	0.490000			

Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160199 (Resíduos sem outras especificações)	1.074000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
D15 Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	1.074000			
Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160601 ((*) Acumuladores de chumbo)	1.000000	0.000000	1.000000	_
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
200101 (Papel e cartão)	0.205000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	0.205000			
Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
200140 (Metais)	6.240000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Taxa e Sousa, Lda (507665295)				
(APA00099614) Taxa e Sousa, Lda				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário,	6.240000			

antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)				
Transportador				
Taxa e Sousa, Lda (507665295)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
200301 (Misturas de resíduos urbanos equiparados)	0.304000	0.010000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
D15 Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	0.314000			
Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				

Submissão: 2020/03/04

Responsável pela submissão: Iberobrita S.A. (500374740)

Identificação do estabelecimento

Estabelecimento	Pedreira (APA03680943)
Telefone	236200110
Morada	Rua da Pedreira
Código Postal	3100-419 - Pombal
CAE Principal	08121 - Extração de saibro, areia e pedra britada

Organização

Número de Identificação Fiscal	500374740
Nome/Denominação Social	Iberobrita S.A.
Email	iberobrita@grupojuliolopes.com
País	Portugal
Morada	Rua de Ansião
Localidade	POMBAL
CAE Principal	08121 - Extração de saibro, areia e pedra britada
CAE Secundário	--

Enquadramento MIRR

Produtor de Resíduos

B - Fichas sobre Produção de resíduos

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
130208 ((*) Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação)	3.124000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
SISAV- Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA (507461150)				
(APA00084057) CIRVER SISAV CHAMUSCA				
Operação		Quantidade enviada (toneladas)		
R9 Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos		3.124000		
Transportador				
EGEO - TECNOLOGIA E AMBIENTE, S.A. (500512884)				
Estabelecimento não definido				

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
130502 ((*) Lamas provenientes dos separadores óleo/água)	0.740000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação		Quantidade enviada (toneladas)		
D9 Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.)		0.740000		
Transportador				
Silimpa - Limpezas Industriais, S.A. (502865555)				
Estabelecimento não definido				

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
130507 ((*) Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água)	2.880000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
(APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação		Quantidade enviada (toneladas)		
D9 Tratamento físico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produza compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.)		2.880000		
Transportador				
Silimpa - Limpezas Industriais, S.A. (502865555)				
Estabelecimento não definido				

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
150202 ((*) Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo sem outras especificações), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas)	0.181000	0.000000	0.000000	X
Destinatário Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) (APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação D15 Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)		Quantidade enviada (toneladas) 0.181000		
Transportador Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160103 (Pneus usados)	2.000000	0.000000	2.000000	_
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160107 ((*) Filtros de óleo)	0.976000	0.000000	0.000000	X
Destinatário Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) (APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)		Quantidade enviada (toneladas) 0.976000		
Transportador Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160199 (Resíduos sem outras especificações)	2.263000	0.000000	0.000000	X
Destinatário Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) (APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação D15 Armazenamento antes de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)		Quantidade enviada (toneladas) 2.263000		

Transportador				
Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160216 (Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15)	4.080000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
METALMARINHA, S.A. (507357825)				
(APA01535263) Metalmarinha, SA				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	4.080000			
Transportador				
METALMARINHA, S.A. (507357825)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
160601 ((*) Acumuladores de chumbo)	0.640000	1.000000	0.000000	X
Destinatário				
METALMARINHA, S.A. (507357825)				
(APA01535263) Metalmarinha, SA				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	1.640000			
Transportador				
METALMARINHA, S.A. (507357825)				
Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
170405 (Ferro e aço)	23.820000	0.000000	0.000000	X
Destinatário				
METALMARINHA, S.A. (507357825)				
(APA01535263) Metalmarinha, SA				
Operação	Quantidade enviada (toneladas)			
R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)	23.820000			
Transportador				
METALMARINHA, S.A. (507357825)				
Estabelecimento não definido				

Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
170411 (Cabos não abrangidos em 17 04 10)	1.640000	0.000000	0.000000	X
Destinatário METALMARINHA, S.A. (507357825) (APA01535263) Metalmarinha, SA				
Operação R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)		Quantidade enviada (toneladas) 1.640000		
Transportador METALMARINHA, S.A. (507357825) Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
200101 (Papel e cartão)	0.912000	0.000000	0.000000	X
Destinatário Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) (APA00039652) Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, S.A.				
Operação R13 Armazenamento de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos)		Quantidade enviada (toneladas) 0.912000		
Transportador Ambipombal - Recolha de Resíduos Industriais, SA (504154265) Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
200140 (Metais)	0.700000	0.000000	0.000000	X
Destinatário METALMARINHA, S.A. (507357825) (APA01535263) Metalmarinha, SA				
Operação R12 Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11		Quantidade enviada (toneladas) 0.700000		
Transportador METALMARINHA, S.A. (507357825) Estabelecimento não definido				
Código LER	Quantidade produzida (toneladas)	Quantidade armazenada no início do ano (toneladas)	Quantidade armazenada no fim do ano (toneladas)	Houve recolha de resíduos
200301 (Misturas de resíduos urbanos equiparados)	0.010000	0.000000	0.010000	_

Certificado de Conformidade

Certificate of Registration

PT19/06902

O Sistema de Gestão da Organização

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião
3100-474 POMBAL

e Pedreira na Rua da Pedreira, Barrocal, 3100-419 Pombal

foi auditado e cumpre com os requisitos da norma

NP EN ISO 9001:2015

Pelas atividades de:

Extração, Produção e Comercialização de Agregados.

Este certificado é válido desde

This certificate is valid from

30 de abril de 2019 até 29 de abril de 2022,

sujeito a auditorias de acompanhamento com resultados satisfatórios

30th April 2019 until 29th April 2022, and remains valid subject to satisfactory surveillance audits

Auditoria de Renovação a realizar antes de 28 de fevereiro de 2022

Re certification audit due before 28th February 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde abril de 2019

Issue 1. Certified with SGS since April 2019

A auditoria que levou à emissão deste certificado teve início em 15 de abril de 2019

The audit leading to this certificate commenced on 15th April 2019

Autorizado por:

Authorized by



Luís Neves
Direção de Certificação
Certification Management

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação
Pólo Tecnológico de Lisboa, 6 piso 0 – 1600-546 Lisboa
T: 217104200; F: 217157527

Pág. 1 de 1
Page 1 of 1



Certificado de Conformidade

Certificate of Registration
PT19/06903

O Sistema de Gestão da Organização
**IBEROBRITA - Produtora de
Agregados, S.A.**

Rua de Ansião
3100-474 POMBAL

e Pedreira na Rua da Pedreira, Barrocal, 3100-419 Pombal

foi auditado e cumpre com os requisitos da norma

NP EN ISO 14001:2015

Pelas atividades de:

Extração, Produção e Comercialização de Agregados.

Este certificado é válido desde

This certificate is valid from

30 de abril de 2019 até 29 de abril de 2022,

sujeito a auditorias de acompanhamento com resultados satisfatórios

30th April 2019 until 29th April 2022, and remains valid subject to satisfactory surveillance audits

Auditoria de Renovação a realizar antes de 28 de fevereiro de 2022

Re certification audit due before 28th February 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde abril de 2019

Issue 1. Certified with SGS since April 2019

A auditoria que levou à emissão deste certificado teve início em 15 de abril de 2019

The audit leading to this certificate commenced on 15th April 2019

Autorizado por:

Authorized by



Luís Neves

**Direção de Certificação
Certification Management**



IPAC
acreditação

A0003
ISO/IEC 17021-1
Sistemas de Gestão

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação
Pólo Tecnológico de Lisboa, 6 piso 0 – 1600-546 Lisboa
T: 217104200, F: 217157527

Pág. 1 de 1
Page 1 of 1

Certificado de Conformidade

Certificate of Registration

PT19/06908

O Sistema de Gestão da Organização

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião
3100-474 POMBAL

e Pedreira na Rua da Pedreira, Barrocal, 3100-419 Pombal

foi auditado e cumpre com os requisitos da norma

OHSAS 18001:2007

Pelas atividades de:

Extração, Produção e Comercialização de Agregados.

Este certificado é válido desde

This certificate is valid from

07 de maio de 2019 até 12 de março de 2021,

sujeito a auditorias de acompanhamento com resultados satisfatórios

07th May 2019 until 12th March 2021, and remains valid subject to satisfactory surveillance audits

Versão 1. Certificado pela SGS desde maio de 2019

Issue 1. Certified with SGS since May 2019

A auditoria que levou à emissão deste certificado teve início em 15 de abril de 2019

The audit leading to this certificate commenced on 15th April 2019

Autorizado por:

Authorized by



Luís Neves

**Direção de Certificação
Certification Management**

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação

Pólo Tecnológico de Lisboa, 6 piso 0 – 1600-546 Lisboa

T: 217104200; F: 217157527

Pág. 1 de 1
Page 1 of 1



IPAC
acreditação

A0003
ISO/IEC 17021-1
Sistemas de Gestão

CERTIFICADO DE REGISTO

Organização: **IBEROBRITA – PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.**

Âmbito do Registo: **Extração, produção e comercialização de agregados calcários**

Morada: **Sede: Rua de Ansião
3100-474 Pombal
Pedreira: Rua da Pedreira – Barrocal
3100-419 Pombal**

N.º de Registo: **PT-000074**

Data de Registo: **10/04/2008**

Data da 3.ª Renovação: **07/08/2017**

Validade do Certificado: **07/08/2020**

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. na qualidade de Organismo Competente segundo o Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril, certifica que a organização acima indicada tem um sistema de gestão ambiental de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009, de 25 de novembro, para promover a melhoria contínua do seu desempenho ambiental.

A organização publica uma Declaração Ambiental validada por um verificador acreditado e está autorizada a utilizar o logótipo EMAS.

Amadora, 10 de outubro de 2017

A Vogal do Conselho Diretivo da APA



Ana Teresa Perez

ANEXO ao CERTIFICADO de REGISTO Nº PT 000074

Organização Titular: **IBEROBRITA - PRODUTORA DE AGREGADOS, S.A.**

Morada: **Rua de Ansião
3100-474 Pombal**

Local Registado: **Iberobrita - Produtora de Agregados, S.A**

Código NACE: **08.12**

Contacto: **Vera Margarido**

Endereço Eletrónico: **vera@grupojuliolopes.com**

Telefone: **236 200 110**

Identificação do Verificador: **Bureau Veritas Certification Portugal, Unipessoal, Lda.**

Morada do Verificador: **Rua Laura Ayres, nº 3
1600-510 Lisboa**

N.º Registo do Verificador: **PT-V-0004**

Amadora, 10 de outubro de 2017

A Vogal do Conselho Diretivo da APA



Ana Teresa Perez

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06923

De acordo com o Regulamento (UE) n.º305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011
(Regulamento de Produtos de Construção ou RPC), este certificado aplica-se ao(s) produto(s) de construção
In compliance with Regulation 305/2011/EU of the European Parliament and of the Council of 9 March 2011 (the Construction Products Regulation or CPR), this certificate applies to the construction product(s)

Agregados, descrito(s) em anexo.

Aggregates, described in annex.

produzido(s) por ou para
produced by or for

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100-474 POMBAL

e produzido(s) na(s) fábrica(s)
and produced in the factory(ies)

descrito(s) em anexo
described in annex

Este certificado atesta que todas as disposições relativas à avaliação e verificação da regularidade do desempenho descritas de acordo com o Anexo ZA da norma

This certificate attests that all provisions concerning the assessment and verification of constancy of performance described in Annex ZA of the standard

EN 12620:2002+A1:2008

segundo o sistema 2+ são aplicadas e que

under system 2+ are applied and that

o controlo de produção em fábrica é avaliado e está conforme os requisitos aplicáveis.

the factory production control is assessed to be in conformity with the applicable requirements.

Este certificado é válido desde 14 de maio de 2019 até 13 de maio de 2022,
e enquanto a norma harmonizada, o produto de construção, os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho e as condições de produção na fábrica não se alterarem significativamente, a não ser que seja suspenso ou retirado pelo organismo de certificação notificado para o controlo de produção em fábrica.

This certificate is valid from 14th May 2019 until 13th May 2022 and will remain valid as long as neither the harmonised standard, the construction product, the AVCP methods nor the manufacturing conditions in the plant are modified significantly, unless suspended or withdrawn by the notified factory production control certification body.

Auditoria de Renovação a realizar antes de 13 de março de 2022

Re certification audit due before 13th March 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde maio de 2019

Issue 1. Certified with SGS since May 2019

Autorizado por:
Authorized by:

Luís Neves

Luís Neves
Direção de Certificação
Certification Management

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação, Lda
Pólo Tecnológico de Lisboa, 6.º piso 0, 1600-513 Lisboa – Portugal
T: +351 217104200; F: +351 217157527

Pág. 1 de 2
Page 1 of 2

IPAC
acreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06923

Anexo 1

Annex 1

Produto(s): Agregados para Betão.

Product(s): Aggregates for concrete.

CE
1029

Designação do Agregado (d/D) Aggregate Designation (d/D)	Designação Comercial Trade Mark
0/4	Pó 0/4 IB I
0/5	Pó 0/5 IB III
0/4	Pó 0/4 IB IV
0/2	Pó 0/2 IB V
2/4	Brita 2/4 IB V
4/6	Brita 4/6 IB I
5/8	Brita 5/8 IB I - Tela
4/8	Brita 4/8 IB III
4/8	Brita 4/8 IB IV
6/12	Brita 6/12 IB I
8/14	Brita 8/14 IB IV
12/20	Brita 12/20 IB I
10/20	Brita 10/20 IB I - Tela
11/22	Brita 11/22 IB IV
12/20	Brita 12/20 IB IV
16/22	Brita 16/22 IB IV
16/32	Brita 16/32 IB IV
20/40	Brita 20/40 IB I

IPAC
accreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

e produzido na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

**Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 POMBAL**

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06924

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011 (Regulamento de Produtos de Construção ou RPC), este certificado aplica-se ao(s) produto(s) de construção

In compliance with Regulation 305/2011/EU of the European Parliament and of the Council of 9 March 2011 (the Construction Products Regulation or CPR), this certificate applies to the construction product(s)

Agregados, descrito(s) em anexo.

Aggregates, described in annex.

produzido(s) por ou para
produced by or for

CE
1029

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100-474 POMBAL

e produzido(s) na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

descrito(s) em anexo

described in annex

Este certificado atesta que todas as disposições relativas à avaliação e verificação da regularidade do desempenho descritas de acordo com o Anexo ZA da norma

This certificate attests that all provisions concerning the assessment and verification of constancy of performance described in Annex ZA of the standard

EN 13043:2002 + EN 13043:2002/AC:2004

segundo o sistema 2+ são aplicadas e que

under system 2+ are applied and that

o controlo de produção em fábrica é avaliado e está conforme os requisitos aplicáveis.

the factory production control is assessed to be in conformity with the applicable requirements.

Este certificado é válido desde 14 de maio de 2019 até 13 de maio de 2022, e enquanto a norma harmonizada, o produto de construção, os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho e as condições de produção na fábrica não se alterarem significativamente, a não ser que seja suspenso ou retirado pelo organismo de certificação notificado para o controlo de produção em fábrica.

This certificate is valid from 14th May 2019 until 13th May 2022 and will remain valid as long as neither the harmonised standard, the construction product, the AVCP methods nor the manufacturing conditions in the plant are modified significantly, unless suspended or withdrawn by the notified factory production control certification body.

IPAC
acreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

Auditoria de Renovação a realizar antes de 13 de março de 2022

Re certification audit due before 13th March 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde maio de 2019

Issue 1. Certified with SGS since May 2019

Autorizado por:

Authorized by:

Luís Neves

Luís Neves

Direção de Certificação
Certification Management

SGS ICS - Serviços Internacionais de Certificação, Lda
Pólo Tecnológico de Lisboa, 6 piso 0, 1600-513 Lisboa - Portugal
T: +351 217104200; F: +351 217157527

Pág. 1 de 2
Page 1 of 2

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06924

Anexo 1

Annex 1

Produto(s): Agregados para Misturas Betuminosas e Tratamentos Superficiais para Estradas, Aeroportos e outras Áreas de Circulação.

Product(s): Aggregates for Bituminous mixtures and Surface treatments for roads, Airfields and other Trafficked areas.



Designação do Agregado (d/D) Aggregate Designation (d/D)	Designação Comercial Trade Mark
0/4	Pó 0/4 IB I
0/5	Pó 0/5 IB III
0/4	Pó 0/4 IB IV
0/2	Pó 0/2 IB V
2/4	Brita 2/4 IB V
4/8	Brita 4/8 IB III
4/8	Brita 4/8 IB IV
6/12	Brita 6/12 IB I
8/14	Brita 8/14 IB IV
12/20	Brita 12/20 IB I
10/20	Brita 10/20 IB I - Tela
11/22	Brita 11/22 IB IV
12/20	Brita 12/20 IB IV
16/22	Brita 16/22 IB IV
16/22	Brita 16/22 IB I
16/32	Brita 16/32 IB IV



e produzido na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

**Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 POMBAL**

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06925

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011 (Regulamento de Produtos de Construção ou RPC), este certificado aplica-se ao(s) produto(s) de construção
In compliance with Regulation 305/2011/EU of the European Parliament and of the Council of 9 March 2011 (the Construction Products Regulation or CPR), this certificate applies to the construction product(s)

Agregados, descrito(s) em anexo.

Aggregates, described in annex.

produzido(s) por ou para
produced by or for

CE
1029

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100-474 POMBAL

e produzido(s) na(s) fábrica(s)
and produced in the factory(ies)

descrito(s) em anexo
described in annex

Este certificado atesta que todas as disposições relativas à avaliação e verificação da regularidade do desempenho descritas de acordo com o Anexo ZA da norma

This certificate attests that all provisions concerning the assessment and verification of constancy of performance described in Annex ZA of the standard

EN 13139:2002 + EN 13139:2002/AC:2004

segundo o sistema 2+ são aplicadas e que

under system 2+ are applied and that

o controlo de produção em fábrica é avaliado e está conforme os requisitos aplicáveis.

the factory production control is assessed to be in conformity with the applicable requirements.

Este certificado é válido desde 14 de maio de 2019 até 13 de maio de 2022,
 e enquanto a norma harmonizada, o produto de construção, os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho e as condições de produção na fábrica não se alterarem significativamente, a não ser que seja suspenso ou retirado pelo organismo de certificação notificado para o controlo de produção em fábrica.

This certificate is valid from 14th May 2019 until 13th May 2022 and will remain valid as long as neither the harmonised standard, the construction product, the AVCP methods nor the manufacturing conditions in the plant are modified significantly, unless suspended or withdrawn by the notified factory production control certification body.

IPAC
acreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

Auditoria de Renovação a realizar antes de 13 de março de 2022

Re certification audit due before 13th March 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde maio de 2019

Issue 1. Certified with SGS since May 2019

Autorizado por:

Authorized by:

Luís Neves

Luís Neves
Direção de Certificação
Certification Management

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação, Lda
 Pólo Tecnológico de Lisboa, 6 piso C, 1600-513 Lisboa – Portugal
 T: +351 217104200; F: +351 217157527

Pág. 1 de 2
Page 1 of 2

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06925

Anexo 1

Annex 1

Produto(s): Agregados para Argamassa.

Product(s): Aggregates for mortar.



Designação do Agregado (d/D) Aggregate Designation (d/D)	Designação Comercial Trade Mark
0/4	Pó 0/4 IB IV
0/2	Pó 0/2 IB V
2/4	Brita 2/4 IB V
2/8	Brita 4/6 IB I
2/8	Brita 5/8 IB I - Tela
2/8	Brita 4/8 IB III
2/8	Brita 4/8 IB IV

e produzido na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

**Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 POMBAL**



Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06926

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011 (Regulamento de Produtos de Construção ou RPC), este certificado aplica-se ao(s) produto(s) de construção
In compliance with Regulation 305/2011/EU of the European Parliament and of the Council of 9 March 2011 (the Construction Products Regulation or CPR), this certificate applies to the construction product(s)

Agregados, descrito(s) em anexo.

Aggregates, described in annex.

produzido(s) por ou para
produced by or for

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100-474 POMBAL

e produzido(s) na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

descrito(s) em anexo

described in annex

Este certificado atesta que todas as disposições relativas à avaliação e verificação da regularidade do desempenho descritas de acordo com o Anexo ZA da norma

This certificate attests that all provisions concerning the assessment and verification of constancy of performance described in Annex ZA of the standard

EN 13242:2002+A1:2007

segundo o sistema 2+ são aplicadas e que

under system 2+ are applied and that

o controlo de produção em fábrica é avaliado e está conforme os requisitos aplicáveis.

the factory production control is assessed to be in conformity with the applicable requirements.

Este certificado é válido desde 14 de maio de 2019 até 13 de maio de 2022,
 e enquanto a norma harmonizada, o produto de construção, os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho e as condições de produção na fábrica não se alterarem significativamente, a não ser que seja suspenso ou retirado pelo organismo de certificação notificado para o controlo de produção em fábrica.

This certificate is valid from 14th May 2019 until 13th May 2022 and will remain valid as long as neither the harmonised standard, the construction product, the AVCP methods nor the manufacturing conditions in the plant are modified significantly, unless suspended or withdrawn by the notified factory production control certification body.

Auditoria de Renovação a realizar antes de 13 de março de 2022

Re certification audit due before 13th March 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde maio de 2019

Issue 1. Certified with SGS since May 2019

Autorizado por:

Authorized by:

Luís Neves
 Direção de Certificação
Certification Management

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação, Lda
 Pólo Tecnológico de Lisboa, 6.º piso 0, 1600-513 Lisboa – Portugal
 T: +351 217104200, F: +351 217157527

Pág. 1 de 2
 Page 1 of 2

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06926

Anexo 1

Annex 1

Produto(s): Agregados para Materiais Não Ligados ou Tratados com Ligantes Hidráulicos utilizados em Trabalhos de Engenharia Civil e na Construção Rodoviária.

Product(s): Aggregates for unbound and hydraulically bound materials for use in civil engineering work and road construction.



Designação do Agregado (d/D) Aggregate Designation (d/D)	Designação Comercial Trade Mark
0/4	Pó 0/4 IB I
0/5	Pó 0/5 IB III
0/4	Pó 0/4 IB IV
0/2	Pó 0/2 IB V
2/4	Brita 2/4 IB V
4/8	Brita 4/8 IB III
4/8	Brita 4/8 IB IV
8/14	Brita 8/14 IB IV
11/22	Brita 11/22 IB IV
12/20	Brita 12/20 IB IV
16/22	Brita 16/22 IB IV
16/22	Brita 16/22 IB I
16/32	Brita 16/32 IB IV
20/40	Brita 20/40 IB I
22/45	Brita 22/45 IB I
0/32	TV 1ª 0/32 IB II
0/32	TV 2ª 0/32 IB I
0/32	TV 2ª 0/32 IB II
0/12	Detritos 0/12 IB IV

IPAC
accreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

e produzido na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

**Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 POMBAL**

Pág. 2 de 2
Page 2 of 2

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06927

De acordo com o Regulamento (UE) n.º305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011 (Regulamento de Produtos de Construção ou RPC), este certificado aplica-se ao(s) produto(s) de construção
In compliance with Regulation 305/2011/EU of the European Parliament and of the Council of 9 March 2011 (the Construction Products Regulation or CPR), this certificate applies to the construction product(s)

Agregados, descrito(s) em anexo.

Aggregates, described in annex.

produzido(s) por ou para
produced by or for

CE
1029

IBEROBRITA - Produtora de Agregados, S.A.

Rua de Ansião

3100-474 POMBAL

e produzido(s) na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

descrito(s) em anexo

described in annex

Este certificado atesta que todas as disposições relativas à avaliação e verificação da regularidade do desempenho descritas de acordo com o Anexo ZA da norma

This certificate attests that all provisions concerning the assessment and verification of constancy of performance described in Annex ZA of the standard

EN 13383-1:2002 + EN 13383-1:2002/AC:2004

segundo o sistema 2+ são aplicadas e que

under system 2+ are applied and that

o controlo de produção em fábrica é avaliado e está conforme os requisitos aplicáveis.

the factory production control is assessed to be in conformity with the applicable requirements.

Este certificado é válido desde 14 de maio de 2019 até 13 de maio de 2022,

e enquanto a norma harmonizada, o produto de construção, os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho e as condições de produção na fábrica não se alterarem significativamente, a não ser que seja suspenso ou retirado pelo organismo de certificação notificado para o controlo de produção em fábrica.

This certificate is valid from 14th May 2019 until 13th May 2022 and will remain valid as long as neither the harmonised standard, the construction product, the AVCP methods nor the manufacturing conditions in the plant are modified significantly, unless suspended or withdrawn by the notified factory production control certification body.

Auditoria de Renovação a realizar antes de 13 de março de 2022

Re certification audit due before 13th March 2022

Versão 1. Certificado pela SGS desde maio de 2019

Issue 1. Certified with SGS since May 2019

Autorizado por:

Authorized by:

[Handwritten signature]

Luis Neves

Direção de Certificação
Certification Management

IPAC
acreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

SGS ICS – Serviços Internacionais de Certificação, Lda
 Pólo Tecnológico de Lisboa, 6 piso D, 1600-513 Lisboa – Portugal
 T: +351 217104200; F: +351 217157527

Pág. 1 de 2
Page 1 of 2

Certificado de Conformidade do Controlo de Produção em Fábrica

Certificate of conformity of the factory production control

1029 – CPR – PT19/06927

Anexo 1

Annex 1

Produto(s): Agregados - Enrocamentos.

Product(s): Aggregates - Armourstone.



Designação do Agregado (d/D) <i>Aggregate Designation (d/D)</i>	Designação Comercial <i>Trade Mark</i>
90/180	Gabiões 90/180 IB IV

e produzido na(s) fábrica(s)

and produced in the factory(ies)

**Rua da Pedreira, Barrocal
3100-419 POMBAL**

IPAC
acreditação

C0001
ISO/IEC 17065
Produtos

ANEXO II

EXPLORAÇÕES DE RECURSOS GEOLÓGICOS

Áreas de Exploração de Recursos Geológicos.



Legendas (DGEG):

Concessões Mineiras

- Concedido
- Em publicitação

Áreas de reserva e cativas

- Cativa
- Reserva
- Exploração de massas minerais (Pedreiras)

Fonte: DGEG - Informação Geográfica - Visualizador de Mapas (<https://geoapps.dgeg.gov.pt/sigdgeg/>). Adaptação com designação das pedreiras.